



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR

LUANA MACHADO TERTO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DOADOR NAS INSEMINAÇÕES CASEIRAS

SÃO CRISTÓVÃO

2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA MACHADO TERTO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DOADOR NAS INSEMINAÇÕES CASEIRAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e empresariais.

Orientadora: Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves C. Dias

SÃO CRISTÓVÃO
2026

LUANA MACHADO TERTO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DOADOR NAS INSEMINAÇÕES CASEIRAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Essa qualificação foi julgada e aprovada pela comissão abaixo assinada em ____/____/____.

São Cristóvão, Sergipe, Brasil

Orientadora: Clara Angélica Gonçalves C. Dias
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Membro Interno:
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Membro Externo:
Universidade

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, rendo graças a Deus, meu refúgio, meu sustento e a razão maior de todas as minhas conquistas. A Ele, que operou milagres em minha vida, muitos dos quais só eu e Ele conhecemos — milagres silenciosos, em meio às lágrimas que poucos viram, e nas noites em que, cansada e aflita, eu só tinha forças para orar. Deus, que me abraçou nas minhas angústias, que acalmou o meu coração nas incertezas e renovou minhas forças quando pensei em desistir. Se hoje celebro esta vitória, é porque a Sua mão poderosa me conduziu por caminhos que eu não imaginava ser capaz de percorrer. Obrigada, meu Deus, por nunca ter me abandonado, por me fazer forte quando eu era fraca e por me mostrar que os Seus planos são infinitamente maiores e melhores que os meus.

Aos meus pais, Cecília Pinheiro Machado Terto e Edvaldo da Silva Terto, meu amor eterno e a mais profunda gratidão. Vocês são os pilares da minha vida, o alicerce seguro sobre o qual construí minha história. Mamãe, seu amor incondicional e sua força silenciosa sempre me mostraram que, mesmo nas dificuldades, é possível manter a ternura e a coragem. Papai, sua sabedoria, seu caráter íntegro e seu exemplo de dignidade me inspiram todos os dias. Foram vocês que me ensinaram a sonhar, a persistir, a respeitar as pessoas e a buscar sempre ser melhor. Se hoje sou quem sou, devo a vocês, que plantaram em mim as sementes mais bonitas: a da fé, da humildade e da esperança.

Ao meu esposo, Vando Barbosa Miguel, minha eterna gratidão e amor. Você foi o meu porto seguro em todas as tempestades, aquele abraço silencioso que dizia mais do que qualquer palavra. Obrigada por me ouvir, me apoiar, me acalmar e sorrir comigo nas vitórias pequenas e grandes. Seu amor foi o alívio nos momentos em que o cansaço e a ansiedade pesavam sobre mim. Você tornou essa caminhada menos solitária, mais bonita e possível. Nunca vou esquecer suas palavras de incentivo, seu cuidado e sua paciência comigo. Você é parte essencial desta conquista.

Às minhas queridas amigas Lidia Nascimento Abreu e Karla Manuela Monteiro Aguiar, que iluminaram a minha jornada com leveza, alegria e afeto. Obrigada pelas conversas sinceras, pelos conselhos generosos e pelas risadas que me fizeram esquecer, ainda que por instantes, o peso das responsabilidades. Vocês fizeram morada no meu coração, e a amizade de vocês foi um presente precioso que a vida me deu. Em cada página escrita, em cada meta alcançada, estava a força que recebi de vocês, com gestos simples, mas cheios de amor e significado.

À minha orientadora, Professora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, minha mais sincera admiração e respeito. Obrigada não apenas pelos ensinamentos acadêmicos, mas

pelo olhar humano e pela sensibilidade que sempre demonstrou em nossas conversas. Sua paciência, sua dedicação e seu interesse genuíno pelo meu crescimento intelectual e pessoal foram essenciais para que eu pudesse transformar dúvidas em aprendizados e obstáculos em oportunidades. Sou grata por ter tido a honra de ser orientada por alguém que, além de mestre, se fez parceira e confidente em muitos momentos.

À minha amiga Francielly Karyne e Suzi obrigada por suas amizades verdadeiras, pelo carinho espontâneo e pelas palavras que sempre vieram na hora certa. Vocês estiveram comigo de forma tão bonita e sincera, me lembrando de que o afeto e a lealdade valem mais do que qualquer reconhecimento formal. Suas presenças discreta, mas constante, me fortaleceu em muitos momentos.

Ao Silas Freire e ao Tácio Augusto, meu carinho e reconhecimento. Obrigada pela amizade leve, pelas palavras de incentivo, pelos sorrisos gratuitos e pela energia boa que vocês sempre trouxeram. Mesmo nos dias mais pesados, a companhia de vocês fazia tudo parecer mais possível. Vocês foram aqueles amigos que torcem de verdade, que vibram com as conquistas e permanecem, silenciosos e sinceros, nos bastidores, mas presentes no coração.

A todos vocês, dedico este trabalho, não apenas como um símbolo de conclusão acadêmica, mas como prova de que os sonhos se tornam realidade quando temos ao nosso lado pessoas que acreditam, apoiam e amam. Cada um de vocês é parte indissociável dessa conquista, e minha gratidão será eterna. Levo comigo o amor, o aprendizado e a memória de tudo que vivemos e construímos juntos nessa caminhada.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CFM - Conselho Federal de Medicina,

CNJ – **Conselho Nacional da Justiça**

DPI - Diagnóstico pré-implantacional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FIV – Fertilização *in vitro*

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito da Família

ICSI - Injeção intracitoplasmática de espermatozoides

IUI - Inseminação intrauterina

LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais e o + (mais) que inclui outras identidades de gênero e orientações sexuais, como Pansexuais, Não-binários e outra

MG – Minas Gerais

SUS – Sistema único de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RESUMO

Este estudo analisa o instituto jurídico da filiação decorrente da inseminação artificial caseira. Nesse contexto, a transformação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete mudanças significativas nas esferas social, cultural e jurídica, especialmente no que se refere à filiação e às diversas formas de constituição familiar. A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, superando modelos tradicionalmente baseados exclusivamente no vínculo biológico ou no matrimônio, e consagrando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a liberdade no planejamento familiar. Com isso, a filiação passou a ser entendida de maneira mais abrangente, valorizando laços socioafetivos e a autonomia reprodutiva dos indivíduos. Simultaneamente a essas transformações, novas abordagens e métodos reprodutivos começaram a ser implementados pela sociedade, destacando-se a inseminação caseira, que aparece como uma opção informal e não regulamentada em relação às técnicas de reprodução assistida oferecidas em clínicas especializadas. Essa prática, frequentemente impulsionada pelos altos custos associados à inseminação artificial e pelo desejo de aumentar a acessibilidade, suscita importantes questões jurídicas, especialmente no que se refere ao registro civil da criança, à presunção de paternidade no contexto do casamento ou da união estável, e à necessidade de consentimento do cônjuge ou parceiro em casos de inseminação heteróloga, considerando os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça. A inseminação caseira também levanta questões sobre direitos fundamentais, incluindo a dignidade humana, a autonomia reprodutiva e a liberdade no planejamento familiar, sem desconsiderar a importância da proteção completa da infância e da juventude. A falta de uma regulamentação específica provoca incertezas legais tanto para os pais quanto para o doador, especialmente no que tange à definição de paternidade e às possíveis implicações legais que podem surgir dessa prática. Nesse contexto, emerge o debate sobre a responsabilidade civil e alimentar do doador nas inseminações caseiras. A falta de regulamentação permite diferentes interpretações sobre os direitos e obrigações existentes, além dos limites da autonomia das partes implicadas. Dessa forma, o assunto ressalta a importância de uma avaliação crítica do atual arcabouço jurídico, evidenciando os perigos de responsabilização civil para o doador e a necessidade premente de uma abordagem normativa mais clara e que reflita as condições sociais atuais.

Palavras Chave: Direitos Fundamentais. Doador. Inseminação Artificial Caseira. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This study examines the legal status of filiation in home artificial insemination. In this context, the transformation of the concept of family in Brazilian legislation reflects significant changes in the social, cultural, and legal spheres, especially with regard to filiation and the different forms of family formation. The 1988 Federal Constitution represented a milestone by recognizing the diversity of family configurations, moving away from models that were predominantly biological or based on marriage, and establishing principles such as human dignity, equality among children, and freedom in family planning. As a result, filiation came to be understood in a broader manner, valuing socio-affective bonds and the reproductive autonomy of individuals. Alongside these transformations, new reproductive approaches and methods began to be adopted by society, with home insemination standing out as an informal and unregulated option in comparison with assisted reproduction techniques offered by specialized clinics. This practice, often driven by the high costs associated with artificial insemination and the desire to increase accessibility, raises important legal issues, particularly with regard to the civil registration of the child, the presumption of parenthood within marriage or stable unions, and the requirement of consent from the spouse or partner in cases of heterologous insemination, in light of the provisions issued by the National Council of Justice. Home insemination also raises questions concerning fundamental rights, including human dignity, reproductive autonomy, and freedom in family planning, without disregarding the importance of comprehensive protection for children and adolescents. The absence of specific regulation generates legal uncertainty for both the parents and the donor, especially with respect to the determination of parenthood and the potential legal implications arising from this practice. In this context, the debate over the civil and child support liability of the donor in home insemination emerges. The lack of regulation allows for differing interpretations regarding existing rights and obligations, as well as the limits of the autonomy of the parties involved. Thus, the topic highlights the importance of a critical assessment of the current legal framework, emphasizing the risks of civil liability for the donor and the urgent need for a clearer regulatory approach that reflects contemporary social conditions.

Keywords: Fundamental Rights. Donor. Home Artificial Insemination. Civil Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO	10
2.1.1 A filiação na Constituição de 1988 e o planejamento familiar	19
2.2 O Direito fundamental à autonomia reprodutiva	24
2.2.1 As técnicas de reprodução assistida	27
2.2.1.1 Reprodução Assistida Heteróloga	30
2.2.1.2 Inseminação Artificial	32
2.2.1.4 Injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI)	37
3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA INSEMINAÇÃO CASEIRA	40
3.1 A inseminação caseira como alternativa não regulamentada de reprodução	44
3.2 Altos custos da inseminação artificial	49
3.2.1 O registro civil da criança nascida por inseminação caseira e os Provimentos do CNJ (nº 52/2016, nº 63/2017 e alterações posteriores)	53
3.2.2 Presunção de filiação no casamento e na união estável	61
3.2.3 Inseminação artificial heteróloga e a exigência de autorização do cônjuge ou companheiro	66
3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS NA INSEMINAÇÃO CASEIRA	70
3.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia reprodutiva	73
3.3.2 O livre planejamento familiar e a proteção integral da criança e do adolescente	76
3.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DOADOR NAS INSEMINAÇÕES CASEIRAS	80
3.4.1 O doador como sujeito de direitos e obrigações: autonomia das partes e limites jurídicos	86
3.4.2 Reconhecimento Jurisprudencial	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS	96

1 INTRODUÇÃO

A família sendo o núcleo fundamental da sociedade, sempre teve um papel central no Direito, moldada por fatores culturais, sociais, religiosos e legais ao longo da história. Contudo, a definição de família não é estática e evoluiu com as mudanças sociais e os avanços legais que passaram a aceitar a diversidade das relações e formas de constituir uma família. No contexto da legislação brasileira, especialmente após a Constituição Federal de 1988, houve uma transformação no modelo tradicional, patriarcal e baseado no matrimônio, favorecendo a igualdade entre os filhos, a dignidade humana, os laços afetivos e a liberdade no planejamento familiar (Santos; Oliveira; Ningelisk, 2024).

Simultaneamente a essas mudanças, os progressos na ciência e na tecnologia referentes à reprodução humana abriram novas possibilidades para a realização do sonho de se tornar pai ou mãe, facilitando o acesso à parentalidade para casais com dificuldades de concepção, indivíduos solteiros e relações homoafetivas. Métodos de reprodução assistida, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, passaram a ter um papel significativo na formação de novos lares. Entretanto, mesmo com sua utilização cada vez mais frequente, essas técnicas ainda estão desprovidas de uma legislação específica e abrangente no Brasil, sendo regulamentadas em grande parte por normas de menor hierarquia, resoluções do Conselho Federal de Medicina e disposições administrativas do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, a inseminação realizada em casa se apresenta como uma opção não formal e não regulamentada para a reprodução, sendo frequentemente escolhida devido aos altos valores das técnicas de reprodução assistida disponíveis em clínicas especializadas, além das barreiras de acesso vivenciadas por certos grupos sociais. Apesar de essa prática possibilitar a expressão da autonomia reprodutiva e o direito ao planejamento familiar, ela suscita questões jurídicas complexas relacionadas à filiação, ao registro civil, à responsabilidade do doador e à proteção integral de crianças e adolescentes, o que demanda uma análise minuciosa sob a perspectiva dos princípios constitucionais e do Direito de Família atual (Santos; Oliveira; Ningelisk, 2024).

Assim, o presente estudo visa analisar a classificação legal da inseminação caseira dentro do sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de entender suas implicações na definição de paternidade, nos direitos e obrigações das partes envolvidas e na possível responsabilidade civil e alimentar do doador. Além disso, busca-se abordar os limites da

autonomia individual diante da falta de uma regulamentação específica e os riscos que surgem da omissão legislativa sobre essa questão.

Para alcançar esses objetivos, o Capítulo I tratará da evolução do conceito de família e filiação no Direito brasileiro, destacando as principais transformações normativas e doutrinárias que culminaram no reconhecimento da pluralidade familiar. Nesse contexto, o subcapítulo analisará as transformações do conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro, com ênfase na constitucionalização do Direito de Família. Nesse capítulo ainda serão abordados a filiação sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, enfatizando a igualdade entre os filhos, a parentalidade socioafetiva e o direito ao planejamento familiar como expressão da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse seguimento, O Capítulo II será dedicado ao enquadramento jurídico da inseminação caseira, enquanto prática não regulamentada de reprodução humana. Inicialmente, o subcapítulo elencando nessa temática examinará a inseminação caseira como alternativa informal de reprodução, contextualizando sua utilização no cenário social brasileiro. Em seguida, serão abordados os altos custos da inseminação artificial em clínicas especializadas como fator determinante para a escolha dessa prática. Ainda será analisado o registro civil da criança nascida por inseminação caseira, à luz dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, especialmente os Provimentos nº 52/2016, nº 63/2017 e suas alterações posteriores. Este item aminorará a presunção de filiação no casamento e na união estável bem como discutirá a inseminação artificial heteróloga e a exigência de autorização do cônjuge ou companheiro.

O Capítulo IV analisará os direitos fundamentais envolvidos na inseminação caseira, sob a ótica constitucional, assim como tratará do princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia reprodutiva, compreendida como expressão da liberdade individual e do direito à autodeterminação. Abordará ainda o livre planejamento familiar em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre os direitos dos genitores, do doador e do nascituro.

Por fim, o Capítulo V examinará a responsabilidade civil e alimentar do doador nas inseminações caseiras, tema que se revela especialmente sensível diante da ausência de legislação específica, o mesmo capítulo ainda analisará os aspectos jurídicos da responsabilidade civil no contexto da inseminação caseira. Serão discutidos o doador como sujeito de direitos e obrigações, considerando os limites da autonomia privada e a validade dos acordos firmados entre as partes.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO

Este capítulo tem como objetivo analisar a evolução e conceito de família e filiação no contexto jurídico ressaltando as alterações que se deram ao longo dos anos. A família, enquanto entidade social e legal, sofreu transformações importantes, refletindo as novas dinâmicas sociais, culturais e econômicas. Serão abordadas as mudanças no entendimento jurídico de família dentro do sistema legal brasileiro, desde suas raízes até os principais avanços legislativos que ajudaram a moldar novas estruturas familiares, destacando a maneira como a legislação tem se ajustado para validar diversas formas de convivência familiar, desafiando as perspectivas convencionais (Souza, 2025).

O capítulo em questão ainda abordará a questão da filiação sob à luz da Constituição de 1988 e o conceito do planejamento familiar. Ainda se discute de que maneira a Carta Magna garantiu igualdade entre os filhos, independentemente de suas origens, e como essa evolução se relaciona com as novas abordagens de planejamento familiar, que refletem uma maior autonomia e responsabilidade dos indivíduos nas escolhas relacionadas à formação da família. Assim, este capítulo oferecerá uma análise detalhada sobre a evolução dos conceitos de família e filiação no Brasil, em sintonia com as transformações sociais e os avanços nas leis, enfatizando a relevância do reconhecimento da diversidade familiar nos dias atuais (Almeida et al., 2024).

Quando se fala sobre o conceito de família, é importante retornar a uma época remota a qual volta-se a um tempo tão vasto que se torna difícil determinar sua totalidade. Contudo, é intrigante considerar que todos os seres vivos formam laços entre si desde seus primórdios, seja pela necessidade de garantir a continuidade da espécie, seja pelo anseio de não estar sozinho. Muitas vezes, isso leva à crença de que a verdadeira felicidade só é alcançada na companhia de outro (Mazzoti, 2024).

De acordo com Almeida *et al.* (2024, p. 49), segmentos da família humana vivenciaram diversas fases, com algumas comunidades em uma condição de selvageria, outras em barbárie, e ainda outras já no nível da civilização. Assim, a narrativa histórica sugere que a humanidade começou em estágios primitivos e progrediu continuamente, avançando da selvageria à civilização por meio da acumulação de aprendizagem, experiências, invenções e descobertas.

As instituições modernas estão fundamentadas em um passado de barbarismo, que, por sua vez, se origina de uma fase anterior, marcada pela selvageria. Assim, através de uma sequência direta, pode-se observar uma evolução coerente das instituições, exemplificada pela família (Pereira, 2020).

Diversos pesquisadores já se dedicaram a desvendar o mistério sobre a origem da família, mas, até o presente momento, a verdade exata continua indefinida, pois a história é marcada por contínuas interrupções. Como se trata de uma questão sociológica, ao discutir sobre a família, é imprescindível também abordar o conceito de Estado (Figueira, 2022).

Existem diversas teorias que buscam entender como surgiu o Estado. Para alguns, o Estado é uma entidade que sempre esteve presente, uma vez que o ser humano, desde os primórdios de sua existência, faz parte de uma estrutura social. Outros acreditam que a sociedade humana pôde se desenvolver por um tempo sem a presença do Estado. Há ainda aqueles que reconhecem como Estado apenas a sociedade política que possui características claramente estabelecidas (Mota; Silva; Moreira, 2022).

Independentemente da teoria escolhida para elucidar a gênese da entidade política, é evidente que sua formação pode ocorrer de duas formas: uma de origem primária e outra de natureza secundária conforme descreve Santos (2023).

Dallari (2011) categoriza as explicações em dois grupos principais, o primeiro consiste em teorias que postulam a criação do governo através de um contrato, embora apresentem variações, compartilham a noção de que a vontade de alguns ou de todos os indivíduos foi a força motriz por trás da formação da entidade política. O segundo grupo engloba teorias que defendem a criação natural ou espontânea do governo, onde, mesmo não havendo um consenso sobre as origens, todas as abordagens concordam que a estrutura da entidade política emergiu de maneira natural, e não por um ato estritamente voluntário.

A primeira teoria, chamada de contratualista, foi formulada por pensadores que imaginaram a fundação da entidade política moderna por meio de um acordo ou compromisso, onde cada pessoa abre mão de parte de sua liberdade para sair de um estado natural e criar uma autoridade central restrita (o Soberano) (Salazar, 2025).

Hobbes (2000) era a favor da concentração de poder nas mãos de um único governante: o monarca. Para ele, sem soberania não existiria poder político, e qualquer constituição - vista como um pacto entre os indivíduos - não seria sustentável; dessa forma, a entidade política seria essencial para a sobrevivência da sociedade. Entretanto, essa perspectiva logo recebeu críticas, um dos principais críticos de Hobbes foi Locke (2001), que desafiou a noção de um governo absolutista, simbolizado pelo Leviatã, sugerindo em contrapartida um modelo político que valorizasse os direitos naturais e políticos dos cidadãos. Locke visava criar a estrutura do governo liberal como uma forma de poder limitado, focada na proteção dos direitos naturais, como a liberdade e a propriedade.

Montesquieu, por sua vez, destacou a importância da divisão de poderes, argumentando que a proteção dos direitos individuais demandaria um sistema político estruturado e sustentado por uma Constituição, uma vez que a natureza humana possui a tendência de abusar do poder. A integração das ideias de Hobbes sobre poder monárquico, Locke acerca dos direitos naturais e Montesquieu sobre a divisão de poderes estabelece a base teórica do Estado Liberal Moderno. Contudo, é com Rousseau que surge uma perspectiva mais democrática, ao afirmar que a soberania deve pertencer ao povo e não a representantes, enfatizando que a vontade geral representa de maneira autêntica a soberania popular (Trindade; Rodrigues Júnior, 2022).

Embora esses conceitos sejam pertinentes para analisarmos a constituição do Estado moderno, é fundamental retornar a uma época anterior para entender a evolução da família e da filiação. Dessa forma, a teoria da formação do Estado analisada neste tópico é a teoria natural, que não se baseia em contratos, e que se classifica em quatro categorias: a) origem familiar ou patriarcal; b) surgimento por meio de atos de força ou violência; c) origem em fatores econômicos e patrimoniais; e d) origem a partir do desenvolvimento interno da sociedade, sendo esta última a que possui maior impacto prático, conforme apontado por Friedrich Engels.

Fundamentando-se nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan (1877), sobre a origem da família, o autor defende que essa é um componente dinâmico e em contínua transformação. Morgan divide a trajetória da sociedade humana em três grandes períodos: o estado primitivo, a barbárie e a civilização, subdividindo os dois primeiros em níveis inferior, médio e superior, dependendo das conquistas realizadas. No estágio inicial do estado primitivo, os humanos coexistiam com predadores em um ambiente adverso, habitando nas árvores e se baseando na pesca. Com a descoberta do fogo na fase média, eles conquistaram maior autonomia em relação ao clima, o que favoreceu a sua dispersão ao redor do mundo. Por último, na fase superior, a criação do arco e flecha trouxe progressos significativos na caça e na obtenção de alimentos (Engels, 2023).

O nomadismo era a principal forma de vida nesse período inicial, refletindo uma estrutura social baseada em tribos e um nível tecnológico rudimentar, sem o conhecimento sobre a metalurgia. A transição para a barbárie começou com a invenção da cerâmica, que impulsionou os avanços culturais e econômicos dos grupos humanos. As diferentes condições ambientais em vários continentes afetaram o desenvolvimento das populações, levando a progressos em velocidades variadas (Pereira, 2020).

A fase intermediária da barbárie, especialmente no leste, foi assinalada pela domesticação de animais, enquanto no oeste, houve o surgimento da agricultura e o estabelecimento de Sistemas de Irrigação. A descoberta do ferro e a criação da escrita marcaram

a passagem para a civilização, mostrando como a evolução das relações familiares e da organização social são interligadas. Esses acontecimentos históricos são fundamentais para compreendermos não só a progressão do conceito de família, mas também sua conexão essencial com o avanço da sociedade como um todo. Cada modelo de organização familiar reflete e, ao mesmo tempo, molda as interações sociais, econômicas e políticas de sua época, demonstrando que a trajetória das famílias é, em última análise, a trajetória da própria civilização (Meira; Castro, 2023).

O aumento da população resultou em comunidades humanas mais complexas, sinalizando a transição da era primitiva para a civilização. Invenções como sistemas de irrigação, técnicas agrícolas avançadas e a domesticação de animais melhoraram a alimentação e garantiram uma economia mais estável. Esse progresso social promoveu o desenvolvimento do alfabeto fonético e o avanço da escrita, essenciais para a evolução humana. Com a fragmentação das tribos, novas estruturas sociais emergiram, e a guerra passou a ser um meio considerado válido para resolver disputas. Nesse novo cenário, ficou evidente uma divisão de tarefas: os homens se dedicavam à caça e aos combates, enquanto as mulheres ficavam responsáveis pelo lar, ressaltando a distinção entre os âmbitos público e privado (Silva; Santos; Almeida, 2024).

A família consanguínea é vista como a etapa inicial da configuração familiar, organizando-se em grupos conjugais divididos por gerações. Os casamentos eram realizados entre esses grupos, englobando todos os avós e avôs, além de maridos e esposas, promovendo relações horizontais entre irmãos, irmãs, primos e outros parentes colaterais, enquanto as conexões verticais, que envolviam ascendentes e descendentes, ficavam de fora. Com a evolução da família consanguínea, emergiu a punaluana¹, onde o matrimônio continuava a acontecer entre grupos, mas as relações conjugais entre irmãos passaram a ser ignoradas. Esse novo sistema matrimonial estabeleceu um modelo no qual um homem poderia ter uma "esposa principal" e outras parceiras, da mesma forma que o contrário também era permitido (Santos; Oliveira; Ningelisk, 2024).

As uniões matrimoniais dentro de grupos eram características de estados primitivos, em que a linhagem materna tinha um papel fundamental, pois somente a mãe podia validar a relação de descendência. A complexidade das interações pessoais resultou na desaprovação do

¹ Punaluana refere-se a um tipo de organização familiar onde um homem é unido a um grupo de mulheres, e essas mulheres são unidas a um grupo de homens, excluindo irmãos e irmãs de um mesmo grupo conjugal. Este termo, que significa "companheiro íntimo", representa uma evolução da família consanguínea, onde o casamento entre parentes próximos era comum. A família punaluan foi descrita por Engels em "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado" como uma etapa na evolução da família que precedeu a família patriarcal.

adultério e, em algumas culturas, na proibição de casamentos entre parentes, dificultando ainda mais as uniões conjugais em grupo e levando à transição para a família sindiásmica. Esta última, que se destacou na era da barbárie, marcava uma nova configuração do núcleo familiar, onde os casais passaram a formar vínculos individuais, sem garantias de continuidade, em contraste com as uniões grupais que eram comuns anteriormente. Com o aumento da exclusão — primeiramente entre os parentes próximos e, em seguida, entre os mais distantes — a formação de laços matrimoniais coletivos tornou-se impraticável (Trindade; Rodrigues Júnior).

Nesse contexto, a mulher ainda era valorizada por sua função na confirmação da linhagem materna, embora a propriedade de bens e riquezas fosse, em sua maioria, algo reservado aos homens, o que resultou na limitação dos direitos de filiação em relação aos filhos. Essa situação foi caracterizada como “a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo”. Para garantir a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança, o modelo familiar passou por uma mudança em direção ao patriarcado, que se estabeleceu como a forma predominante da civilização. Nesse novo contexto, a figura masculina se destacou como central, assumindo o controle da família e exercendo um poder total sobre seus membros, conhecido como pátrio poder (Meira; Castro, 2023).

A estrutura patriarcal apresentava uma hierarquia que destacava a dominação masculina, formada principalmente por laços biológicos e visando a conquista de poder econômico, político e religioso, com o objetivo central de preservar o status social. Cláudia Maria da Silva (2004, p. 128-129) descreve essa dinâmica de maneira incisiva: as relações familiares se restringiam à mera coexistência, sendo essencial para o "chefe" manter a família, que precisava refletir seu poder e auxiliá-lo a alcançar sucesso nas áreas política e econômica.

Os casamentos e as filiações não eram fundamentados no amor, mas sim na necessidade de garantir a manifestação do poder e da propriedade. Os vínculos legais e de sangue predominavam sobre as relações emocionais, que eram implícitas, não se expressando de forma aberta, resultando em uma interação formal e distante, pautada quase exclusivamente pela rotina cotidiana (Pereira, 2020).

Vários pesquisadores destacam que a estrutura da família moderna tem suas raízes na civilização romana, que estabeleceu um modelo patriarcal como sua base. A palavra "família", que provém do latim "famulus", traduz-se como escravo doméstico, referindo-se ao grupo de servos sob a autoridade de um patriarca e seus parentes. Nesse cenário, as famílias na Grécia e Roma eram organizadas em torno do pater familias, que, em sua função sacerdotal, detinha poder absoluto, sem reconhecer nenhuma autoridade superior.

A religião doméstica atribuía ao chefe da família um papel crucial, com cada lar possuindo um altar que simbolizava a continuidade das gerações que o habitavam, reforçando a ideia de que a família persistia mesmo após a morte de seus membros. A relação da família com os cultos religiosos a tornava uma entidade mais sagrada do que natural, reduzindo as emoções humanas a uma perspectiva mais ritualística (Santos; Oliveira; Ningelisk, 2024).

Com o passar do tempo, as convicções que fundamentavam a família foram se transformando. Embora o modelo patriarcal tenha continuado a existir, a emergência de novas ideologias e práticas sociais começou a questionar essa ordem estabelecida. O conceito de família passou a se ampliar, não se limitando mais a preceitos religiosos ou patrimoniais, mas permitindo uma compreensão mais abrangente dos vínculos afetivos que ultrapassam as definições convencionais. Os indícios dessa nova visão familiar estão presentes na Constituição de 1988, que enfatizou princípios como a dignidade da pessoa humana e o valor jurídico das relações afetivas, reconhecendo a família como um espaço essencial para a realização pessoal de seus membros. Essa mudança de perspectiva resultou na aceitação de diferentes arranjos familiares, incluindo uniões homoafetivas e monoparentais (Silva; Santos; Almeida, 2024).

O Código Civil de 2002, que foi moldado pela Constituição, apresenta uma nova perspectiva ao introduzir o conceito de "poder familiar". Esse termo representa uma relação de direitos e responsabilidades compartilhados entre os pais e seus filhos, afastando-se da noção de pátrio poder que anteriormente reforçava a autoridade masculina. Essa mudança implica uma transformação significativa na valorização do status das crianças e nos direitos e deveres parentais (Santos; Oliveira; Ningelisk, 2024).

Assim, a função social da família ganha destaque, incorporando novos valores sociais ao sistema jurídico e reconhecendo a família não apenas como uma entidade econômica ou reprodutiva, mas como um espaço de afeto, respeito e desenvolvimento humano. Nesse contexto diverso do século XXI, é necessário reavaliar as relações familiares, levando em conta a variedade das experiências humanas, onde o amor, mais do que as estruturas convencionais, é o elemento central da vida familiar (Pereira, 2020).

2.1 Transformações do conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro

No contexto jurídico brasileiro, o entendimento de família tem historicamente se baseado em um paradigma clássico, centrado na união formal de um homem e uma mulher e na criação de descendentes biológicos. Esse paradigma manteve-se por séculos, em grande parte apoiado pelas disposições do Código Civil de 1916, que legitimavam a família constituída a partir do casamento e de relações heterossexuais (Madaleno, 2021). Com as mudanças nas

estruturas familiares ao longo do tempo, o papel da família na vida dos indivíduos tem se ampliado, ultrapassando as funções sociais convencionais.

A família tradicional, hierárquica e matrimonializada, como prevista no Código Civil de 1916, cedeu espaço a uma concepção plural e inclusiva. A Constituição de 1988, em seu art. 226, § 4º, reconhece, por exemplo, a união estável como entidade familiar, além de garantir a proteção estatal à família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988). Assim, a Carta Magna adotou uma concepção mais aberta e afetiva de família, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Souza; Santos Júnior, 2025).

Para Maria Berenice Dias (2016), a noção moderna de família se descola da estrutura rígida do casamento e do vínculo biológico, centrando-se na afetividade como elemento fundante. A autora destaca que a afetividade passou a ser reconhecida como valor jurídico, capaz de orientar decisões judiciais e políticas públicas voltadas à proteção das diversas formas de organização familiar.

Ao longo da história, as famílias foram predominantemente entendidas através da lente do patriarcado, onde o homem ocupava a posição de provedor, enquanto a mulher cuidava das tarefas domésticas e da educação das crianças. O Código Civil de 1916, que esteve em vigor por boa parte do século XX, reforçou essa perspectiva ao estabelecer direitos e responsabilidades desiguais para os cônjuges. Nesse contexto, a esposa estava frequentemente submissa aos interesses do marido, evidenciando uma cultura que ignorava a independência feminina. Essa impressão começou a ser contestada nas décadas de 1960 e 1970, um período caracterizado por movimentos sociais que lutavam por igualdade de gênero, direitos das mulheres e dos LGBTQIA+ (Ewers, 2025).

A Constituição Federal de 1988 representou um ponto de virada importante nesse processo de mudança, ao estabelecer princípios voltados à proteção das diferentes configurações familiares. O artigo 226 determina que a família é a estrutura fundamental da sociedade e, portanto, deve ser resguardada pelo Estado. Contudo, apesar de o texto constitucional ter assegurado o reconhecimento da união estável e destacado a igualdade de direitos entre os parceiros, a interpretação e aplicação dessas normas enfrentavam obstáculos no campo do direito familiar. A aceitação de novas estruturas familiares ainda estava distante de se tornar realidade, visto que a legislação continuava ligada à tradicional família nuclear.

Com o passar dos anos, especialmente na primeira década do século XXI, o Poder Judiciário brasileiro começou a expandir sua interpretação do que constitui uma família. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) refletem

essa nova perspectiva, incluindo o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, um importante avanço na busca por direitos de cidadania e igualdade. A decisão do STF em 2011, que validou a união estável homoafetiva e garantiu os mesmos direitos e responsabilidades para casais do mesmo sexo, marcou um momento importante, demonstrando que a definição legal de família deve se adaptar à diversidade das relações interpessoais.

Essas mudanças sociais e jurídicas provocaram uma revisão de diversas questões que anteriormente eram vistas como pouco importantes ou secundárias. A legislação sobre a guarda de filhos, a adoção por casais do mesmo sexo e a divisão de bens durante separações passaram a ser assuntos cada vez mais debatidos e abordados pelo sistema judiciário, demandando uma interpretação mais abrangente das leis. Além disso, o reconhecimento de famílias monoparentais, frequentemente formadas a partir de separações e divórcios, gerou discussões sobre a proteção legal necessária para assegurar os direitos e deveres de seus integrantes, especialmente no que diz respeito à mulher, que muitas vezes assume a responsabilidade integral pela educação dos filhos (Carvalho, 2024).

Ao que concerne a essas transformações, a introdução de novos conceitos, como o de “famílias afetivas”, sugere uma compreensão mais abrangente das dinâmicas familiares. Essas unidades não se limitam à dimensão biológica ou ao matrimônio formal, mas são formadas por vínculos de amor, cuidado e suporte, reforçando que o verdadeiro núcleo familiar reside na afetividade e não apenas na configuração tradicional. Isso permite a existência de uma pluralidade de arranjos, como avós que criam seus netos, amigos que desenvolvem laços de convivência significativa, entre outras relações que, embora não se encaixem nas definições convencionais, são igualmente válidas e merecedoras de proteção (Santos; Oliveira; Ningelisk, 2024).

O conceito de parentalidade segundo os autores Brasil *et al.* (2025), passou por transformações, reconhecendo maneiras de ser pai ou mãe que transcendem a conexão biológica. Os papéis dos pais adotivos, por exemplo, se tornaram relevantes em um cenário onde a adoção é vista como uma alternativa desejável e acessível para diversos indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou situação conjugal. Consequentemente, as legislações relacionadas à adoção foram modificadas, visando assegurar que o processo seja realizado de forma a respeitar os melhores interesses da criança, sem qualquer tipo de discriminação.

Simultaneamente a essas mudanças legislativas, houve uma reavaliação do papel tanto do Estado quanto da sociedade. Ações de políticas públicas e iniciativas de conscientização visavam promover a aceitação da diversidade nas configurações familiares, lutando contra

preconceitos e estigmas que ainda persistem na sociedade brasileira. Nesse contexto, a educação sexual nas escolas é fundamental para desconstruir conceitos ultrapassados sobre a família e fomentar o respeito à variedade de arranjos familiares (Souza; Santos Júnior, 2025).

No entanto, as mudanças no entendimento jurídico da família ainda enfrentam barreiras, sendo que setores conservadores da sociedade tentam manter a concepção tradicional de família. A luta pelos direitos e pelo reconhecimento de relações afetivas diversas está longe de ser finalizada, e o debate público a respeito continua gerando controvérsias e divergências. O esforço por um sistema de direitos familiares que seja verdadeiramente inclusivo, garantindo a autonomia e a dignidade de todos os cidadãos, reflete as transformações sociais que ainda estão em andamento (Toleto, Lemos Júnior, 2025).

Destaca-se, então, que a transformação do conceito de família no Brasil evidencia a incessante relação entre tradições e inovações, bem como entre direitos estabelecidos e novas solicitações da sociedade. O estreito contato entre legisladores, o sistema judiciário e a sociedade civil são fundamental para que as normas legais acompanhem as mudanças sociais e se ajustem às novas realidades. A análise das novas dinâmicas familiares e o reconhecimento da importância de cada tipo de arranjo familiar para a sociedade são fundamentais na formação de um sistema jurídico que realmente assegure e fomente a diversidade, a justiça e os direitos humanos (Melo Neto; Souza; Horvath Júnior, 2025).

Portanto, as alterações na definição de família vão além das simples questões legais, pois estão profundamente conectadas aos desejos e princípios que caracterizam a sociedade atual. Essas transformações destacam não apenas a mudança nas configurações familiares, mas também representam um fenômeno mais abrangente de aceitação e valorização das diversas maneiras de coexistir que estão presentes na atualidade (Rodrigues; Furlan, 2024).

O que antigamente era analisado sob uma perspectiva exclusivamente heteronormativa e tradicional, agora expande seu entendimento para incluir diversos arranjos familiares, como casais do mesmo sexo, famílias monoparentais e outras formas de convivência que desafiam os padrões habituais. Essa nova abordagem cria um ambiente propício para conversas e discussões que buscam a construção de um futuro mais justo e igualitário, onde cada configuração familiar é reconhecida e respeitada. Assim, as transformações no conceito de família vão além de simples normas, refletindo de maneira dinâmica as necessidades e desejos que influenciam a vida social, contribuindo para a formação de uma sociedade que valoriza a diversidade e promove a igualdade nas relações familiares (Elias; Toporoski, 2024).

Essas mudanças reverberam o dia a dia, tornando imprescindível que tanto a sociedade quanto o sistema jurídico se ajustem às novas circunstâncias. A realidade das famílias atuais,

com suas particularidades e complexidades, apresenta não apenas desafios, mas também importantes oportunidades para um reconhecimento mais abrangente e inclusivo de diferentes estilos de vida (Alves; Cruz, 2022).

Em um contexto onde a sociedade brasileira se torna cada vez mais diversificada, é fundamental que o direito evolua junto a essas transformações, visando proteger e promover as variadas formas de existir e conviver em família, valorizando as relações humanas em sua diversidade e riqueza. A busca por uma sociedade que respeite essa pluralidade familiar é uma causa que devemos defender continuamente, não apenas no campo jurídico, mas em todos os aspectos da vida social e política, entendendo que o verdadeiro valor da família reside no afeto, na convivência e no respeito mútuo (Santos; Oliveira; Ningelisk, 2024).

2.1.1 A filiação na Constituição de 1988 e o planejamento familiar

A filiação prevista na Constituição de 1988 e o planejamento familiar são assuntos que se relacionam e ilustram as mudanças sociais e legais que ocorreram no Brasil ao longo dos últimos anos. A Constituição Federal, que entrou em vigor em 5 de outubro de 1988, introduziu uma visão renovada sobre a salvaguarda dos direitos familiares, abordando o conceito de filiação de maneira mais inclusiva e equitativa. Nesse cenário, o planejamento familiar surge como um direito essencial, possibilitando que pessoas e famílias façam escolhas informadas e responsáveis sobre a reprodução (Menezes; Cicco; Moraes, 2024).

O direito ao planejamento familiar, garantido pela Constituição de 1988, constitui uma importante vitória no âmbito dos direitos reprodutivos no Brasil. Esse direito oferece aos cidadãos a possibilidade de escolher com responsabilidade e informação como desejam formar suas famílias, sem a interferência inadequada de outrem. A Constituição, ao promover essa garantia, destaca a importância da autonomia pessoal, da dignidade humana e da equidade entre gêneros, favorecendo um contexto onde tanto homens quanto mulheres possam exercer seus direitos reprodutivos de maneira equitativa (Morbeck; Neves, 2025).

Entretanto, a efetivação do direito ao planejamento familiar no Brasil enfrenta obstáculos que transcendem a mera previsão na Constituição. A criação de políticas públicas apropriadas, o acesso amplo a métodos contraceptivos e a oferta de uma educação sexual de qualidade são elementos essenciais para que esse direito seja exercido em sua totalidade. Assim, é fundamental investigar como o cenário jurídico e social brasileiro, considerando a Constituição de 1988, tem impactado a visão e a aplicação dos direitos reprodutivos, levando em conta as disparidades regionais, socioeconômicas e de gênero que continuam a afetar a sociedade (Paiano; De CRT Espolador; Girotto, 2025).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a concepção de filiação era comumente vista de maneira limitativa, com uma ênfase considerável na legitimidade e na hierarquia dentro do núcleo familiar. Os filhos eram divididos em legítimos e ilegítimos, o que afetava diretamente seus direitos, especialmente em relação à herança e à sua posição na família. No entanto, a Constituição de 1988 quebrou esse paradigma ultrapassado ao afirmar, em seu artigo 227, que “a família, que é a base da sociedade, recebe proteção especial do Estado”, e ainda ao estabelecer que “os filhos, independentemente de serem oriundos ou não de uma união matrimonial, possuem direitos iguais” (Matos; Correia, 2024).

Essa análise é essencial para entender os obstáculos que ainda persistem e as abordagens necessárias para superá-los, assegurando que o acesso ao planejamento familiar se torne uma realidade para todos. A evolução política do Brasil, ao longo de mais de um século de república, é caracterizada por várias mudanças e rupturas. A adoção da Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", foi um evento significativo na história do país, marcando o término de um extenso período de repressão sob um regime ditatorial e a consolidação de um novo modelo de Estado, onde os direitos e liberdades individuais passaram a ser resguardados de maneira mais efetiva. Esse processo de redemocratização foi fundamental para a formação de um Estado que representa mais fielmente os anseios da sociedade brasileira (Teixeira; Rangel, 2024).

A Constituição de 1988 foi fruto de um movimento político e social que buscou deixar para trás os impactos da ditadura militar, estabelecendo um alicerce jurídico robusto para a garantia dos direitos básicos. A transição do regime autoritário para a democracia não foi instantânea, mas sim resultou na criação de um documento que incorporava a pluralidade das forças políticas e sociais presentes no país. Assim, esse período histórico não apenas moldou as estruturas políticas e jurídicas do Brasil atual, mas também fortaleceu valores essenciais, como a dignidade humana, a cidadania e a justiça social, que continuam a orientar a sociedade brasileira (Silva; Ferreira, 2024).

Aduzem os autores Amaro e Lago (2023, p. 64) que:

A Constituição Federal de 1988 introduziu princípios essenciais que guiam o direito de família, enfatizando a relevância do planejamento familiar livre. Esse tema se tornou fundamental para a harmonia e o equilíbrio dentro da família. O planejamento familiar é reconhecido como um direito fundamental na legislação brasileira, garantindo a todos a oportunidade de organizar sua descendência de acordo com suas preferências. A proteção a esse planejamento implica reconhecer o direito de cada pessoa à autonomia reprodutiva, que é fundamentada na dignidade humana. Esse direito é fundamental para permitir que os membros da família decidam livremente sobre a composição de sua prole, contemplando aspectos como a formação, limitação e expansão da família. Portanto, para que o planejamento familiar seja eficaz, é

essencial que os indivíduos possuam a autonomia e a liberdade necessárias para determinar como desejam constituir suas famílias. Essa liberdade deve ser exercida sem intervenções da sociedade ou do Estado, assegurando que as decisões sobre o número de filhos e o momento do nascimento sejam feitas conforme as crenças e circunstâncias de cada família. O planejamento familiar autônomo vai além de uma simples decisão pessoal; ele reflete a valorização da variedade de estruturas familiares presentes na sociedade. Cada família tem a possibilidade de desenvolver suas próprias abordagens e formas de organização, levando em conta suas características e demandas específicas, o que ajuda a promover uma sociedade mais equitativa e diversa. Assim, é fundamental assegurar que essa liberdade de escolha esteja sempre salvaguardada e que os direitos dos indivíduos sejam respeitados, alinhando-se com o avanço das percepções sobre família e a dignidade humana no Brasil.

Baseado nessa mesma ideia, o §7º do art. 226 da Constituição Federal (Brasil, 1998) estabelece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O papel da família e sua evolução no contexto jurídico brasileiro evidenciam a relevância essencial dessa entidade para a comunidade. Ao longo da história, a família foi considerada a base da sociedade, recebendo proteção e regulamentação das Constituições ao longo dos séculos. A Constituição de 1988, em particular, representou um ponto de inflexão ao favorecer uma compreensão mais ampla e inclusiva do conceito de família além do modelo convencional. Essa legislação reconheceu a variedade das estruturas familiares, assegurando direitos e proteção a todas as formas de união, sejam elas de casais homoafetivos ou heterossexuais, ou baseadas em laços afetivos e sociais (Pessoa *et al.*, 2025).

A constitucionalização do princípio da igualdade entre os filhos reflete a evolução do Direito de Família para um modelo baseado na proteção integral da pessoa humana. O Direito Civil contemporâneo reconhece a filiação não apenas pelo critério biológico, mas também pela socioafetividade, conforme a firmção do Tema 622 do STF, que reconhece a multiparentalidade e a coexistência de vínculos afetivos e biológicos (Brasil, 2017).

Como também, foi objeto do enunciado n. 09 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito da Família), segundo o qual a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. O instituto permite que a filiação biológica e a filiação socioafetiva sejam reconhecidas conjuntamente. Não obstante, para tanto, é necessária a existência de vínculos afetivos concretos formados tanto na relação de filiação biológica quanto na filiação socioafetiva, visando acomodar juridicamente uma realidade fática já construída, de vínculos multilaterais (IBDFAM, 2013).

O princípio da igualdade, previsto no art. 5º e em diversos dispositivos da Constituição Federal, assegura a equiparação de aptidões e oportunidades entre os cidadãos brasileiros, abrangendo igualdade racial, de gênero, religiosa, política, entre outras (Brasil, 1988). Esse princípio garante tratamento isonômico, proibindo qualquer forma de discriminação por parte do Estado ou da sociedade, restringindo diferenciações arbitrárias e injustificáveis.

No âmbito do Direito de Família, a igualdade é um princípio essencial que permeia as diversas formas de relações familiares. Ele reconhece a equiparação jurídica entre cônjuges e companheiros, estabelecendo a igualdade na liderança familiar, tanto para homens quanto para mulheres, de maneira colaborativa e cooperativa, com deveres e assistência recíproca. Além disso, assegura a igualdade entre filhos adotivos e biológicos, independentemente da forma como foram concebidos (Souza; Santos Júnior, 2025).

A evolução das normas constitucionais ligadas ao direito familiar assinala as mudanças sociais e culturais ocorridas tanto no Brasil quanto globalmente. Ao longo do tempo, os legisladores passaram a valorizar fatores como a dignidade humana, a igualdade de gênero e a aceitação de uniões estáveis e famílias monoparentais. Essas mudanças revelam uma tendência em direção à despatrimonialização das relações familiares, destacando os afetos e o bem-estar dos indivíduos como bases essenciais da estrutura familiar (Rodrigues; Machado, 2024).

A Constituição de 1988 foi pioneira em assegurar a proteção jurídica para todos os tipos de família, reconhecendo a sua relevância para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. Ela assegurou que todos os membros das famílias tivessem os mesmos direitos fundamentais, promovendo a igualdade, a liberdade de constituição familiar e o reconhecimento do afeto como valor jurídico. Esses avanços foram fundamentais para a modernização do Direito de Família no Brasil, uma vez que estão de acordo com os princípios da dignidade, respeito e proteção das relações familiares em suas diversas formas (Rodrigues; Furlan, 2024).

O planejamento familiar é fundamental para o fomento do bem-estar tanto individual quanto coletivo, permitindo que pessoas e casais tenham a liberdade de fazer escolhas conscientes a respeito de suas capacidades reprodutivas. Essa abordagem vai além do simples uso de métodos anticoncepcionais; envolve um processo global que abrange educação, acesso a informações e serviços de saúde reprodutiva, além de levar em conta aspectos socioeconômicos e culturais (Souza; Cavalcante, 2024).

A capacidade de escolher o momento e a quantidade de filhos levará a uma maior inclusão das mulheres nas decisões que impactam suas vidas, trazendo resultados positivos para a sociedade como um todo. O uso eficiente de métodos contraceptivos pode diminuir a pressão sobre os sistemas de saúde, educação e serviços sociais, favorecendo um crescimento

populacional mais estruturado e planejado, especialmente em nações em desenvolvimento, onde o acesso a esses recursos é restrito (Santos; Oliveira, 2024).

A consagração do planejamento familiar como um direito garantido pela Constituição Brasileira, conforme definido pela Lei nº 9.263 de 1996, representa um passo importante na defesa dos direitos reprodutivos e na proteção da autonomia familiar. Essa legislação assegura que todos tenham a capacidade de tomar decisões informadas sobre sua reprodução, resguardando-os de influências e intervenções inadequadas. Ao implementar políticas públicas que assegurem o acesso universal a métodos contraceptivos eficazes e informações acessíveis, o Estado desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e saudável, onde a dignidade e a liberdade de cada indivíduo são completamente respeitadas (Siqueira *et al.*, 2025).

O livre planejamento familiar pode ser percebido como um direito fundamental, mas também como da personalidade. “[...] Um projeto familiar adequado promove os direitos da personalidade da prole, uma vez que, ao exigir atuação responsável dos pais, permite que se alcance o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos” (Amaro; Lago, 2023, p. 70).

Com os avanços científicos, permitiu-se que o direito ao planejamento familiar encontrasse nos métodos terapêuticos utilizados por clínicas de fertilização humana assistida, mais uma forma para se concretizar o projeto parental. Porém, em razão dos custos elevados, tais serviços não são acessíveis à toda a população. Estima-se que a tentativa de Fertilização *in vitro* no Brasil pode chegar a 30 mil reais, com o valor aumentando em até 9 mil se houver a utilização de bancos de esperma (Cetrone, 2024).

Em relação às novas entidades familiares, verifica-se que os expedientes do Estado dispensados à área da saúde atinentes à concretização do projeto parental não contemplam o pleno acesso ao planejamento familiar. As equipes da saúde pública, possuem uma visão tradicionalista, tornando prejudicada a atenção dispendida às famílias homoafetivas, demonstrando a inaptidão para lidar com essa configuração, já que está calcada em um único modelo familiar, dificultando o atendimento de outros modelos (Albuquerque *et al.*, 2018, p.107), o que viola os direitos da personalidade dos envolvidos.

2.2 O Direito fundamental à autonomia reprodutiva

Ao que concerne o artigo 226, parágrafo 7º da CF/1988, compete destacar que essa assegura o planejamento livre familiar o qual é regulamentado pela Lei 9.263 de 12 de Janeiro de 1996 a qual refere-se ao planejamento familiar visto como um conjunto de ações de

regulação de fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Aduzem os autores Pavão e Estolador (2024) que o planejamento familiar livre é baseado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, sendo obrigação do Estado oferecer recursos educacionais e científicos para a realização desse direito, sendo proibidas qualquer forma de coerção por instituições oficiais ou privadas. A autonomia reprodutiva é entendida como um aspecto da autonomia existencial, garantindo a proteção das decisões de vida diante de qualquer controle público ou estigmatização social.

A infertilidade foi classificada como uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e as pessoas adquiriram o direito às técnicas de reprodução assistida com a Portaria 426 de 22 de março de 2005, do Sistema Único de Saúde (SUS), que estabeleceu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida. Essa portaria foi posteriormente revogada pela Portaria 2.048 de 03 de setembro de 2009, cuja subseção IV abrange os artigos 305 que aborda o tema da reprodução humana assistida exigindo a implantação da técnica em todas as unidades federadas (art. 305), o que ainda não se refletiu em realidade (Souza; Souza, 2024).

Apesar da regulamentação mencionada, a quantidade de hospitais públicos que realizam esses procedimentos é bastante limitada, restringindo significativamente a disponibilização de tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Os elevados gastos envolvidos nos tratamentos de reprodução assistida geram uma significativa preocupação parte da sociedade excluída do direito de realizar seu planejamento familiar, mesmo que isso esteja assegurado (Passos *et al.*, 2020).

De acordo com o SUS (Portaria 2.048/2009), “[...] apenas um número limitado de hospitais públicos executa os procedimentos, e a disponibilidade deles é bastante restrita aos situações de infertilidade, com longos períodos de espera na fila à espera de assistência” (Franco; Rocha; Pamplona Filho, 2024, p. 170)

Em função dessa demanda excessiva, o SUS enfrenta dificuldades para atender a todos que necessitam do serviço gratuito, resultando em longas filas nos poucos locais que oferecem esse atendimento. Existem diversos julgados que reconhecem a obrigação do SUS de viabilizar condições para a realização de procedimentos de reprodução assistida para casais inférteis, contudo, alguns deles condicionam o acesso ao atendimento ao respeito à ordem de espera, o que, dependendo da idade da mulher, pode se tornar um verdadeiro obstáculo à realização do desejo da parentalidade (Evangelista *et al.*, 2024).

A reprodução humana assistida, por sua vez, refere-se a um conjunto de técnicas e procedimentos utilizados para ajudar pessoas a conceberem filhos. Esses métodos incluem a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e outras formas de tratamento que possibilitam a gestação, especialmente em casos de infertilidade (Cavali, 2024). O avanço das técnicas de reprodução assistida não apenas expandiu as possibilidades para casais que enfrentam dificuldades para ter filhos, mas também trouxe à tona questões éticas, legais e sociais que precisam ser discutidas de forma ampla e cuidadosa (Amaro; Lago, 2023).

A autonomia reprodutiva deve ser vista à luz dos direitos humanos, que reconhecem a capacidade de cada indivíduo de tomar decisões sobre sua própria vida. Nesse contexto, o direito à saúde reprodutiva é fundamental, pois garante que as pessoas possam acessar informações, serviços de saúde e tecnologias que respeitem suas escolhas. A autonomia não é um conceito absoluto; ela deve ser equilibrada com regras jurídicas e éticas estabelecidas para proteger os direitos de todos os envolvidos, incluindo os futuros filhos (Morbeck; Aguiar, 2025).

O debate sobre a autonomia reprodutiva se intensifica diante das questões relacionadas à ética da reprodução assistida. É fundamental considerar os aspectos legais que cercam essa prática, pois as legislações variam significativamente de um país para outro. No Brasil, a legislação sobre reprodução assistida é regida por normas que, embora garantam a autonomia dos indivíduos, ainda apresentam lacunas e desafios. A Resolução do CFM - Conselho Federal de Medicina, que regula a reprodução assistida no país, estabelece diretrizes, mas as questões como a doação de gametas e a manipulação de embriões ainda são objeto de controvérsias e debates éticos (Franco; Rocha; Pamplona Filho, 2024).

Além disso, a igualdade de gênero é um aspecto essencial quando se analisa a autonomia reprodutiva. As mulheres frequentemente enfrentam desafios únicos em relação ao acesso a tecnologias de reprodução assistida, incluindo questões financeiras e a pressão social sobre suas escolhas reprodutivas. A autonomia reprodutiva deve garantir que mulheres tenham controle sobre suas próprias decisões, livre de discriminações e estigmas (Teixeira; Rangel, 2024).

É importante ressaltar que a reprodução assistida não se limita apenas à fertilização de casais heterossexuais. Cada vez mais, casais do mesmo sexo e pessoas solteiras buscam essas técnicas para realizar o desejo de ter filhos. Portanto, a legislação precisa ser inclusiva e garantir que todos, independentemente de sua orientação sexual ou estado civil, tenham acesso a esses serviços. A discriminação pode não apenas limitar a autonomia individual, mas também perpetuar desigualdades sociais (Régis, 2024).

Outro aspecto relevante é a responsabilidade ética das profissionais de saúde que atuam na área de reprodução assistida. Essas pessoas devem suportar uma carga significativa ao lidar com as expectativas e desejos de seus pacientes, ao mesmo tempo em que precisam equilibrar essas solicitações com as implicações éticas de suas práticas. A formação de profissionais capacitados para atender a essas demandas deve incluir não apenas aspectos técnicos, mas também uma compreensão profunda dos direitos humanos e da ética na saúde (Franco; Rocha; Pamplona Filho, 2024).

A questão da pesquisa e da inovação nas técnicas de reprodução assistida também merece destaque. O avanço das tecnologias traz desafios e discussões sobre os limites éticos e legais que devem ser estabelecidos. Por exemplo, a manipulação genética de embriões é um campo em rápida evolução, que gera debates acalorados sobre as implicações de "designer babies" ou a possibilidade de escolher características genéticas de futuros filhos. A autonomia reprodutiva deve ser considerada nesse contexto, pois envolve a liberdade de cada pessoa ou casal decidir o que desejam para sua prole, mas também levanta a necessidade de regulamentação para prevenir abusos e arbitrariedades (Toledo, 2025).

Além disso, a discussão sobre o direito à informação deve ser abordada dentro do marco da autonomia reprodutiva. As pessoas que buscam a reprodução assistida devem ter acesso a informações claras e precisas sobre os procedimentos, riscos e alternativas disponíveis. Isso não apenas empodera os indivíduos a tomar decisões informadas, mas também os protege contra práticas enganosas e exploração comercial (Régis, 2024).

O papel do Estado na proteção da autonomia reprodutiva não pode ser ignorado. Políticas públicas devem ser implementadas para garantir que todos tenham acesso a serviços de saúde reprodutiva, incluindo a reprodução assistida. Isso envolve investimentos em infraestruturas de saúde, formação de profissionais e educação sobre saúde reprodutiva. Além disso, o respeito às diversidades culturais e religiosas das populações deve ser respeitado, tendo em vista que as crenças individuais podem influenciar as decisões sobre reprodução (Teixeira; Rangl, 2024).

Assim, a autonomia reprodutiva, que inclui a reprodução humana assistida, deve ser protegida e promovida como um direito fundamental. O Estado, os profissionais de saúde e a sociedade como um todo têm a responsabilidade de assegurar que essa autonomia seja respeitada e que as condições para a sua plena realização sejam garantidas. Não se trata apenas de permitir que as pessoas façam escolhas, mas de criar um ambiente em que essas escolhas possam ser feitas livremente, com igualdade e dignidade (Franco; Rocha; Pamplona Filho, 2024).

O reconhecimento da importância da autonomia reprodutiva é um passo fundamental para promover uma sociedade mais justa e respeitosa com a individualidade e as diferentes formas de viver. A exploração contínua desse tema, com diálogo aberto e respeitoso entre todas as partes interessadas, é vital para avançar a compreensão e a defesa dos direitos reprodutivos em toda a sua extensão, considerando sempre o impacto ético e social que tais questões envolvem (Souza; Souza, 2024).

2.2.1 As técnicas de reprodução assistida

A reprodução assistida representa um vasto e intrincado domínio, incluindo diversas técnicas e estratégias médicas destinadas a ajudar aqueles que enfrentam obstáculos reprodutivos na busca pela paternidade. Esse conceito abrange não apenas intervenções médicas, mas também um leque de práticas que levantam questões emocionais, éticas e sociais. A experiência da infertilidade pode ser bastante desafiadora, impactando a saúde física e mental das pessoas envolvidas. Por essa razão, as abordagens de reprodução assistida têm se tornado cada vez mais significativas no contexto da saúde pública (Luna, 2023).

As práticas de reprodução assistida no Brasil são organizadas pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), com a mais atual sendo a Resolução CFM nº 2.320/2022. Esta norma é uma revisão de diretrizes anteriores e representa um marco significativo para a atuação médica nessa área. Além de definir critérios técnicos e protocolos que devem ser seguidos por profissionais e clínicas, a resolução também leva em conta aspectos éticos essenciais, garantindo que as intervenções mantenham a dignidade do paciente, promovam a igualdade de acesso aos serviços de saúde e respeitem o planejamento familiar (Nery *et al.*, 2023).

A legislação do Brasil reconhece a reprodução assistida como um direito, incluindo não apenas casais heterossexuais, mas também parcerias homoafetivas e pessoas solteiras, o que cria um ambiente mais inclusivo. Essa perspectiva avançada se apoia no princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal, que destaca o direito de cada indivíduo de constituir uma família de acordo com suas crenças e orientações (Araújo; Araújo, 2018).

Dentre os métodos de reprodução assistida mais comuns, destacam-se a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* (FIV) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI). A inseminação artificial consiste na colocação de espermatozoides diretamente no útero feminino, podendo utilizar sêmen do parceiro ou de um doador anônimo. Devido à sua

simplicidade, essa abordagem é frequentemente a escolha inicial para casais que enfrentam dificuldades em engravidar (Paiano, 2022).

Quando o procedimento é feito sob a orientação de um profissional de saúde, as chances de êxito aumentam, garantindo uma maior segurança, tanto no aspecto biológico quanto legal. No entanto, a fertilização *in vitro* (FIV) é um método mais elaborado, que requer a fertilização do óvulo em um ambiente controlado antes de transferir o embrião para o útero feminino. Essa abordagem é comumente empregada em situações de infertilidade grave, onde outros tratamentos podem não ser suficientes. Nos últimos anos, a tecnologia relacionada à FIV tem avançado significativamente, proporcionando novas esperanças para pessoas que antes não tinham a opção de ter filhos biológicos (Nery *et al.*, 2023).

Embora esses procedimentos ofereçam uma oportunidade significativa para muitos, é crucial abordar as dificuldades que tornam a reprodução assistida inacessível para uma parcela considerável da população brasileira. O elevado custo desses tratamentos frequentemente restringe o acesso a clínicas especializadas, fazendo com que muitas pessoas procurem alternativas que, nem sempre, são seguras. Um exemplo relevante é a prática de inseminação feita em casa, onde indivíduos tentam realizar o procedimento sem supervisão médica, em um ambiente sem regulamentação (Nery *et al.*, 2023).

Apesar de ser uma opção teórica, essa prática pode acarretar riscos consideráveis, como problemas de infertilidade não identificados, infecções e complicações que poderiam ser evitadas com a orientação de um profissional de saúde. Ademais, a inseminação caseira não é coberta por nenhuma legislação que proteja os direitos dos envolvidos, resultando em lacunas legais em relação à filiação, ao anonimato do doador e aos direitos de herança. A ausência de regulamentação específica para essas situações, conforme mencionado por Medeiros em 2023, revela uma camada adicional de vulnerabilidade para aqueles que escolhem essa alternativa informal (Almeida *et al.*, 2025).

As questões morais relacionadas à reprodução assistida vão além da esfera médica, abrangendo discussões sociais mais amplas, incluindo a parentalidade e a formação de famílias em contextos não convencionais. Os filhos concebidos por meio dessas técnicas geralmente têm o direito de conhecer suas origens, e essa questão se torna ainda mais complexa em situações que envolvem doação anônima (Cruz *et al.*, 2022). Em um contexto ideal, qualquer legislação a ser elaborada deveria levar em conta o equilíbrio entre o direito à privacidade do doador e o direito dos filhos a informações sobre sua herança genética. Essas preocupações fazem parte de um debate mais amplo sobre ética, direitos reprodutivos e a transformação das estruturas familiares que marcam a sociedade atual.

Por outro lado, a crescente aceitação social das diferentes configurações familiares modernas se manifesta na forma como os serviços de saúde estão se adequando. Clínicas de reprodução assistida estão se esforçando para se tornar mais inclusivas, criando práticas que reconheçam e respeitem a diversidade, além de implementarem políticas que assegurem que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou estado civil, tenham acesso igualitário aos serviços de saúde reprodutiva. Esse movimento não é apenas um reflexo das mudanças legais; é também um reconhecimento da sociedade sobre a importância de acolher e apoiar todos aqueles que desejam construir uma família (Araújo; Araújo, 2018).

O avanço das técnicas de reprodução assistida não ocorre apenas em um âmbito técnico, mas também é moldado por transformações culturais, sociais e políticas que influenciam nossa percepção sobre a saúde reprodutiva. No Brasil, que enfrenta obstáculos em termos de acesso e regulação, a tendência é de que haja um aumento na busca por maior inclusão e segurança. Portanto, as perspectivas futuras indicam um cenário onde a reprodução assistida se tornará mais acessível e, ao mesmo tempo, contará com um respaldo legal mais robusto, assegurando não só a saúde dos envolvidos, mas também apoiando a formação de diversos e dinâmicos arranjos familiares que contribuirão para o enriquecimento da sociedade (Souza *et al.*, 2024).

À medida que novas tecnologias continuam a surgir, é essencial que haja espaço para um debate profundo sobre as consequências éticas e sociais que essas inovações acarretam. Discutir a manipulação genética, a conservação de óvulos e espermatozoides, e a possibilidade de experiências com embriões humanos são questões que não podem ser deixadas de lado. Elas demandam uma análise cuidadosa, levando em consideração não apenas os aspectos técnicos, mas também os dilemas morais que emergem com a capacidade de modificar a trajetória da vida humana. Como enfrentamos esses novos desafios? Quais limites éticos devemos observar? Esses questionamentos transcendem o âmbito médico e se estendem para a filosofia, a ética e os direitos individuais (Nery *et al.*, 2023).

Em resumo, a reprodução assistida representa um reflexo dos desafios que a sociedade atual enfrenta em termos de saúde, ética e as transformações sociais em andamento. Cada pessoa, casal ou família possui uma trajetória única e motivos legítimos para buscar o auxílio adicional que esses procedimentos oferecem. É essencial reconhecer essa diversidade e acompanhar as mudanças por meio de políticas apropriadas, uma ética robusta e garantir acesso inclusivo. O Brasil precisa progredir na elaboração de um marco legal que não apenas regule as técnicas de reprodução assistida, mas também assegure os direitos de todos os envolvidos, criando um ambiente seguro e respeitoso para aqueles que desejam aumentar suas famílias (Taitison *et al.*, 2022).

2.2.1.1 Reprodução Assistida Heteróloga

A reprodução assistida heteróloga — aquela que envolve doação de material genético de terceiros — suscita discussões jurídicas especialmente relevantes. Quando realizada por vias informais, como a inseminação caseira, a ausência de regulamentação legal impede a aplicação de regras previstas para os procedimentos médicos formais, como o anonimato do doador e a presunção de filiação. Ribeiro (2024) ressalta que essa lacuna normativa coloca os envolvidos em situação de vulnerabilidade jurídica.

Com o progresso na ciência e na tecnologia, houve mudanças significativas e intrincadas no campo da reprodução assistida. Conforme mencionado por Sartori (2015, p. 123), “[...] a sociedade é constantemente surpreendida por novas técnicas e métodos de criação de vida; essa influência se manifesta de maneira profunda, gerando efeitos tanto no âmbito individual quanto coletivo”. Dessa forma, junto a essas inovações tecnológicas, surgem também implicações éticas e questionamentos relacionados aos Direitos Humanos, pois existe um confronto entre os interesses jurídicos já protegidos e os novos direitos relacionados à reprodução (Pizzoto; Jorge Neto, 2023).

É bastante comum que as pessoas desejem ter filhos e constituir uma família, buscando assim assegurar a continuidade de sua linhagem. No entanto, quando um casal encontra dificuldades para alcançar esse objetivo devido a questões de saúde, como infertilidade ou esterilidade, muitos optam por recorrer a métodos de reprodução assistida como alternativa. Um desses métodos é a inseminação artificial heteróloga, que acontece quando um dos componentes genéticos utilizados vem de um doador anônimo. Nesse caso, para a formação do embrião, utiliza-se material genético de uma terceira pessoa, que não faz parte da relação do casal (Garbim; Stieven, 2024).

Conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, a manutenção do anonimato é essencial nesta prática, aplicando-se tanto ao doador quanto ao casal que realiza a inseminação heteróloga. Assim, qualquer indivíduo que forneça material genético para procedimentos relacionados à infertilidade não deve ter acesso à identidade do casal beneficiário da doação (Ribeiro, 2024).

Ademais, o procedimento só pode ser realizado com o consentimento mútuo do casal envolvido. Se uma das partes não autorizar o uso dessa técnica de reprodução, isso poderá ser considerado uma violação por quem a conduziu. Na reprodução assistida, a doação de gametas deve ser feita de forma voluntária e pressupõe o caráter altruísta do doador, cujo único intuito é auxiliar aqueles que não conseguem se reproduzir naturalmente.

As inovações científicas que permitiram ao ser humano controlar a reprodução acabam por sobrepor-se ao Direito e seus fundamentos. Desta forma, ao escolher preservar a identidade do doador, o profissional do direito acaba infringindo um direito essencial da criança concebida mediante essa inseminação (Pizzoto; Jorge Neto, 2023).

A doutrina majoritária aponta a urgência de uma normatização legislativa. Segundo Venosa (2020), “o legislador não pode continuar omissos frente às novas configurações familiares e à realidade da reprodução humana assistida”, destacando que as resoluções administrativas, embora relevantes, não substituem a segurança jurídica oferecida por uma legislação federal específica.

A jurisprudência tem atuado como ferramenta compensatória da omissão legislativa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n.º 1.574.197/MG, reconheceu a validade do vínculo de filiação oriundo de reprodução assistida com doador anônimo, desde que haja consentimento informado e demonstração inequívoca da intenção de exercer a parentalidade. Tal entendimento reforça os princípios da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e da proteção integral à criança.

Portanto, o atual arcabouço normativo revela-se insuficiente para abranger todas as nuances das técnicas de reprodução assistida, especialmente em sua forma não institucionalizada, como a inseminação caseira — tema que será abordado no próximo capítulo.

Diante desse cenário, é imprescindível que todas as formas de reprodução assistida estejam amparadas por legislação clara e eficaz, a fim de assegurar a proteção da dignidade das partes envolvidas e, sobretudo, do nascituro, cuja filiação e identidade devem ser garantidas com respaldo jurídico adequado, independentemente da técnica empregada (Engels, 2023).

2.2.1.2 Inseminação Artificial

A inseminação artificial é uma abordagem que tem se destacado no campo da reprodução humana, oferecendo uma opção valiosa para casais que têm dificuldades para engravidar de maneira natural. Este procedimento consiste na introdução controlada de espermatozoides no organismo feminino, com o objetivo de aumentar as probabilidades de uma gravidez bem-sucedida (Silva Júnior *et al.*, 2021).

A técnica é especialmente importante em situações nas quais fatores como idade, infertilidade, condições de saúde ou a dinâmica do casal afetam a concepção. O avanço das técnicas de inseminação artificial remonta a várias décadas, com os primeiros testes ocorrendo

no final do século XIX. Desde então, houve um progresso significativo na tecnologia, resultando em melhorias nos métodos utilizados e aumentando a aceitação da prática na sociedade. A inseminação artificial em seres humanos pode ser categorizada em diferentes tipos, sendo os mais frequentes: a inseminação intrauterina (IIU) e a inseminação intracervical (Nunes, 2025).

A inseminação intrauterina (IIU) é a técnica mais comum dessa abordagem, que consiste em inserir o sêmen diretamente no útero da mulher, reduzindo a distância que os espermatozoides precisam percorrer para fertilizar o óvulo. Normalmente, esse procedimento é realizado durante o ciclo fértil, que é identificado por meio do monitoramento da ovulação. A IIU é especialmente indicada para mulheres com trompas uterinas saudáveis e ciclos ovulatórios regulares, além de servir como uma alternativa para casais que enfrentam problemas relacionados ao sêmen, como contagem baixa de espermatozoides ou dificuldades na motilidade. Em contrapartida, a inseminação intracervical é uma técnica menos frequente, onde o sêmen é colocado no colo do útero.

Embora tenha suas aplicações, essa metodologia é considerada inferior em eficácia em relação à inseminação intrauterina, devido à barreira cervical que os espermatozoides devem atravessar. Ambas as abordagens necessitam de sêmen viável, que pode ser coletado de um parceiro ou, em situações envolvendo casais homoafetivos ou mulheres solteiras, adquirido através de bancos de sêmen. O procedimento de inseminação artificial normalmente envolve diversas etapas, começando por uma avaliação aprofundada da saúde do casal. São realizados exames hormonais, análises de sêmen e ultrassonografias para avaliar a condição reprodutiva da mulher. A preparação do sêmen também é crucial, envolvendo o tratamento das amostras em laboratório para concentrar os espermatozoides mais saudáveis e motíveis, o que aumenta as chances de sucesso na fertilização.

Após as avaliações iniciais e conforme a técnica selecionada, a mulher pode ser submetida a um tratamento hormonal para induzir a ovulação, algo especialmente importante em situações onde a ovulação é irregular. Os hormônios empregados promovem o desenvolvimento de vários folículos ovarianos, aumentando assim as chances de uma gestação bem-sucedida. É fundamental que haja acompanhamento médico constante durante esse procedimento, a fim de evitar complicações e assegurar a saúde da paciente (Pizzoto; Jorge Neto, 2023).

Quando a ovulação é confirmada, o sêmen preparado é inserido no útero ou no colo do útero, dependendo da técnica escolhida. Esse procedimento é relativamente simples e muitas mulheres reportam que a experiência não é mais desconfortável do que uma consulta

ginecológica regular. Após a inseminação, é comum que se recomende esperar algumas semanas antes de realizar um teste de gravidez. Durante esse período, é essencial que os casais mantenham expectativas realistas, uma vez que a inseminação não assegura uma gravidez imediata.

A taxa de sucesso da inseminação artificial pode variar significativamente, sendo que fatores como a idade da mulher, a qualidade do sêmen e a saúde geral influenciam nos resultados. Em média, as chances de gravidez com inseminação intrauterina variam de 10% a 20% por ciclo, com uma diminuição nas taxas de sucesso conforme aumenta a idade da mulher, especialmente após os 35 anos. Assim, o aconselhamento adequado e a discussão sobre expectativas realistas são essenciais para o bem-estar emocional dos casais envolvidos. No contexto social e ético, a inseminação artificial levanta várias questões.

O acesso a esse tipo de tratamento pode diferir significativamente entre países e regiões. Em muitos locais, esse procedimento pode ser bastante oneroso, tornando-se inacessível para uma parte considerável da população. Isso gera debates sobre equidade em saúde e direitos reprodutivos, pois a capacidade de ter filhos não deveria ser influenciada por condições socioeconômicas (Nunes, 2025).

A seleção de doadores de sêmen é um assunto que provoca discussões. Várias mulheres e casais buscam bancos de sêmen, onde têm a opção de escolher doadores com base em traços genéticos, físicos e acadêmicos. Essa escolha pode ser emocionalmente complexa, especialmente para mães solo que refletem sobre a influência do doador na vida da criança. A clareza quanto à identidade do doador, seus direitos e responsabilidades é uma preocupação legítima que está em pauta. A inseminação artificial também oferece uma esperança para muitos casais homoafetivos que desejam constituir uma família, possibilitando-lhes serem pais biológicos (Lima; Figueredo Júnior, 2022).

Esse progresso na medicina reprodutiva tem expandido as concepções de família e parentalidade na sociedade atual. Além disso, é fundamental considerar o aspecto psicológico relacionado à inseminação artificial. O processo de concepção pode ser emocionalmente desafiador, principalmente para aqueles que enfrentam várias tentativas frustradas. O apoio psicológico durante essa jornada é crucial. Muitas clínicas de fertilidade disponibilizam terapias e grupos de apoio para auxiliar os casais a gerenciarem a ansiedade e a pressão emocional que acompanham o tratamento (Pizzoto; Jorge Neto, 2023).

A comunicação franca entre os parceiros, o suporte emocional e a assistência profissional são vitais para lidar com as complexidades desse percurso. Em resumo, a inseminação artificial é uma técnica que tem proporcionado benefícios a diversos casais em

busca da realização do sonho da paternidade. Embora apresente desafios emocionais e financeiros, a evolução das técnicas de reprodução assistida representa uma conquista significativa na medicina moderna. Com uma combinação de cuidados médicos apropriados, suporte emocional e uma abordagem ética, muitos têm encontrado na inseminação artificial uma nova esperança na busca pela paternidade (Silva Júnior *et al.*, 2021).

2.2.1.3 fertilização *in vitro* (FIV)

A Fertilização *In Vitro* (FIV) é uma das mais emblemáticas e revolucionárias técnicas de reprodução assistida, cujo objetivo é auxiliar casais e indivíduos que enfrentam dificuldades na concepção natural. Ao longo das últimas décadas, a FIV se estabeleceu como um pilar fundamental nas áreas de medicina reprodutiva e biologia do desenvolvimento humano. O procedimento, que se popularizou em diversas partes do mundo, é frequentemente discutido em contextos que envolvem ética, considerações sociais, avanços tecnológicos, impacto psicológico e questões legais (Tavares *et al.*, 2024).

O conceito de fertilização *in vitro* remonta à década de 1970, quando, em 1978, Louise Brown, o primeiro bebê sábio da técnica, nasceu na Inglaterra. O sucesso desse primeiro caso gerou um grande interesse pela FIV, que rapidamente se espalhou pelo mundo como uma esperança para muitos que lutavam contra a infertilidade. A técnica consiste em extração de óvulos dos ovários da mulher, fecundação desses óvulos com espermatozoides em um ambiente laboratorial e, posteriormente, a transferência de embriões resultantes para o útero feminino. O processo envolve diversas etapas complexas e interligadas que exigem um alto nível de precisão científica e experiência clínica (Silva; Cerqueira, 2025, p. 102).

A primeira etapa da FIV é a estimulação ovariana. Durante um ciclo menstrual natural, geralmente apenas um óvulo é liberado. Contudo, como a FIV requer múltiplos óvulos para aumentar as chances de sucesso, é realizada uma estimulação ovariana controlada, com o uso de hormônios que incentivam os ovários a produzir vários folículos. Esse acompanhamento hormonal é monitorado através de ultrassonografias e análises de sangue, a fim de garantir que a produção de óvulos atenda aos parâmetros desejados. Uma vez que os folículos atingem o tamanho adequado, é administrada uma injeção de gonadotrofina corionica humana (hCG), que desencadeia a ovulação e possibilita a coleta dos óvulos.

A coleta dos óvulos é um procedimento minimamente invasivo, efetuado por meio de uma punção transvaginal guiada por ultrassonografia. É um processo que, embora como qualquer intervenção médica possa proporcionar desconforto, geralmente é tolerável e realizado sob sedação leve. Após a coleta, os óvulos são avaliados quanto à sua qualidade e viabilidade (Souza *et al.*, 2024).

Simultaneamente, os espermatozoides são obtidos do parceiro masculino ou, em alguns casos, de um doador. O preparo do sêmen envolve uma série de etapas laboratoriais para isolar os espermatozoides mais saudáveis e móveis, capazes de fertilizar os óvulos. Esta preparação é crucial, pois a qualidade do sêmen pode influenciar significativamente as taxas de fertilização e, por consequência, os resultados da FIV (Pizzoto; Jorge Neto, 2023).

A fertilização propriamente dita ocorre em um ambiente controlado, onde os óvulos e espermatozoides são colocados em contato. Esse processo pode ocorrer por meio da fecundação convencional, onde os espermatozoides são colocados em uma placa de cultura com óvulos, ou através da injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI), um método que consiste em injetar um único espermatozoide diretamente no citoplasma do óvulo. O ICSI se tornou uma prática comum, especialmente em circunstâncias em que há questões relacionadas à qualidade do sêmen ou naqueles casos em que a fertilização convencional não teve sucesso (Souza *et al.*, 2024).

Uma vez que a fertilização ocorre, os embriões resultantes são cultivados no laboratório por alguns dias. Durante esse período, os especialistas monitoram o desenvolvimento dos embriões, que passam por uma série de divisões celulares. Normalmente, os embriões são avaliados ao terceiro e ao quinto dia de desenvolvimento, conhecidos como estágio de blastocisto. O estadiamento é uma parte essencial do processo, pois não apenas ajuda a selecionar os embriões mais viáveis para transferência, mas também fornece informações sobre a saúde embrionária.

Após a cultura, chega o momento da transferência embrionária, que, embora constitua uma das etapas finais do processo de FIV, é um importante marco emocional e psicológico para os futuros pais. A transferência é realizada de maneira simples, semelhante à coleta de espermatozoides, e envolve a inserção de uma pequena quantidade de embriões selecionados diretamente no útero feminino. Em muitos casos, opta-se por transferir um ou dois embriões para minimizar riscos de gestações múltiplas, embora a decisão dependa das características específicas do casal, da qualidade dos embriões e das diretrizes da clínica (Tavares *et al.*, 2024).

Após a transferência, o ciclo de FIV é encerrado, e a espera pelo resultado é um momento de alta ansiedade para muitos casais. Cerca de duas semanas depois, é realizado um teste de gravidez para verificar se a implantação embrionária foi bem-sucedida. Se a gravidez for confirmada, uma nova fase se inicia, repleta de emoções e expectativas. Contudo, o processo de FIV não é garantido, e a taxa de sucesso pode variar amplamente, dependendo de fatores como a idade da mulher, a causa da infertilidade, a qualidade dos embriões e a experiência da equipe médica (Silva; Cerqueira, 2025).

É importante destacar que a FIV pode gerar diferentes reações emocionais, desde um grande sentido de esperança até a frustração em caso de insucesso. A infertilidade, por sua vez, é uma experiência profundamente impactante, que muitas vezes provoca luto, perda e sofrimento. Assim, é fundamental que casais e indivíduos que optam por esse tratamento tenham acesso a apoio psicológico durante todo o processo. Abordagens como aconselhamento antes, durante e após o tratamento ajudam a lidar com as incertezas e os desafios emocionais que podem surgir (Souza *et al.*, 2024).

Se a FIV é bem-sucedida, a gravidez que se inicia mesma poderá apresentar suas próprias considerações. A gestação resultante de FIV é geralmente semelhante à gestação natural em termos de desenvolvimento fetal, enquanto os cuidados médicos necessários para acompanhá-la podem incluir um monitoramento mais intensivo, especialmente em caso de gestações múltiplas. Como em qualquer gravidez, o acompanhamento cuidadoso é essencial para garantir a saúde da mãe e do bebê (Tavares *et al.*, 2024).

Por outro lado, a questão ética envolvendo a FIV não pode ser ignorada, especialmente em relação ao tratamento de embriões, doação de espermatozoides e óvulos, e os direitos dos doadores. O futuro do diagnóstico pré-implantacional (DPI) levanta importantes questões sobre a seleção de embriões e implicações éticas relacionadas à manipulação genética. O avanço da biotecnologia permite hoje a possibilidade de testar embriões antes da transferência para detecção de doenças genéticas. No entanto, essa prática suscita discussões sobre eugenia, direitos dos embriões e o que significa ser "saúdável". Portanto, os profissionais de saúde e a sociedade em geral enfrentam o contínuo desafio de equilibrar a eficácia científica com os pontos de vista éticos e os direitos individuais (Silva; Cerqueira, 2025).

Com o tempo, a FIV e as técnicas de reprodução assistida evoluíram, levando à introdução de novos procedimentos e abordagens. As perspectivas futuras envolvem melhorias em técnicas de cultivo, avanços genéticos e a possibilidade de preservação da fertilidade, trazendo um espectro ainda mais amplo de opções para aqueles que desejam ter filhos. Todos esses fatores reiteram a importância tanto da contribuição científica quanto da capacidade de fornecer suporte emocional e psicológico ao longo do processo.

Baseando-se nessa contextualização, destaca-se que, a Fertilização *In Vitro* se revela uma interseção complexa entre ciência, emoção, ética e sociedade. Seus avanços transformaram a experiência da infertilidade para muitos, proporcionando esperança e soluções onde antes havia limitação. Embora não elimine as dificuldades associadas à infertilidade, a FIV oferece um recurso valioso para aqueles que buscam constituir uma família, transformando as vidas de

muitos e alicerçando novos paradigmas no entendimento da reprodução humana (Tavares *et al.*, 2024).

É uma ilustração perfeita do dinamismo da medicina contemporânea, onde a ciência combina-se com a ética e a emoção para produzir resultados que vão muito além do laboratório, impactando diretamente a vida das pessoas. Dessa forma, a fertilização *in vitro* não só representa um avanço tecnológico, mas também uma mudança cultural e social profunda, que continua a moldar a sociedade de várias maneiras, apresentando novos desafios e oportunidades.

2.2.1.4 Injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI)

A injeção intracitoplasmática de espermatozoides, abreviada como ICSI (do inglês, *Intracytoplasmic Sperm Injection*), é uma técnica inovadora de reprodução assistida que transformou o tratamento de infertilidade masculina. Essa abordagem é frequentemente adotada em situações onde a fertilização natural apresenta desafios, especialmente em casos de comprometimento na qualidade dos espermatozoides ou quando há uma quantidade limitada disponível. Desenvolvida na década de 1990, a ICSI se tornou uma alternativa eficaz e criativa para auxiliar na concepção. O procedimento, embora relativamente simples, requer tecnologia avançada e habilidades técnicas especializadas (Aleixo; Almeida, 2022).

Inicialmente, é realizada a coleta dos óvulos da mulher, geralmente por meio de um pequeno procedimento cirúrgico durante a ovulação. Paralelamente, são obtidos os espermatozoides do parceiro, que podem ser coletados por ejaculação ou, em algumas circunstâncias, por aspiração diretamente dos testículos, especialmente se houver obstruções que impossibilitem a ejaculação normal. Após a coleta, os óvulos e espermatozoides são preparados em um laboratório especializado em fertilização assistida (Souza; Caneguim, 2022).

Os espermatozoides passam por uma seleção criteriosa, considerando aspectos como motilidade, morfologia e vitalidade. A seleção do espermatozoide é uma etapa fundamental, uma vez que a saúde do espermatozoide é indispensável para o sucesso da fertilização. Posteriormente, um espermatozoide é injetado diretamente no citoplasma do óvulo utilizando uma micropipeta ultrafina, um processo que demanda precisão e o auxílio de técnicas avançadas de microscopia (D'Elia, 2023).

A ICSI, ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides, apresenta como sua principal vantagem a habilidade de vencer obstáculos que a concepção natural não consegue. Em situações como a oligozoospermia, que se refere à quantidade reduzida de espermatozoides,

ou a asthenozoospermia, caracterizada pela diminuição da motilidade dos espermatozoides, essa técnica aumenta as chances de fertilização (Nunes; Uziel, 2025).

Ademais, a ICSI é valiosa em casos em que métodos tradicionais de fertilização não obtiveram sucesso anteriormente ou em situações que envolvem óvulos de doadoras, onde a seleção de espermatozoides de alta qualidade é crucial para maximizar a probabilidade de uma gestação saudável. Uma das discussões mais recorrentes em relação à ICSI diz respeito ao potencial impacto na saúde da criança.

Pesquisas têm buscado esclarecer se existe um risco ampliado de anomalias ou problemas de saúde em crianças geradas por essa técnica. Embora alguns estudos iniciais tenham indicado um possível aumento do risco de determinadas condições, investigações mais recentes sugerem que esses riscos são comparáveis aos da concepção natural, especialmente quando se considera que muitos casais que optam pela ICSI já enfrentam fatores de risco relacionados à fertilidade desde antes do tratamento.

Outro aspecto relevante é o impacto emocional da ICSI nos casais. O processo de tratamento da infertilidade frequentemente gera estresse psicológico e pressão emocional. As expectativas em relação aos resultados, as inúmeras consultas médicas, os tratamentos hormonais e a espera pelo resultado do teste de gravidez podem ser exaustivos. Por isso, o suporte psicológico se torna uma parte essencial na jornada, auxiliando os casais a lidarem com as ansiedades e incertezas que surgem ao longo do processo de reprodução assistida.

As questões financeiras também influenciam a escolha pela ICSI, pois os custos desse tratamento podem ser altos e nem sempre são cobertos por planos de saúde. Isso leva muitas pessoas a ponderarem sobre a viabilidade do procedimento e a considerarem outras alternativas, como a fertilização in vitro (FIV) convencional ou até mesmo a adoção. O acesso a informações transparentes e a assistência financeira podem ser fundamentais para auxiliar os casais nesse percurso (Pizzoto; Jorge Neto, 2023, p. 102).

À medida que a ciência avança, novas inovações vêm transformando a área da reprodução assistida. Tecnologias como o uso de inteligência artificial na seleção de espermatozoides, a análise genética de embriões e técnicas de preservação de gametas vêm mudando a abordagem dos profissionais de saúde no tratamento da infertilidade, trazendo novas esperanças para casais que enfrentam dificuldades para conceber.

Por fim, a ICSI é um marco importante na medicina reprodutiva. Essa técnica amplia as oportunidades de concepção, mas também levanta questões éticas e sociais sobre a reprodução assistida. Com o crescente interesse por tratamentos de fertilidade, é imprescindível que haja um debate constante sobre acesso, segurança e as implicações dessas tecnologias na vida dos casais e das crianças que delas resultam. A trajetória de cada casal em busca da concepção é singular, e a ICSI, quando aplicada com cautela e responsabilidade, pode ser um instrumento poderoso na realização de seus sonhos (D'Elia, 2023).

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA INSEMINAÇÃO CASEIRA

Como já pontuado, a inseminação artificial caseira é uma forma de reprodução que escapa à tradicional díade intercurso sexual heterossexual/intervenção médica. Nela, a alta tecnologia biomédica não é necessária. De fato, como descreve Edu-Turte Cavadinha: [...] trata-se de uma técnica simples, que envolve o controle do ciclo menstrual pelo calendário (tabelinha) ou por acompanhamento da temperatura basal, a fim de localizar o período fértil e introduzir o sêmen com o auxílio de uma seringa, que pode ser comprada em qualquer farmácia. Verifica-se, assim, que a técnica dispensa tanto a interferência médica quanto o sexo heterossexual, o que a torna especialmente interessante para casais de mulheres. Seu uso envolve uma série de vantagens práticas, que vão desde o baixo custo, até a sensação de controle sobre a concepção (Oliveira; Mattis; Cavalcanti, 2024).

É importante ponderar que nada em sua natureza indica uma correlação exclusiva entre a técnica e casais de mulheres. O fato de que a maioria dos casos que se tornaram juridicamente notáveis envolvam dupla maternidade está, na verdade, relacionado não às especificidades da “inseminação caseira” em si, mas à ausência de regulação jurídica adequada, o que força as mulheres a buscarem Judiciário e exporem em detalhes as maneiras através das quais exerceram seus direitos reprodutivos e seu planejamento familiar, o que faz com que o uso da técnica ganhe contornos públicos. Nada impede que casais heterossexuais, diante da frustração de suas pretensões reprodutivas, recorram à inseminação caseira, caso não desejem se submeter às formas medicalizadas de inseminação, ou não possam arcar com os custos desta.

A estrutura jurídica, no entanto, oferece suporte suficiente à essa conformação familiar, através das presunções previstas no art. 1.597 do Código Civil, de forma que a maneira concreta de reprodução do casal ficaria restrita à sua privacidade e não viria à tona. Ou seja, tendo em vista que “a paternidade decorrente de relação matrimonial se prova pela simples demonstração do estado de casado”, o casal poderia facilmente registrar a criança como filha de ambos, sem qualquer investigação sobre a forma através da qual ela foi gerada. Importante pontuar, ainda, a compreensão de que a razão de fundo que sustenta a permanência das presunções do art. 1.597 no sistema jurídico não é, simplesmente, a alta probabilidade da filiação biológica. Isso fica claro, especialmente, quando compreendemos o sentido da presença do inc. V, do mesmo artigo, que prevê que a presunção ocorrerá mesmo no caso de inseminação heteróloga, ou seja, aquela “na qual se utiliza material genético de terceiro”.

Vê-se, portanto, que a razão jurídica da presunção está relacionada à estabilidade familiar, o que faz presumir a existência de planejamento familiar conjunto. Assim é que, para

Lobo, as presunções permanecem em vigor num sentido adequado “à realização da função afetiva da família, como triunfo da vontade sobre a causalidade física”.

Destaque-se, no entanto, a posição de Rose Melo Vencelau Meireles, para quem “resta evidente que, em geral, o critério jurídico [das presunções] atribui responsabilidade ao suposto pai biológico, apenas facilitando o estabelecimento do vínculo jurídico por meio da presunção”.

A própria autora, no entanto, ao fazer essa observação, excetua o inc. V dessa regra, prevendo que em relação a este inciso “tem-se a autonomia privada como fonte de responsabilidade parental, resultante do livre exercício do planejamento familiar”. A reflexão sobre as ditas presunções é necessária, visto que a “inseminação caseira” nada mais é do que uma forma de reprodução humana, que pode ser utilizada por casais hétero ou homoafetivos, seja por impossibilidade ou ausência de desejo de reproduzir-se de outra forma, e que deve gerar a atribuição de filiação pelo critério jurídico das presunções, desde que exista entre os/as envolvidos/as vínculo jurídico de conjugalidade.

Parece, aliás, que na autoinseminação não existe nada de “artificial” ou “não natural”. Trata-se de forma autogestionada de reprodução e, desde que envolva o consenso das partes envolvidas, se encontra acobertada pelo exercício da autonomia individual, dos direitos reprodutivos e do livre planejamento familiar, cabendo ao direito, assim, apenas oferecer a correta regulação, inclusive no melhor interesse das crianças daí advindas. O correto posicionamento dessa modalidade de reprodução como exercício da liberdade e autonomia individuais, inclusive no âmbito dos direitos reprodutivos e planejamento familiar, requer algumas palavras. Num primeiro ponto, é relevante considerar que se trata de uma atividade lícita, não vedada pelo ordenamento e que, ademais, qualquer pretensão de vedá-la certamente esbarraria nas chama-das “liberdades negativas”, revelando-se como uma interferência estatal indevida.

Aprofundando a problemática, no entanto, e no sentido da crítica de Ruzyk, percebe-se que posicionar a liberdade reprodutiva, como aliás qualquer forma de liberdade, como a mera ausência de coerção estatal “pode ser insuficiente para elevá-la de mera proclamação discursiva a algo que, efetivamente, possa atender a uma pretensão emancipatória da pessoa em relação”. De fato, a não vedação estatal da prática, ainda que possa ser relevante, não é o suficiente para a garantia dos direitos das pessoas que a realizem. Nesse sentido é que cabe avançar rumo a uma “liberdade positiva”, e especialmente a um debate que correlaciona planejamento familiar e direitos reprodutivos. Temos defendido que a previsão sobre o livre planejamento familiar inserida no §7º do art. 226 é fulcral na construção de um contexto mais igualitário em termos do exercício dos direitos reprodutivos e sexuais, tanto para mulheres

cisgêneras (sejam elas heterossexuais ou não), mas também para homens não heterossexuais, pessoas trans ou não binárias.

Temos proposto, enfim, uma abordagem do direito ao planejamento familiar e dos direitos reprodutivos como duas faces da mesma moeda, como direitos intensamente entrelaçados e relacionados não só a uma não interferência estatal, mas também à existência das condições fáticas e jurídicas que possibilitem seu efetivo exercício. Para o escopo deste trabalho, pensamos o conceito de direitos reprodutivos como o conjunto de direitos concernentes ao exercício da reprodução humana, o que envolve o direito de reproduzir-se, bem como o direito de não o fazer quando não desejado.

No escopo das demandas da população LGBTI+, como nos diz Terry Boggis, falar em direitos reprodutivos é falar especialmente dos direitos de pessoas LGBTI+ a se reproduzirem, o que inclui a existência de uma regulamentação adequada, especialmente no escopo do direito de família, a possibilitar a realização de seus projetos parentais.

A doutrina também se refere à existência de uma autonomia reprodutiva, inclusive no aspecto positivo a que temos feito referência: a autonomia reprodutiva compreende não apenas direitos reprodutivos de conteúdo negativo, isto é, uma defesa contra qualquer ingerência, privação ou limitação da liberdade de escolha quanto a procriar ou não, como também o direito positivo de decidir se, quando e como procriar e desenvolver a atividade de genitor.

Os mesmos autores reconhecem o entrelaçamento entre autonomia/direitos reprodutivos com o planejamento familiar, ao estabelecerem que “o primeiro fundamento da autonomia reprodutiva é a liberdade de planejamento familiar” O direito ao planejamento familiar, por seu turno, é constitucionalmente reconhecido na Constituição Federal e regulado pela Lei nº 9.263/1996, entendendo-se o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Adicione-se, ainda, que esses direitos iguais devem ser garantidos independentemente da orientação sexual da pessoa ou do casal, como aliás já fixado no importante precedente da ADI nº 4.277/ADPF nº 132, que em sua ratio decidendi reconheceu o amplo direito à igualdade e não discriminação de pessoas LGBTI+, especialmente no exercício de seus projetos familiares. É em diálogo com esses direitos, a autonomia reprodutiva e o planejamento familiar, que deve ser posicionada a inseminação caseira em nosso ordenamento. Isso nos permite tomar como problemáticas as tratativas que visam categorizá-la como espécie de “problema” a ser resolvido pelo Estado, e abre uma perspectiva mais relacionada ao reconhecimento das liberdades positivas das pessoas envol-

vidas, com a necessária regulação da filiação dela advinda, inclusive na proteção da criança daí resultante. Não se está negando que grande parte do uso da inseminação caseira, especialmente por casais de mulheres, esteja relacionado aos altos custos das técnicas tradicionais, o que remonta ao fato de que questões de classe influenciam de forma decisiva no exercício dos projetos parentais e direitos reprodutivos de pessoas LGBTI+.

Isso indicaria a relevância sobre a discussão acerca de políticas públicas de acesso à reprodução humana assistida, inclusive para pessoas LGBTI+. Mas ainda assim, essas políticas públicas, quando defendidas, não podem afastar a perspectiva de liberdade de escolha que é correlativa à autonomia reprodutiva e ao direito ao planejamento familiar. De fato, não parece adequado condicionar a reprodução de casais homossexuais à tutela médica. A inseminação caseira é um método simples e sequer pode ser classificado como “artificial”.

Não há interferência biotecnológica propriamente dita, apenas a inserção do sêmen no corpo da mulher que pretende engravidar, mas sem recurso ao intercuro sexual heterossexual. Pergunta se: será que faz sentido classificar toda forma de reprodução que não envolva o intercuro heterossexual como artificial, ainda que ela não envolva o uso das técnicas biotecnológicas que classificam a inseminação artificial propriamente dita? Quanto à preocupação recorrente, expressada especialmente por profissionais da medicina, no sentido de que a técnica não seria “segura” pela ausência de testagem do material genético utilizado, é de se lembrar que nenhuma forma de reprodução não medicamente assistida é “segura” segundo esses critérios.

Também as pessoas heterossexuais, quando se reproduzem, dificilmente realizam testes para averiguar a “segurança” da empreitada. Por evidente, esse fato não poderia nos levar a concluir que a única forma de reprodução juridicamente reconhecida seria a medicalizada, sob pena de evidente violação à autonomia reprodutiva e corporal de todas as pessoas. As considerações feitas no presente tópico permitem o posicionamento da “inseminação caseira” como uma das formas possíveis de reprodução humana, sendo plenamente lícita e estando abarcada pela autonomia reprodutiva e pelo direito ao planejamento familiar.

Considerando a reflexão de que o verdadeiro exercício do planejamento familiar e dos direitos reprodutivos requer a existência de suportes jurídicos que possibilitem o reconhecimento dos efeitos de filiação decorrentes desse exercício, cabe então questionar que filiação é essa, que nasce da inseminação caseira. Por um lado, é evidente que a maternidade da mãe gestante não gera maiores dificuldades, estando plenamente abarcada pela forma tradicional de atribuição da maternidade no ordenamento (Oliveira; Mattis; Cavalcanti, 2024).

O questionamento maior surge quanto ao vínculo de filiação existente com a “outra mãe”, o qual, na atualidade, tem exigido manifestação judicial para se ver retratado na certidão de nascimento da criança. Ressalte-se, ainda, que durante certo tempo o reconhecimento extrajudicial dessa “outra maternidade” foi possibilitado pelo Provimento nº 63/2017, através das previsões concernentes ao reconhecimento administrativo da filiação socioafetiva. Posteriormente, no entanto, a normativa foi alterada pelo Provimento nº 83/2019, incluindo-se a exigência de idade mínima de 12 (doze) anos da criança, para seu reconhecimento como filha/o socioafetiva/o.

A própria ocorrência dessas transformações mostra que a filiação decorrente da inseminação caseira se posiciona num limbo jurídico, inclusive quanto às suas especificidades enquanto vertente da filiação. Se é fato que a filiação é única, não se admitindo discriminações a partir de sua origem, ainda assim ela tem sido dividida em “vertentes”, de forma a melhor posicionar suas especificidades jurídicas. Parte-se, então, ao posicionamento da filiação decorrente da inseminação caseira como filiação que não se confunde com a filiação socioafetiva, possuindo particularidades que exigem um tratamento jurídico diferenciado, especialmente quanto à forma de seu reconhecimento (Oliveira; Mattis; Cavalcanti, 2024).

3.1 A inseminação caseira como alternativa não regulamentada de reprodução

A inseminação caseira, enquanto uma forma não regulamentada de reprodução, tem se tornado um tema cada vez mais discutido nas esferas social, jurídica e bioética atuais, especialmente em cenários onde existem significativas desigualdades econômicas, obstáculos ao acesso a serviços de saúde reprodutiva e mudanças nos modelos familiares. Essa prática envolve, de forma geral, a introdução do sêmen no sistema reprodutivo feminino sem a intervenção de clínicas especializadas, médicos ou técnicas laboratoriais sofisticadas, sendo frequentemente realizada em casa, com ferramentas simples e sem a supervisão profissional exigida nos processos de reprodução assistida regulamentados (Batista, 2025).

Apesar de ser considerada por muitos uma opção acessível frente aos altos custos e às exigências legais da inseminação artificial convencional, a inseminação domiciliar suscita diversas preocupações relacionadas à segurança, à saúde, à dignidade da pessoa, à filiação, à responsabilidade parental e à proteção total da criança que vier a nascer dessa prática (Batista *et al.*, 2025).

A crescente popularização da inseminação caseira está intimamente ligada às transformações socioculturais das últimas décadas, que expandiram a definição de família além

do modelo tradicional de casamento heterossexual. Casais de mulheres do mesmo sexo, mulheres solteiras que buscam a maternidade de maneira autônoma, indivíduos que enfrentam dificuldades de fertilidade e até casais heterossexuais que não conseguem arcar com os altos custos das técnicas de reprodução assistida veem na inseminação em casa uma alternativa viável para realizar seus desejos parentais. Contudo, como essa prática ocorre sem uma regulamentação específica, ela se insere em um contexto de incerteza jurídica e sanitária, onde direitos fundamentais podem ser comprometidos ou até desrespeitados (Nunes; Uziel, 2025).

Historicamente, a reprodução humana sempre foi cercada por valores éticos, espirituais e culturais, que moldaram a maneira como as sociedades abordam temas como nascimento, parentesco e herança genética e social. Com o progresso da medicina reprodutiva a partir do século XX, particularmente através da popularização da inseminação artificial e da fertilização *in vitro*, surgiram novas oportunidades para indivíduos que, anteriormente, não tinham a possibilidade de ter filhos biológicos.

Entretanto, essas inovações tecnológicas exigiram a criação de regulamentações por parte do Estado, para assegurar a segurança dos métodos, a ética médica, a proteção dos envolvidos e a definição precisa das relações jurídicas resultantes da reprodução assistida. No Brasil, assim como em muitos outros países, a reprodução assistida passou a ser regida por normas do Conselho Federal de Medicina e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem requisitos para a aplicação das técnicas, o registro civil das crianças e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

A inseminação caseira aparece, nesse cenário, como uma alternativa que se aproveita da natureza simples do processo reprodutivo humano, desconsiderando, no entanto, as precauções técnicas, éticas e legais que foram estabelecidas ao longo do tempo. Na sua forma mais frequente, o sêmen é obtido do doador — que pode ser um conhecido, amigo, parceiro ocasional ou até mesmo um estranho encontrado através de redes sociais e comunidades virtuais — e inserido na vagina da mulher usando seringas sem agulha ou outros utensílios improvisados. A falta de exames médicos prévios, controle sanitário e aconselhamento profissional coloca tanto a mulher quanto o futuro bebê em sério risco, incluindo a possibilidade de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, infecções bacterianas, complicações ginecológicas e questões relativas à qualidade do material genético utilizado.

Além dos perigos à saúde, a inseminação realizada em casa também suscita importantes questões éticas, especialmente relacionadas ao consentimento informado e à liberdade das pessoas envolvidas. Em procedimentos que seguem normas, a mulher que recebe o sêmen, seu parceiro(a) e o doador de gametas devem fornecer um consentimento claro, após terem acesso

a informações detalhadas sobre os riscos, as implicações legais e as repercussões do processo (Batista *et al.*, 2025).

Na inseminação caseira, esse consentimento geralmente é informal, frequentemente apenas verbal ou documentado em comunicações eletrônicas, o que diminui a evidência da intenção das partes e pode causar disputas futuras. A falta de clareza em relação às intenções do doador, por exemplo, pode desencadear conflitos judiciais sobre paternidade, dever de fornecimento de sustento ou direito de convivência com a criança (Nunes *et al.*, 2023).

A falta de uma regulamentação específica afeta de maneira significativa a questão da filiação, que é um dos fundamentos do direito familiar. Na legislação brasileira, a filiação recebe proteção constitucional e deve ser estabelecida visando sempre o melhor interesse da criança, sem levar em conta a sua origem biológica ou o método de concepção. Contudo, quando uma criança vem ao mundo por meio de uma inseminação realizada em casa, a definição da parentalidade pode se complicar, especialmente na ausência de um planejamento jurídico adequado (Lima; Figueredo Júnior, 2022).

Em muitas situações, o doador acaba sendo registrado no cartório como pai biológico, mesmo que a intenção inicial tenha sido apenas colaborar com a concepção, sem se comprometer com as responsabilidades parentais. Ademais, em determinados casos, a falta de um reconhecimento formal pode colocar a criança em uma posição desfavorável, privando-a de direitos essenciais, como pensão alimentícia, herança e benefícios relacionados à previdência (Souza; Costa; Cabral, 2022).

A incerteza jurídica associada à inseminação caseira também afeta as mulheres que escolhem essa alternativa. Dependendo de como o procedimento é realizado e da dinâmica com o doador, a mulher pode se encontrar em situações de vulnerabilidade, pressão ou até mesmo agressão. Existem relatos em que o doador liga a entrega do sêmen a relações sexuais, o que transforma essa prática em algo muito mais próximo do abuso sexual do que da inseminação legítima. A carência de supervisão e de diretrizes claras contribui para essas violações, destacando a importância de uma análise mais aprofundada sobre os limites da autonomia reprodutiva em um contexto de desigualdade e falta de proteção governamental (Nunes; Uziel, 2025).

Um ponto importante a ser considerado é a desigualdade socioeconômica que afeta o acesso a técnicas de reprodução assistida. No Brasil, os tratamentos oferecidos em clínicas especializadas têm preços altos, tornando-se inacessíveis para a maioria da população. Apesar de haver serviços públicos e algumas iniciativas que disponibilizam reprodução assistida através do Sistema Único de Saúde, a demanda é muito maior do que a oferta, resultando em

longas esperas e critérios rígidos de seleção. Nesse contexto, a inseminação caseira surge como uma opção mais econômica e imediata, apesar dos riscos envolvidos. Assim, a decisão de optar por essa prática não deve ser vista apenas como uma questão de irresponsabilidade individual, mas sim como um reflexo de um sistema que não assegura, de forma justa, o direito ao planejamento familiar.

O direito ao planejamento familiar está garantido pela Constituição Federal do Brasil como um direito essencial, devendo ser exercido com base nos princípios da dignidade humana, da paternidade consciente e da equidade entre homens e mulheres. Esse direito envolve não apenas a liberdade de decidir se e quando ter filhos, mas também a disponibilização de informações, métodos e serviços que possibilitem a realização dessa escolha de maneira segura e informada. Quando o Estado não proporciona as condições adequadas para o planejamento familiar, alternativas não regulamentadas frequentemente surgem, cobrindo as lacunas deixadas pelas políticas públicas. A inseminação caseira serve como um exemplo significativo dessa situação, pois ilustra a disparidade entre a norma constitucional e a realidade enfrentada por muitas pessoas.

Sob a perspectiva da bioética, a prática da inseminação feita em casa coloca em questão princípios essenciais, como a beneficência, a não maleficência, a autonomia e a justiça. A falta de supervisão médica prejudica a capacidade de avaliar de forma precisa os riscos e benefícios do processo, infringindo o princípio da não maleficência. A autonomia dos envolvidos pode ser ilusória, especialmente quando as escolhas são feitas sob pressão econômica, emocional ou social. Por sua vez, o princípio da justiça é impactado pela desigualdade no acesso a métodos seguros de reprodução, levando certos grupos a buscar alternativas informais que podem ser prejudiciais.

A criança gerada por inseminação caseira tem um papel fundamental nessa discussão, pois é ela quem, em última análise, arca com as consequências das decisões tomadas pelos adultos. O princípio do melhor interesse da criança, reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por convenções internacionais das quais o Brasil é parte, estabelece que todas as escolhas que envolvem a infância devem priorizar um desenvolvimento saudável, a proteção integral e a garantia de seus direitos. Quando a concepção acontece em um ambiente de insegurança jurídica e sanitária, esse princípio pode ficar comprometido, tanto pela exposição a riscos de saúde quanto pela incerteza em relação à filiação e ao suporte material e afetivo necessário para o seu pleno desenvolvimento.

Embora existam diversos desafios, é fundamental entender que a inseminação domiciliar não deve ser vista de maneira simplista ou moralista. Para muitas pessoas, essa é a

única forma viável de exercer a paternidade biológica, especialmente em um contexto que ainda apresenta obstáculos consideráveis a certos formatos familiares. Casais homoafetivos, por exemplo, enfrentaram por muito tempo resistência de instituições e preconceito social ao tentar acessar as técnicas de reprodução assistida, o que os levou a buscar alternativas fora do sistema oficial. Apesar de terem havido significativos avanços nos últimos anos, os efeitos dessa exclusão ainda se manifestam nas práticas adotadas por esses grupos.

Nesse contexto, é fundamental expandir a discussão sobre a inseminação caseira como uma opção não regulamentada de reprodução, incorporando uma análise da necessidade de políticas públicas que sejam mais inclusivas, acessíveis e que respeitem a diversidade familiar. Apenas regulamentar não é suficiente se não houver investimentos que ampliem o acesso aos serviços de saúde reprodutiva, capacitem os profissionais e promovam a divulgação de informações claras e precisas sobre os riscos e consequências das diversas modalidades de reprodução. Criminalizar ou estigmatizar a inseminação caseira, sem apresentar alternativas viáveis, apenas intensifica a marginalização de indivíduos que já se encontram em situações vulneráveis.

Sob a perspectiva legal, uma alternativa viável seria aceitar a inseminação doméstica como um fenômeno social e procurar maneiras de atenuar seus efeitos adversos, principalmente no que diz respeito à proteção da criança. Isso poderia envolver diretrizes específicas para o registro civil, métodos de reconhecimento da parentalidade afetiva e instrumentos legais que possibilitem às partes formalizar suas intenções antecipadamente, mesmo fora do contexto clínico. Embora essa abordagem não elimine os riscos à saúde, ela pode ao menos diminuir a incerteza jurídica e assegurar direitos fundamentais.

A educação sobre sexualidade e reprodução é fundamental nesse cenário. É vital fornecer informações à população acerca do funcionamento do corpo humano, os perigos relacionados a práticas não autorizadas e as opções disponíveis, para que as pessoas possam tomar decisões de maneira mais informada e responsável. A carência de informações apropriadas favorece a trivialização da inseminação feita em casa e a minimização de seus riscos, resultando em um ambiente que facilita a disseminação de práticas inseguras.

No final das contas, a inseminação caseira como uma opção não regulamentada para reprodução expõe as contradições de uma sociedade que, apesar de valorizar a diversidade familiar e o direito à autonomia na reprodução, ainda falha em criar um sistema de saúde e uma base legal suficientemente robustos para atender adequadamente às necessidades reais da população. Essa prática evidencia as desigualdades no acesso, as falhas nas normas e os dilemas éticos que surgem com os avanços tecnológicos na reprodução humana. Abordar esse fenômeno

de maneira responsável requer uma perspectiva multidisciplinar que leve em conta não apenas os aspectos médicos e legais, mas também as dimensões sociais, econômicas e emocionais associadas ao desejo de se tornar pai ou mãe.

Assim, a inseminação caseira não deve ser encarada apenas como uma prática marginal ou anômala, mas sim como um reflexo de questões estruturais mais amplas. Ao examinar essa situação de forma crítica, cria-se a oportunidade de reconsiderar as políticas públicas, melhorar a regulamentação vigente e, acima de tudo, reafirmar o compromisso com a dignidade humana, a proteção total da criança e a promoção de uma sociedade mais equitativa, onde o direito de constituir uma família não seja dependente da renda, da orientação sexual ou do acesso privilegiado a serviços especializados.

3.2 Altos custos da inseminação artificial

A inseminação artificial é, para muitas pessoas e casais, a realização do anseio pela paternidade em face de dificuldades reprodutivas, problemas de saúde ou novas estruturas familiares. Contudo, mesmo com os progressos na ciência e o aumento das discussões sobre direitos reprodutivos, os elevados custos envolvidos nesse procedimento ainda são um dos principais empecilhos ao seu acesso, especialmente em nações com desiguais condições sociais e econômicas, como o Brasil (Bermejo; Silva; Bermejo, 2025).

O preço elevado da inseminação artificial transforma o que deveria ser uma opção de cuidado em saúde reprodutiva em um benefício limitado a grupos específicos da população, causando repercussões que vão além da questão financeira.

Os gastos associados à inseminação artificial abarcam uma série complexa de etapas, exames, tecnologias e especialistas. Antes da inseminação em si, é fundamental passar por consultas médicas, avaliações hormonais, testes laboratoriais, ultrassonografias variadas e, em muitas situações, tratamentos preliminares para induzir a ovulação ou resolver disfunções reprodutivas. Cada uma dessas fases implica custos consideráveis, que se acumulam e aumentam significativamente o total do processo. Ademais, no caso da inseminação artificial heteróloga, há despesas relacionadas à aquisição do material genético do doador, que abrange seleção, exames rigorosos, criopreservação e armazenamento do sêmen, frequentemente obtido de bancos especializados, muitas vezes internacionais.

Um aspecto importante que contribui para o elevado custo é a utilização extensiva de tecnologia avançada e infraestrutura médica de alta qualidade. As clínicas de reprodução assistida utilizam equipamentos de última geração, laboratórios com rigoroso controle e profissionais altamente especializados que estão sempre se atualizando. Esses fatores são

essenciais para assegurar a segurança, a eficácia e a diminuição de riscos tanto para o paciente quanto para a criança que está por vir. Entretanto, essa complexidade técnica se reflete diretamente nos preços, tornando o tratamento inacessível para uma grande parte da população que depende somente do sistema de saúde pública ou que não possui recursos financeiros suficientes.

As abordagens clínicas de reprodução assistida, especialmente a fertilização in vitro (FIV), continuam sendo majoritariamente inacessíveis para a grande parte da população brasileira devido aos altos custos envolvidos, o que ressalta e agrava as desigualdades socioeconômicas profundamente enraizadas no país. Essa situação compromete o exercício do direito fundamental à formação de uma família e à autonomia reprodutiva, excluindo, na prática, as famílias de baixa renda do acesso às tecnologias médicas essenciais para a realização de seus projetos parentais, muitas vezes levando-as a buscar métodos informais ou não regulamentados de reprodução (Furquim *et al.*, 2024, p. 10).

A Constituição Federal de 1988 define de forma clara o planejamento familiar como um direito essencial, conforme destaca o artigo 226, §7º. Este artigo afirma que a escolha deve ser uma decisão livre do casal, enquanto o Estado tem a responsabilidade de fornecer recursos educacionais e científicos para essa prática, proibindo qualquer tipo de coerção. Essa diretriz constitucional deve ser compreendida em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput), do direito à saúde (art. 6º e art. 196) e da proteção integral da família, o que implica que o Estado deve criar e implementar políticas públicas que assegurem um acesso real às tecnologias de reprodução.

Entretanto, mesmo com esse suporte legal, a efetivação do direito ao planejamento familiar, em especial no que diz respeito à fertilização in vitro (FIV), enfrenta desafios significativos nas políticas públicas de saúde. O Sistema Único de Saúde disponibiliza esse tratamento em um número limitado de centros especializados, resultando em longas filas de espera e critérios de atendimento restritivos, que não são adequados para atender à demanda crescente. No setor privado, por sua vez, os altos custos — que podem ultrapassar dezenas de milhares de reais por ciclo — tornam o procedimento viável apenas para aqueles com considerável capacidade financeira, o que agrava a desigualdade econômica no acesso à reprodução assistida.

Diante da falta ou insuficiência de ação do Estado, o Poder Judiciário tem sido frequentemente chamado a se pronunciar sobre a responsabilidade do financiamento da fertilização in vitro (FIV) por parte do Estado ou de planos de saúde. Contudo, a maior parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura restritiva em relação à imposição judicial de políticas públicas de saúde que envolvam

altos custos, especialmente na ausência de uma previsão clara nos protocolos oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa orientação se baseia nos princípios da reserva do possível, na separação de poderes e nas limitações orçamentárias.

O STF, ao abordar o direito à saúde, tem reiterado que sua efetivação deve levar em conta critérios de razoabilidade, viabilidade financeira e planejamento governamental, reconhecendo a legitimidade das escolhas administrativas fundamentadas em prioridades de saúde pública. Por sua vez, o STJ, mesmo reconhecendo a importância fundamental do direito à saúde, tem decidido que a reprodução assistida geralmente não é considerada um tratamento essencial à preservação da vida, mas, sim a um aprimoramento da qualidade de vida e à realização de projetos pessoais, o que torna mais difícil a imposição judicial para o financiamento da FIV (Santos *et al.*, 2025).

Simultaneamente, a reprodução assistida no Brasil é principalmente regulada por resoluções do Conselho Federal de Medicina, que definem aspectos éticos e técnicos dos procedimentos, sem, porém, determinar diretrizes obrigatórias para a atuação do Estado dentro do SUS. Isso evidencia uma ausência normativa entre a regulamentação profissional e a implementação de políticas públicas universais. Dados e discussões recentes, atualizados até 2024 e 2025, apontam que a procura por tratamentos de reprodução assistida está em constante crescimento, impulsionada por fatores como o adiamento da maternidade, o aumento da infertilidade e a aceitação de novas configurações familiares, sem que haja uma expansão correspondente na oferta pública desses serviços (Bermejo; Silva; Bermejo, 2025).

Nesse contexto, a falta de políticas públicas bem estruturadas, financiamento adequado e um planejamento estratégico que amplie o acesso à FIV demonstra um descompasso entre o discurso constitucional de universalidade e equidade do Sistema Único de Saúde e a realidade enfrentada pela população. Isso compromete a eficácia dos direitos fundamentais à saúde, ao planejamento familiar e à dignidade humana, tornando urgente a revisão das prioridades estatais e o fortalecimento das políticas públicas de reprodução assistida no Brasil (Alves *et al.*, 2023).

A falta de uma cobertura abrangente e eficaz tanto por parte dos planos de saúde quanto do sistema público intensifica ainda mais a dificuldade enfrentada. Apesar de a Organização Mundial da Saúde classificar a infertilidade como uma condição de saúde, o acesso às tecnologias de reprodução assistida no serviço público é escasso, com uma quantidade limitada de centros especializados, longas esperas e critérios rigorosos. No setor privado, a cobertura frequentemente é apenas parcial ou ausente, forçando muitos pacientes a pagarem integralmente pelo tratamento. Essa situação revela uma contradição: enquanto a sociedade avança no

reconhecimento da diversidade nas famílias e no direito à reprodução, o acesso a essas tecnologias continua sendo bastante restrito.

Os elevados custos acarretam consequências emocionais e psicológicas consideráveis. Diversas pessoas que passam por inseminação artificial lidam não apenas com o cansaço físico do processo, mas também com a pressão econômica, que pode provocar ansiedade, frustração e um sentimento de culpa. Quando as primeiras tentativas não têm sucesso, os gastos se multiplicam, uma vez que muitas vezes são necessárias diversas inseminações para se alcançar a gravidez. Isso estabelece um ciclo de expectativas e de investimentos financeiros que nem sempre culmina no resultado almejado, intensificando o sofrimento emocional e acentuando a sensação de exclusão entre aqueles que não conseguem prosseguir com o tratamento.

Ademais, o alto custo da inseminação artificial agrava as disparidades sociais. Indivíduos com maiores recursos financeiros conseguem realizar várias tentativas, utilizar métodos mais sofisticados e contar com um acompanhamento médico constante, enquanto aqueles em condições econômicas desfavorecidas têm seu direito à maternidade ou paternidade drasticamente restringido. Essa diferença se torna ainda mais clara ao se considerar mulheres solteiras, casais LGBT+ e pessoas trans, que frequentemente precisam dessas técnicas para constituir uma família e enfrentam, além das dificuldades financeiras, obstáculos sociais e institucionais adicionais.

Sob a perspectiva legal e moral, os elevados preços da inseminação artificial levantam questões significativas sobre a responsabilidade do Estado em assegurar os direitos reprodutivos. Embora a Constituição garanta o direito à saúde e ao planejamento familiar, as restrições ao acesso às técnicas de reprodução assistida por motivos financeiros comprometem a realização efetiva desses direitos. A ausência de políticas públicas sólidas e de investimento apropriado para facilitar o acesso à inseminação artificial expõe uma disparidade entre o reconhecimento formal desses direitos e sua aplicação na realidade das pessoas.

É fundamental levar em conta que as despesas não terminam com a confirmação da gestação. Frequentemente, surgem custos extras relacionados a consultas de pré-natal, medicamentos hormonais e um acompanhamento mais intenso, especialmente em casos de gravidez resultantes de técnicas de reprodução assistida. Dessa forma, o efeito financeiro se estende por um período prolongado, requerendo um planejamento cuidadoso e recursos constantes, o que agrava a situação para aqueles que já lidam com dificuldades financeiras.

Mesmo diante desse contexto, a discussão em torno dos elevados custos da inseminação artificial tem se intensificado, apoiada por grupos sociais, profissionais de saúde e estudiosos que promovem a ampliação do acesso e a democratização dessas tecnologias. Sugestões, como

o fortalecimento de centros públicos de reprodução assistida, a inclusão mais abrangente dos procedimentos nos planos de saúde e a normatização de preços, são consideradas vias viáveis para diminuir as desigualdades e assegurar que o desejo de ser pai ou mãe não dependa unicamente da situação financeira.

Resumidamente, os elevados custos da inseminação artificial constituem um dos principais obstáculos ao acesso igualitário às metodologias de reprodução assistida. Esses valores elevados não apenas refletem a sofisticação técnica do processo, mas também as decisões políticas, estruturais e sociais que definem quem tem a capacidade de usufruir plenamente de seus direitos reprodutivos. Enquanto a inseminação artificial continuar fora do alcance da maior parte da população, o desejo de se tornar pai ou mãe permanecerá, para muitos, uma aspiração distante, condicionada não ao desejo ou à necessidade, mas às restrições financeiras (Bermejo; Silva; Bermejo, 2025).

3.2.1 O registro civil da criança nascida por inseminação caseira e os Provimentos do CNJ (nº 52/2016, nº 63/2017 e alterações posteriores)

Este tópico, aborda de forma ampla e integrada o tema do registro civil da criança nascida por inseminação caseira e o papel dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça — com ênfase no Provimento nº 52/2016, no Provimento nº 63/2017 e nas alterações e consolidações normativas posteriores (em especial as disposições trazidas pelo Provimento n.º 149/2023 e pelas interpretações e decisões judiciais mais recentes) (Padilha, 2022).

Este texto tem como propósito integrar a análise de normas, o contexto histórico e jurídico, os efeitos práticos sobre registros civis e famílias, além de abordar polêmicas e diretrizes jurisprudenciais e doutrinárias pertinentes aos anos de 2024 e 2025, sem subdivisões, fluindo de maneira contínua. Ao mencionar regras ou fatos normativos e decisões específicas obtidas em fontes oficiais, serão referenciadas ao final das passagens correspondentes para facilitar sua conferência. A intenção é apresentar um retrato abrangente que possa servir de fundamento para trabalhos acadêmicos, relatórios ou documentos descritivos sobre o assunto.

Este estudo busca elucidar como as normas estabelecidas pelo CNJ afetam a prática de registro e de que maneira o Judiciário e a doutrina têm se posicionado em resposta a situações concretas relacionadas à inseminação caseira, incluindo os contextos de dupla maternidade (casais homoafetivos femininos) e registros que envolvem doadores anônimos ou procedimentos realizados fora de centros clínicos. Iniciarei situando historicamente o aparecimento do tema dentro da regulação do registro civil no Brasil, assim como a importância de harmonizar as práticas de registro de nascimentos resultantes de reprodução assistida.

Em seguida, serão abordados as especificidades da chamada inseminação caseira e os desafios que ela traz para o trabalho dos registradores civis. A seguir, explicarei como os atos normativos do CNJ, particularmente o Provimento nº 52 de 2016, o nº 63 de 2017 e, mais recentemente, o Provimento nº 149 de 2023, se conectam ao direito à filiação e às decisões judiciais recentes que reconheceram a viabilidade do registro de dupla maternidade em situações de inseminação caseira, além da presunção de maternidade sob certas condições. Isso resultou em uma transformação das práticas registrárias, que antes eram desarticuladas, em um sistema normativo mais integrado.

O desenvolvimento de diretrizes específicas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surgiu em um momento em que a reprodução assistida — em suas diferentes modalidades, como inseminação homóloga em clínicas, inseminação heteróloga com doadores e procedimentos fora do ambiente clínico — começou a requerer maior atenção dos registradores e do sistema judiciário, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica, proteger a criança, manter o sigilo do doador quando pertinente, e respeitar a igualdade e as variadas formas de constituição familiar.

O Provimento nº 52/2016 foi criado com a finalidade de regulamentar o registro de nascimento e a emissão da certidão para filhos nascidos por meio de reprodução assistida. Seu objetivo é padronizar os procedimentos em todo o Brasil e garantir que os registros refletem de forma precisa a situação familiar e as técnicas de reprodução utilizadas, ao mesmo tempo em que preserva os direitos e o sigilo conforme previsto em regulamentações de outros órgãos, como o Conselho Federal de Medicina. Esse provimento marcou o início de uma orientação nacional específica sobre o tema no âmbito da Corregedoria Nacional e foi publicado com base na necessidade de uniformizar os registros de nascimentos decorrentes de reprodução assistida (Nunes, 2023).

O Provimento nº 52 buscou abordar questões práticas relacionadas ao registro civil: quais informações deveriam ser incluídas na certidão de nascimento, quais documentos o oficial de registro poderia solicitar, em que situações seria necessária a autorização judicial prévia e como equilibrar a proteção de dados sensíveis (como a identidade de doadores) com o direito à identificação do estado civil das pessoas registradas. Contudo, subsequentemente, foram feitos ajustes e revisões na normativa visando à integração com outros modelos de certidão e à busca por uma maior uniformidade documental.

Isso resultou, em novembro de 2017, na criação do Provimento nº 63/2017, que estabeleceu modelos padronizados de certidões de nascimento, casamento e óbito a serem adotados pelos cartórios de registro civil. Este provimento, em sua redação e anexos, também

consolidou procedimentos registrários aplicáveis a nascimentos resultantes de técnicas de reprodução assistida (Barbosa; Almeida, 2021).

O Provimento nº 63/2017 modificou e acrescentou elementos práticos referentes à elaboração de registros e à apresentação dos modelos de certidão, tornando-se uma referência normativa recorrente nas correições e orientações locais sobre como agir em relação a nascimentos resultantes de técnicas de reprodução assistida. A atualização normativa não ocorreu apenas por meio de um novo texto em um único documento: em 2023, o CNJ implementou o Provimento nº 149/2023, que criou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial.

Esta nova norma consolidou e reorganizou diversos provimentos e regulamentos da corregedoria, incluindo, dentre várias disposições, diretrizes sobre o registro de nascimento de crianças nascidas por técnicas de reprodução assistida. O novo código estabelece claramente que o registro de nascimento de filhos provenientes dessas técnicas será feito no Livro A, sem a necessidade de autorização judicial prévia, embora mantenha as condições e restrições já definidas por outros regulamentos e decisões. Essa consolidação teve como objetivo proporcionar maior coerência e organização às normas que regem os serviços notariais e de registro, integrando-se a provimentos anteriores quando apropriado e promovendo um tecido normativo nacional mais uniforme.

No dia a dia dos cartórios e nas questões judiciais, a inseminação caseira impõe um desafio específico, pois ao ser realizada fora de um ambiente clínico controlado e frequentemente sem a supervisão de um profissional técnico da clínica, frequentemente carece de documentos padronizados que comprovem adequadamente o procedimento, como laudos médicos ou declarações de um responsável técnico.

Esses documentos foram mencionados nos regulamentos como valiosos — ou até necessários em certas interpretações — para permitir o registro de nascimentos oriundos de técnicas de reprodução assistida. Essa situação resultou em um aumento considerável de litígios e em interpretações variadas entre os oficiais de registro e os juízes de família sobre quais documentos são essenciais para o registro, a necessidade de autorização judicial prévia e a aplicação do princípio da proteção integral da criança diante das exigências formais (Lira, 2023).

Nos anos recentes, a jurisprudência tem sido fundamental na interpretação das normas do CNJ e na aplicação do princípio do melhor interesse da criança, bem como na proteção da filiação. Decisões de tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça têm validado, em situações específicas, o registro de dupla maternidade em casos de inseminação caseira, desde

que provada a convivência parental, a intenção mútua dos genitores em assumir a filiação e cuidados, e a criação de um vínculo parental dentro de uma união estável entre as mães. Isso também se aplica quando há evidências de que a criança foi concebida por meio de métodos de reprodução assistida, mesmo em contexto caseiro, com o Judiciário atuando para evitar que formalidades prejudicariam o reconhecimento de uma estrutura familiar que realmente existe.

Um exemplo representativo dessa abordagem é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, divulgada em 17 de outubro de 2024, que reconheceu a presunção de maternidade em um caso de inseminação artificial caseira no ambiente de uma união estável homoafetiva, aceitando na prática a dupla maternidade e eliminando exigências formais que poderiam obstruir o registro da filiação legítima.

Essa decisão gerou um impacto significativo e orientações práticas sobre como magistrados e juízes estão reconhecendo a necessidade de ajustar os critérios formais quando os melhores interesses da criança e a proteção da filiação estão envolvidos. A questão da inseminação caseira também se entrelaça com discussões sobre a equidade de acesso: muitas famílias escolhem ou recorrem a essa prática por motivos econômicos, pela dificuldade de acesso a clínicas de reprodução assistida, por crenças pessoais ou por discriminação e barreiras no sistema de saúde. Por isso, a exigência rigorosa de documentação clínica — como laudos ou declarações assinadas pelo responsável técnico de uma clínica — pode se tornar um empecilho excessivo para o reconhecimento registral e, conseqüentemente, para a devida proteção legal da filiação.

É claro que organizações da sociedade civil e associações voltadas para o direito de família têm se pronunciado repetidamente em apoio a interpretações que garantam o registro civil direto nos cartórios, sem a necessidade de intervenções judiciais ou documentação médica, sempre que houver evidências suficientes de que a criança foi concebida por meio de inseminação caseira, como declarações, testemunhos, acordos entre as partes, elementos que demonstrem a convivência e a intenção. Essas entidades argumentam que uma abordagem excessivamente rígida poderia resultar na exclusão de famílias menos favorecidas. Os debates públicos e as manifestações de grupos especializados têm enfatizado que a prioridade deve ser a proteção da criança, a efetividade do vínculo familiar e a preservação dos direitos, buscando evitar fraudes, mas sem criar obstáculos intransponíveis para o reconhecimento no registro.

Recentes declarações e manifestações públicas de organizações representativas do direito de família e dos registradores evidenciam uma tensão e sugerem soluções práticas que equilibrem segurança jurídica e acesso. Diante dessa situação, o trabalho do oficial do registro civil em relação ao pedido de registro de nascimento de uma criança gerada por inseminação

caseira exige atenção jurídica e consideração cuidadosa das provas apresentadas: é fundamental examinar a documentação, ao mesmo tempo que se avalia a possibilidade de futuras averbações ou do reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva, conforme as opções permitidas, além da utilização de vias judiciais em situações de conflito.

O Provimento n.º 63/2017 e o Provimento n.º 149/2023, ao estabelecerem modelos e diretrizes, tornaram mais evidente a maneira de registrar os assentos, mas não são suficientes para resolver todos os casos concretos — afinal, o direito registral deve se integrar ao direito de família e à atuação judicial em situações onde há disputas sobre a filiação.

A maioria das opiniões defende que os oficiais de registro não devem agir como tribunais que exijam provas absolutas no que diz respeito aos nascimentos. Dessa forma, cabe ao registrador, ao se deparar com a falta de evidências, fornecer orientações sobre as opções disponíveis (como reconhecimento voluntário, averbação ou ação judicial) e, quando apropriado, realizar o registro conforme as diretrizes do provimento pertinente, garantindo a proteção de dados sensíveis. A jurisprudência também sustenta essa abordagem ao reconhecer que a evidência oral ou circunstancial da intenção dos pais e do exercício de suas responsabilidades pode ser utilizada para justificar o registro ou o reconhecimento legal da filiação. Nos últimos anos, decisões em tribunais estaduais e no STJ têm mostrado uma compreensão especial em casos de dupla maternidade em parcerias homoafetivas, especialmente quando a concepção ocorreu via inseminação caseira, afirmando o direito ao registro que inclua os nomes de ambas as mães. Essa linha de pensamento reafirma que a filiação vai além da prova genética, englobando vínculos sociais e de cuidado que podem gerar presunções jurídicas significativas quando as evidências factuais são convincentes.

Um outro ponto que o documento normativo do CNJ — tanto em 2016 quanto em 2017 e na versão consolidada de 2023 — buscou proteger é a privacidade do doador de gametas, especialmente quando a técnica reprodutiva implica em doação anônima, conforme as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, além da preservação de dados pessoais e de saúde. O Provimento n.º 52/2016, por exemplo, tinha como objetivo manter as restrições ao acesso à identificação do doador em determinadas situações, proporcionando segurança jurídica às regras de anonimato aplicáveis a certos procedimentos, com o intuito de equilibrar o direito à saúde, a confidencialidade profissional e possíveis responsabilidades civis e penais. A relação entre a norma registral e as diretrizes médicas e bioéticas demanda uma abordagem cuidadosa: o oficial de registro deve proteger as informações que, de acordo com a legislação ou resoluções técnicas, são confidenciais e, ao mesmo tempo, assegurar que a certidão de nascimento contenha os dados essenciais sobre a filiação e o estado civil da criança.

Em casos de inseminação caseira heteróloga com um doador informalmente reconhecido, as tensões se intensificam, pois a combinação de evidências não oficiais e a necessidade de garantir a proteção da criança, assim como a segurança jurídica das partes envolvidas, torna a situação mais complexa. Isso muitas vezes exige a intervenção do judiciário para esclarecer os efeitos e os limites do sigilo e da responsabilidade. As repercussões práticas para a criança que resultam de um registro tardio, incompleto ou contestado são amplas: incluem desde dificuldades para acessar benefícios previdenciários e civis até insegurança em relação a direitos sucessórios, de filiação e de nome, além de potenciais vulnerabilidades no que diz respeito a matrícula escolar e cuidados de saúde. Portanto, o princípio que fundamenta a atuação do CNJ e do Judiciário é o do melhor interesse da criança e da proteção integral, que demanda uma interpretação protetiva das normas quando a rigidez técnica pode gerar consequências negativas para aqueles que estão em posição jurídica mais frágil.

Como resultado, as regulamentações e decisões recentes buscam permitir procedimentos extrajudiciais e facilitados para a confirmação e o registro de filiação, exceto em casos onde haja sinais de fraude ou conflitos que exijam a atuação da justiça. A clareza promovida pelo Provimento n.º 149/2023 destaca que, sempre que viável, o registro deve ser realizado no cartório, sem a necessidade de autorização judicial prévia, com o objetivo de facilitar o acesso e garantir direitos, ao mesmo tempo em que preserva opções legais para situações de conflito ou incerteza significativa.

No âmbito das discussões doutrinárias, surgem preocupações relacionadas à segurança jurídica dos registros e ao risco de registros “abertos” sem evidências adequadas. Isso leva à sugestão de que os cartórios implementem procedimentos de verificação mínimos, ofereçam orientações às partes sobre a documentação que pode ser aceita e façam registros de observações pertinentes nos assentamentos, sem impedir correções ou averbações futuras. É aconselhável que o registrador registre o conjunto de provas apresentado, mantenha registros eletrônicos dos atendimentos e informe as partes sobre a importância de formalizarem reconhecimentos voluntários por meio de um documento público ou, quando necessário, buscarem a solução na esfera judicial.

Simultaneamente, há decisões que afirmam que a dificuldade prática em obter documentos de clínicas ou relatórios não deve ser um obstáculo, por si só, ao reconhecimento da filiação, desde que exista prova suficiente de outra natureza. Nesse contexto, a experiência recente na jurisprudência tem reforçado a ideia de que o princípio de proteção à criança e o reconhecimento da relação parental socioafetiva e da dupla maternidade (quando os elementos factuais estão presentes) podem ter prioridade sobre exigências formais rigorosas. No entanto,

há uma compatibilidade entre essa abordagem e a necessidade de proteger terceiros e o interesse público, o que justifica a busca por critérios justos e diretrizes que evitem fraudes. Em casos de inseminação caseira, é aconselhável que advogados e registradores estejam cientes das resoluções do Conselho Federal de Medicina e das práticas relacionadas à doação de gametas, a fim de compreender os limites quanto ao anonimato e às obrigações éticas, além de alinhar essas normas com os provimentos do CNJ. Para os profissionais do direito, isso implica que cada caso deve ser analisado minuciosamente quanto às provas, à intenção das partes, à existência de uma união estável, à participação efetiva na criação da criança e a quaisquer documentos contratuais que possam ter sido elaborados para regular a doação de sêmen ou a intenção parental.

A solidez das evidências não se restringe apenas à prova de DNA, e a presunção de maternidade ou paternidade pode resultar de um conjunto abrangente de provas. A experiência nos tribunais tem demonstrado que elementos como comunicações digitais, depoimentos de pessoas que conviveram com a família, declarações de intenção com a assinatura das partes envolvidas e um eventual reconhecimento extrajudicial posterior têm sido suficientes para que o Judiciário permita o registro de dupla maternidade ou reconheça a maternidade socioafetiva em situações de inseminação caseira, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Em vários julgados, os juízes têm enfatizado que a proteção da filiação e a garantia de uma identificação civil que reflita a vida afetiva e social da criança são obrigações constitucionais, e que o registro civil não deve ser uma ferramenta para violar direitos de terceiros, tampouco um obstáculo ao reconhecimento de vínculos parentais legítimos. Diante disso, é aconselhável prestar atenção à evolução das decisões judiciais na região, pois ainda existem diferenças e interpretações locais, mesmo que a tendência geral do país, reforçada por *rulings* de cortes superiores, esteja indo em direção a uma postura protetora e inclusiva.

Além de todas as considerações legais e protocolares, existe um forte aspecto social e humano na questão: o registro civil é fundamental para estabelecer a identidade da criança, e a negativa de registrar o nome daquelas pessoas que realmente atuam como suas progenitoras ou cuidadoras afeta diretamente sua dignidade e cidadania. Portanto, o trabalho dos oficiais de registro, dos advogados especializados em família e do sistema judiciário precisa ser pautado por princípios que priorizem a humanização e a prática, sem desconsiderar as proteções legais.

Em resumo, o conjunto regulatório do CNJ, estabelecido pelo Provimento n.º 52/2016 e aprimorado pelo Provimento n.º 63/2017, culminando no Provimento n.º 149/2023, formou um arcabouço normativo que atualmente orienta a atuação dos cartórios e do Judiciário em relação ao registro de filhos concebidos por métodos de reprodução assistida, mas que requer

uma interpretação cuidadosa, especialmente quando o procedimento foi realizado de maneira informal e sem documentação clínica adequada.

A jurisprudência recente, incluindo decisões do STJ em 2024, tem dado ênfase à proteção da filiação, permitindo o reconhecimento e o registro da dupla maternidade em situações específicas de inseminação caseira, desde que exista evidência suficiente da intenção parental, da união estável e da prática efetiva da parentalidade, eliminando exigências formais que possam limitar direitos. Essas decisões representam uma abordagem do direito familiar que valoriza a função social e afetiva da parentalidade, indo além do critério biológico, e reafirmam a prioridade do bem-estar da criança.

Em termos práticos, para orientar advogados, registradores e famílias, é aconselhável que ao analisarem pedidos de registro relacionados à inseminação caseira, as partes reúnam o maior número possível de provas documentais e testemunhais (como declarações das partes, mensagens eletrônicas e depoimentos que comprovem a intenção do procedimento), que o registrador mantenha uma postura de orientação sobre as opções jurídicas disponíveis, e que, em caso de dúvidas, sejam priorizadas soluções que garantam o registro e a proteção da criança, com a possibilidade de retificação ou averbação posterior quando necessário.

É recomendável estar atento às decisões judiciais locais e às diretrizes da Corregedoria Estadual, pois a implementação prática dos regulamentos pode apresentar variações nos procedimentos. O CNJ, por sua vez, estabeleceu diretrizes que promovem o registro extrajudicial sempre que viável, garantindo também proteções ao sigilo do doador, quando pertinente, e a necessidade de prevenir fraudes. Diante das tensões entre a total proteção da criança, o sigilo do doador, a segurança jurídica e o acesso à justiça, o quadro normativo e jurisprudencial continuará se desenvolvendo, mas a tendência observada até 2024–2025 favorece a eficácia do registro e o reconhecimento de vínculos parentais autênticos, incluindo em casos de inseminação caseira, quando as evidências e circunstâncias o justificam.

Para verificar as normas e decisões mencionadas, é aconselhável consultar as publicações oficiais do CNJ referentes ao Provimento nº 52/2016, que estabelece diretrizes para o registro de nascimentos de filhos concebidos por meio de reprodução assistida. Além disso, é importante conferir o texto e os anexos do Provimento nº 63/2017, que padronizou modelos de certidão e introduziu regulamentos para o registro civil, e o Provimento n.º 149/2023, que reúne o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça e inclui, entre outras questões, normas sobre o registro de nascimentos relacionados à reprodução assistida. Também é relevante considerar as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a dupla maternidade e a presunção de maternidade em casos de inseminação caseira.

3.2.2 Presunção de filiação no casamento e na união estável

A presunção de filiação no casamento e na união estável constitui um dos pilares mais tradicionais e, ao mesmo tempo, mais dinâmicos do Direito de Família brasileiro, refletindo profundas transformações sociais, culturais e jurídicas ao longo do tempo. Trata-se de um instituto que historicamente esteve ligado à necessidade de proteção da criança, à estabilidade das relações familiares e à segurança jurídica, mas que, na contemporaneidade, passou a dialogar de maneira intensa com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a afetividade, a verdade biológica, a socioafetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente. A compreensão desse tema exige, portanto, uma análise que ultrapasse a mera leitura dos dispositivos legais, alcançando o contexto histórico de sua formação, sua evolução legislativa, a interpretação jurisprudencial e os desafios que se apresentam diante das novas configurações familiares.

Tradicionalmente, a presunção de filiação no casamento estava vinculada à máxima romana *pater is est quem nuptiae demonstrant*, segundo a qual pai é aquele que o casamento indica. Essa regra tinha por finalidade assegurar a estabilidade da família matrimonializada, evitar questionamentos sobre a paternidade e garantir à criança um estado de filiação certo e protegido. No Código Civil de 1916, essa presunção era praticamente absoluta, vinculando-se de forma rígida à existência do casamento e ao prazo de concepção, com escassas possibilidades de contestação. A filiação legítima, decorrente do casamento, gozava de privilégios jurídicos em relação à filiação ilegítima, refletindo um modelo de família hierarquizado, patriarcal e centrado na instituição matrimonial.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorre uma ruptura paradigmática no tratamento jurídico da família e da filiação. A Carta Magna consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, reconhece a pluralidade das entidades familiares e estabelece a igualdade absoluta entre os filhos, vedando qualquer forma de discriminação em razão da origem da filiação. A família deixa de ser vista exclusivamente como uma instituição formal e passa a ser compreendida como espaço de realização pessoal, afeto e solidariedade. Nesse novo cenário, a presunção de filiação não desaparece, mas é ressignificada, passando a ser interpretada à luz dos valores constitucionais e dos direitos fundamentais.

O Código Civil de 2002 mantém a presunção de filiação no casamento, especialmente nos artigos 1.597 e seguintes, ao estabelecer que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a

convivência conjugal, bem como os nascidos até trezentos dias após a dissolução da sociedade conjugal, seja por morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento. A lei também contempla hipóteses relacionadas à inseminação artificial homóloga, mesmo após a morte do marido, desde que haja autorização prévia, ampliando o alcance da presunção para abarcar as novas técnicas de reprodução assistida.

Essa presunção legal tem natureza relativa, admitindo prova em contrário, o que representa um avanço significativo em relação ao regime anterior. A possibilidade de contestação da paternidade permite o diálogo entre a verdade jurídica e a verdade biológica, embora a jurisprudência contemporânea venha reconhecendo que a verdade socioafetiva, em muitos casos, deve prevalecer quando estiver em consonância com o melhor interesse da criança. Assim, a presunção de filiação no casamento deixa de ser um dogma intangível e passa a ser um instrumento de proteção, cuja aplicação deve ser ponderada de acordo com as circunstâncias concretas.

No que se refere à união estável, a evolução é ainda mais expressiva. Durante muito tempo, a união estável esteve à margem do sistema jurídico formal, sendo tratada como concubinato e desprovida de proteção adequada. Apenas com a Constituição de 1988 é que a união estável passa a ser reconhecida como entidade familiar, merecedora de proteção do Estado. Esse reconhecimento constitucional impõe a necessidade de estender aos companheiros direitos e deveres semelhantes aos dos cônjuges, inclusive no que diz respeito à filiação.

Embora o Código Civil não tenha previsto de forma expressa uma presunção de filiação para os filhos concebidos na constância da união estável nos mesmos moldes do casamento, a doutrina e a jurisprudência construíram essa equiparação a partir da interpretação sistemática e constitucional do ordenamento jurídico. A igualdade entre as entidades familiares e a proteção integral da criança impõem que não haja distinção no tratamento da filiação em razão da forma de constituição da família. Assim, consolidou-se o entendimento de que os filhos concebidos durante a união estável gozam da mesma presunção de filiação atribuída aos filhos do casamento.

Essa construção jurisprudencial reflete a centralidade do princípio da igualdade e a superação de discriminações históricas. A filiação deixa de ser um atributo condicionado à formalidade do vínculo conjugal e passa a ser reconhecida a partir da realidade afetiva e convivencial da família. A presunção de filiação na união estável, ainda que não expressamente prevista em todos os detalhes pela legislação, encontra respaldo nos princípios constitucionais e na função social do Direito de Família.

A presunção de filiação, tanto no casamento quanto na união estável, desempenha papel fundamental na proteção do estado de filiação da criança. O estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que garante à pessoa o reconhecimento de sua origem familiar e o acesso a direitos fundamentais como nome, alimentos, convivência familiar, herança e identidade. Ao presumir a filiação, o ordenamento jurídico evita situações de abandono, insegurança e vulnerabilidade, assegurando à criança um núcleo familiar responsável por sua criação e desenvolvimento.

Entretanto, a aplicação da presunção de filiação enfrenta desafios complexos na contemporaneidade, especialmente diante do avanço das técnicas de reprodução assistida, da multiparentalidade e da valorização da socioafetividade. A possibilidade de inseminação artificial heteróloga, por exemplo, rompe com a lógica tradicional da filiação baseada exclusivamente no vínculo biológico. Nesses casos, a presunção de filiação se fundamenta no consentimento e no projeto parental, mais do que na genética. O marido ou companheiro que consente com a utilização de material genético de terceiro assume a paternidade jurídica, reforçando a ideia de que a filiação é construída também a partir da vontade e da responsabilidade.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da filiação socioafetiva como modalidade legítima e autônoma de filiação, capaz de coexistir com a filiação biológica. Nesse contexto, a presunção de filiação no casamento e na união estável pode servir como ponto de partida para o reconhecimento de vínculos socioafetivos consolidados pelo tempo, pela convivência e pelo cuidado. A afetividade, embora não expressamente prevista como princípio constitucional, é amplamente reconhecida como valor jurídico fundamental no Direito de Família contemporâneo.

Outro aspecto relevante diz respeito à contestação da presunção de filiação. O direito de impugnar a paternidade deve ser exercido com cautela, de modo a não violar o melhor interesse da criança. A simples ausência de vínculo biológico, comprovada por exame de DNA, nem sempre é suficiente para desconstituir a filiação quando há laços socioafetivos sólidos e duradouros. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que a paternidade socioafetiva, quando consolidada, pode prevalecer sobre a verdade genética, especialmente quando a ruptura do vínculo jurídico causar prejuízos à identidade e à estabilidade emocional do filho.

No âmbito da união estável, a prova da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, assume papel central para a aplicação da presunção de filiação. A informalidade que caracteriza esse tipo de entidade familiar pode gerar dificuldades

probatórias, mas não pode servir de obstáculo à proteção dos direitos da criança. A análise do caso concreto, a partir de elementos como coabitação, reconhecimento social da relação, dependência econômica e projeto parental comum, permite ao julgador reconhecer a existência da união estável e, conseqüentemente, aplicar a presunção de filiação.

A presunção de filiação também se relaciona diretamente com o dever de alimentos. O reconhecimento da filiação implica a imposição de deveres parentais, dentre os quais se destaca a obrigação alimentar. A presunção legal facilita o acesso da criança aos alimentos necessários à sua subsistência, evitando longas disputas judiciais sobre a paternidade que poderiam comprometer seu desenvolvimento. Nesse sentido, a presunção atua como instrumento de efetivação da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista simbólico e social, a presunção de filiação contribui para a construção da identidade da criança e para sua inserção no grupo familiar e na sociedade. O reconhecimento jurídico da filiação confere pertencimento, segurança emocional e estabilidade, elementos essenciais para o desenvolvimento saudável. A relativização excessiva da presunção, sem a devida ponderação dos interesses envolvidos, pode gerar insegurança e fragilizar os vínculos familiares.

A doutrina contemporânea destaca que a presunção de filiação não deve ser compreendida como uma ficção jurídica desconectada da realidade, mas como uma técnica normativa orientada por valores e princípios. Sua aplicação exige sensibilidade, equilíbrio e compromisso com a dignidade da pessoa humana. O desafio do Direito de Família é harmonizar a busca pela verdade, seja ela biológica ou socioafetiva, com a necessidade de proteção dos mais vulneráveis.

Nesse contexto, a equiparação entre casamento e união estável no que se refere à presunção de filiação representa um avanço civilizatório, alinhado com a Constituição e com a realidade social brasileira. A família contemporânea se apresenta sob múltiplas formas, e o Direito deve acompanhar essas transformações sem perder de vista sua função primordial de proteção e promoção do bem-estar de seus integrantes.

A análise da presunção de filiação no casamento e na união estável revela, portanto, um instituto em constante evolução, que reflete as tensões e os avanços do Direito de Família. De um modelo rígido e formalista, centrado na instituição do casamento, passou-se a uma concepção mais flexível, plural e humanizada, que reconhece a centralidade da pessoa, do afeto e da responsabilidade parental. A presunção de filiação permanece como ferramenta essencial para a proteção da criança, mas sua aplicação deve ser sempre orientada pelos princípios constitucionais e pela realidade concreta das relações familiares.

Em síntese, a presunção de filiação no casamento e na união estável constitui expressão da busca do ordenamento jurídico por equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material. Ao presumir a filiação, o Direito protege a criança, fortalece a família e promove a dignidade humana. Ao admitir a relativização dessa presunção, reconhece a complexidade das relações familiares contemporâneas e a necessidade de soluções sensíveis e adequadas a cada caso. Trata-se, portanto, de um instituto que, longe de estar superado, continua a desempenhar papel central na construção de um Direito de Família mais justo, inclusivo e comprometido com a proteção integral da pessoa humana desde a infância.

3.2.3 Inseminação artificial heteróloga e a exigência de autorização do cônjuge ou companheiro

A inseminação artificial heteróloga — que envolve o uso de material genético de um doador diferente dos parceiros para a reprodução assistida — levanta uma série de questões médicas, éticas e legais que têm sido amplamente discutidas tanto no Brasil quanto no exterior. Nos últimos anos, especialmente em 2024 e 2025, esse debate se intensificou no país: decisões judiciais significativas, posicionamentos do Conselho Federal de Medicina e propostas legislativas evidenciaram a necessidade de equilibrar a autonomia reprodutiva de indivíduos e casais, a proteção dos interesses da criança e as normas relacionadas ao registro civil e filiação. Para compreender a necessidade (ou não) da autorização do cônjuge ou parceiro em procedimentos heterólogos, é crucial analisar tanto a legislação atual quanto as interpretações feitas pelo Judiciário e pelas entidades técnicas, além das diretrizes profissionais que regem a atuação médica.

No âmbito legal, o Código Civil é frequentemente utilizado como referência inicial. O artigo 1.597 do Código Civil brasileiro estabelece diretrizes sobre a filiação resultante de reprodução assistida e, conforme sua interpretação tradicional, especifica — no inciso V — a exigência de consentimento prévio do “marido” quando a concepção ocorre por meio de inseminação heteróloga. Essa norma tem sido aplicada e interpretada por tribunais e estudiosos de maneira variável, dependendo do contexto fático, da natureza do procedimento (se realizado em uma clínica ou em casa) e das configurações familiares presentes — como uniões heterossexuais, uniões estáveis ou uniões homoafetivas. A análise contemporânea desse dispositivo e suas implicações práticas têm sido objeto de atenção pela jurisprudência superior.

De forma complementar ao direito civil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) desempenha um papel fundamental na regulamentação técnica e ética das práticas de

reprodução humana assistida no Brasil. A Resolução do CFM, que revisou as normas sobre reprodução assistida — publicada em 2022 e frequentemente referenciada em discussões subsequentes — define diretrizes sobre candidaturas, limites de idade, procedimentos e responsabilidades dos profissionais de saúde, além de orientações sobre a utilização de material genético de terceiros. Apesar de a resolução não ter a força de uma lei estrita, ela na prática estabelece os parâmetros que as clínicas e os profissionais seguem ao oferecer técnicas de reprodução assistida, abrangendo também questões relacionadas ao consentimento informado e à documentação necessária para os procedimentos heterólogos. Essas normas técnicas, juntamente com as decisões judiciais, moldam a rotina dos centros de reprodução humana e impactam a segurança jurídica tanto de pacientes quanto de profissionais envolvidos.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu importantes decisões em 2024 que demonstram uma compreensão adaptativa às novas dinâmicas familiares e às maneiras contemporâneas de formação de vínculos parentais. Em outubro de 2024, o STJ, em um caso que envolvia inseminação artificial realizada de forma caseira dentro de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, confirmou a possibilidade de considerar como mãe a mulher que não teria contribuído geneticamente, permitindo assim o reconhecimento da dupla maternidade no registro civil. Essas e outras deliberações indicam que o Judiciário, em diversas situações, tem dado prioridade a princípios constitucionais, como o melhor interesse da criança e as relações afetivas familiares, ao interpretar normas antigas ou ambíguas em função das novas configurações familiares. As decisões do STJ merecem atenção especial, pois servem de guia para tribunais de instâncias inferiores e cartórios quanto à possibilidade de registro de filiação sem as restrições rígidas que alguns dispositivos legais parecem estabelecer.

No âmbito legislativo, estão ocorrendo mudanças significativas. Propostas de lei apresentadas recentemente buscam modificar disposições do Código Civil e normas relacionadas ao registro civil, com o intuito de esclarecer a maneira de registro de nascimentos de filhos gerados por inseminação artificial heteróloga. Isso inclui regulamentar a necessidade (ou não) de consentimento de ambos os parceiros e a maneira de reconhecimento da paternidade. Um exemplo é a proposta anexa ao PL 1902/2022, que visa garantir o registro de nascimento independentemente do local em que a inseminação ocorreu e estipula a participação de ambos os parceiros com a documentação necessária, além de modificar o inciso V do art. 1.597 para detalhar as regras de reconhecimento. O andamento dessas propostas no parlamento reflete a consciência legislativa de que o assunto requer uma atualização normativa para proporcionar segurança jurídica, já que, atualmente, muitas situações ficam sujeitas à

interpretação dos tribunais. Caso aprovadas, essas medidas legislativas impactariam diretamente a exigência de autorização conjugal nos processos de inseminação heteróloga.

A articulação entre normas civis, regulamentos de associações médicas e decisões judiciais cria um cenário normativo com áreas de conflito. Por um lado, o rigor na exigência de autorização do parceiro pode ser percebido como uma proteção contra fraudes e disputas sobre parentesco; por outro, essa exigência incondicional pode entrar em conflito com direitos fundamentais — principalmente em relação à autonomia reprodutiva, à privacidade e ao planejamento familiar — além de não considerar a diversidade das estruturas familiares atuais. Em situações específicas, os tribunais têm levado em conta a possibilidade de “inseminação caseira” (realizada fora de ambientes clínicos e sem supervisão profissional) e suas implicações para o registro civil, reconhecendo a paternidade em casos onde o procedimento não seguiu rigorosamente as normas clínicas, desde que a convivência entre os pais e o bem-estar da criança sejam verificados. Essa abordagem demonstra que a necessidade formal de consentimento do cônjuge tem sido flexibilizada quando a realidade fática revela uma dinâmica diferente de amor e cuidado.

Para casais que estão pensando em realizar a inseminação heteróloga, o cenário atual requer atenção cuidadosa e um bom planejamento dos documentos. As clínicas de reprodução, conforme as diretrizes do CFM, normalmente solicitam que ambos os parceiros assinem um termo de consentimento informado quando o procedimento envolve o uso de material de um doador. Além disso, é necessário apresentar comprovações da união — seja um casamento ou uma declaração de união estável — caso os pacientes queiram que o outro cônjuge ou companheiro seja legitimamente reconhecido na certidão de nascimento como pai ou mãe afetivo. A falta dessa autorização pode resultar na necessidade de um processo judicial para confirmar a filiação ou corrigir documentos, implicando em despesas, atrasos e incertezas para a família. Por isso, muitos profissionais da área jurídica e da medicina recomendam que, enquanto a legislação não se torna mais clara, os casais que optarem por procedimentos heterólogos busquem orientações jurídicas, organizem bem sua documentação e façam acompanhamento em clínicas credenciadas para minimizar futuros problemas.

É importante ressaltar a questão dos direitos infantis e seus efeitos em termos sucessórios e patrimoniais. O reconhecimento da paternidade ou maternidade afeta diretamente os registros civis, as nomeações familiares e os direitos de herança. Assim, em situações de disputa sobre a filiação resultante da inseminação heteróloga — seja por falta de consentimento do parceiro, seja por questões quanto à realização do procedimento em ambientes clínicos ou domiciliares —, o sistema judiciário tem assumido um papel de proteção em prol da criança,

muitas vezes interpretando as leis com base no princípio do melhor interesse e na promoção de laços afetivos e parentais. As decisões que aceitam a possibilidade de dupla maternidade ou que reconhecem a filiação mesmo sem o cumprimento de formalidades rigorosas são provas de que o direito material busca alinhar-se com a realidade social e salvaguardar a situação jurídica das crianças oriundas de configurações reprodutivas não convencionais.

A reflexão ética é de suma importância. A imposição de consentimento no âmbito conjugal levanta questões sobre a autonomia pessoal e a responsabilidade compartilhada entre os envolvidos. Há posicionamentos bioéticos que se opõem a um requisito que possa restringir a liberdade reprodutiva de um dos parceiros: demandar um consentimento formal pode, em certas circunstâncias, transformar o acesso à reprodução assistida em algo dependente da aprovação do outro, o que pode ferir direitos reprodutivos. Por outro lado, é válido reconhecer que a utilização de material genético de um terceiro tem impactos diretos para a família e para a criança, e que o parceiro que não contribui geneticamente possui interesses legais e emocionais que devem ser levados em conta.

Em resumo, ao analisar o cenário para 2024/2025, é possível afirmar que a exigência de consentimento do parceiro ou parceira na inseminação artificial heteróloga continua sendo uma questão em desenvolvimento no Brasil. A legislação tradicional (art. 1.597 do Código Civil) e algumas decisões judiciais pressupõem a necessidade desse consentimento, enquanto posicionamentos recentes do STJ e iniciativas legislativas têm sugerido interpretações mais flexíveis ou a criação de uma regulamentação específica para abranger as diversas situações práticas. A Resolução do CFM estabelece diretrizes técnicas e éticas para a prática clínica, mas não elucida todas as dúvidas legais, o que faz com que projetos de lei e decisões judiciais ainda influenciem o tema. Para quem pretende realizar um procedimento heterólogo atualmente, o aconselhável é buscar atendimento em um serviço regularizado, formalizar consentimentos por escrito e, na presença de incertezas sobre o reconhecimento da filiação, buscar consultoria jurídica preventiva, uma vez que o registro civil e possíveis questões sucessórias dependem tanto da documentação quanto da interpretação judicial futura.

Em termos político-jurídicos, existem dois aspectos relevantes que requerem atenção ao longo de 2025: o primeiro diz respeito à tramitação de projetos de lei que buscam atualizar o Código Civil e a Lei de Registros Públicos, com o intuito de regulamentar a inclusão do registro de nascimento em situações de inseminação heteróloga; o segundo envolve a consolidação de decisões judiciais que considerem a afetividade e a proteção infantil, com o objetivo de estabelecer uma jurisprudência coesa que torne o trabalho dos cartórios mais eficiente e reduza os conflitos legais. Enquanto essas alterações não se formalizarem em uma norma clara e

estável, o cenário permanecerá em tensão entre a rigidez formal e a proteção substancial — um contexto onde médicos, juristas, legisladores e famílias desempenharão um papel fundamental na busca por soluções equilibradas que respeitem os direitos de todos os envolvidos.

3.3 Direitos Fundamentais Envolvidos Na Inseminação Caseira

A inseminação caseira, como uma prática reprodutiva fora das clínicas de reprodução assistida, destaca um intrincado conjunto de direitos fundamentais que se interconectam, se tensionam e, em algumas situações, parecem colidir dentro do contexto do Estado Constitucional moderno. Para entender esse fenômeno sob a perspectiva jurídica, é necessário, primeiramente, realizar uma análise sistemática da Constituição, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia individual, ao direito ao planejamento familiar, à igualdade, à proteção plena da infância e adolescência, ao direito à filiação e à estabilidade jurídica. Assim, essa discussão ultrapassa uma mera abordagem biotecnológica ou de costumes, adentrando em um debate profundamente vinculado à teoria dos direitos fundamentais, à constitucionalização do direito civil e à valorização da pessoa humana como base do sistema jurídico.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República, conferindo-lhe a natureza de princípio essencial que permeia todo o ordenamento jurídico. No cenário da inseminação caseira, a dignidade humana se expressa, em primeira instância, no reconhecimento da liberdade reprodutiva como um reflexo da autodeterminação pessoal. A capacidade de optar se, quando e de que maneira ter filhos faz parte do núcleo fundamental da autonomia individual, especialmente em relação aos projetos de vida tanto pessoais quanto familiares. Negar, de maneira geral, a validade da inseminação caseira implicaria impor um único modelo de reprodução, que seria incompatível com a diversidade de configurações familiares aceitas pelo sistema democrático (Bermejo; Silva; Bermejo, 2025).

O direito ao planejamento familiar, claramente delineado na constituição, fortalece essa ideia ao garantir que a escolha de formar uma família é um ato livre, cabendo ao Estado apenas fornecer recursos educativos e científicos para a realização desse direito, proibindo qualquer tipo de coerção. Essa norma quebra de maneira definitiva com visões patrimoniais ou puramente biológicas sobre a família, mudando o foco da proteção legal para aspectos como afeto, responsabilidade e solidariedade. Dentro desse contexto, a inseminação caseira se apresenta como uma alternativa viável para pessoas solteiras, casais de mulheres homoafetivas

e outras configurações familiares que, por motivos financeiros, sociais ou ideológicos, decidem não buscar serviços de clínicas especializadas.

A autonomia reprodutiva, no entanto, não deve ser entendida de forma absoluta ou isolada. O constitucionalismo atual exige que o uso das liberdades fundamentais respeite a proteção de outros direitos igualmente importantes, especialmente aqueles pertencentes a indivíduos em situações específicas de desenvolvimento. A criança concebida por meio da inseminação feita em casa possui direitos fundamentais que não podem ser menosprezados pela vontade dos adultos envolvidos. Dentre esses direitos, é importante ressaltar o direito à filiação, à identidade genética, à convivência familiar e à proteção integral, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos tratados internacionais de direitos humanos que fazem parte do ordenamento jurídico do Brasil.

No âmbito familiar, a questão da filiação se revela especialmente intrincada. A separação entre a relação genética, o desejo de ter filhos e a prática da parentalidade desafia os paradigmas convencionais do direito familiar, requerendo uma nova interpretação à luz dos princípios constitucionais. A inseminação realizada em casa, ao contrário dos procedimentos de reprodução assistida em estabelecimentos autorizados, muitas vezes acontece sem documentos formais que esclareçam, de maneira inequívoca, as intenções de cada um sobre a responsabilidade parental, resultando em incertezas jurídicas tanto para os adultos quanto, principalmente, para a criança. Contudo, a falta de uma norma específica não permite que o Estado ignore a realidade fática e emocional que surge desde o nascimento, sob pena de infringir o princípio da proteção integral.

Um outro direito essencial que está em jogo é o direito à equidade. A desvalorização da prática da inseminação caseira, frequentemente ligada a normas morais ou a modelos familiares convencionais, pode acarretar discriminação indireta contra mulheres, e pessoas em situações de vulnerabilidade econômica. O acesso a clínicas de reprodução assistida permanece, ainda, limitado a uma parte privilegiada da sociedade, seja devido ao alto custo dos tratamentos, seja pelas barreiras simbólicas e institucionais que afetam certos grupos. Portanto, a inseminação caseira pode ser vista também como uma forma de promover a inclusão reprodutiva, cuja validade precisa ser avaliada à luz do princípio da igualdade material.

A autonomia privada, manifestada na liberdade contratual, também se aplica às interações entre o doador e a receptora durante a inseminação caseira. No entanto, dentro do direito civil constitucional, essa liberdade está sujeita a limites definidos pelos direitos indisponíveis e pela função social dos contratos. A tentativa de isentar, através de acordos informais, o doador de qualquer responsabilidade futura em relação à criança não pode ser

aceita automaticamente em consideração ao princípio do melhor interesse do menor. A parentalidade responsável, que é um valor constitucional, impõe obrigações que não se extinguem apenas pela vontade expressa dos adultos, especialmente quando a situação real demonstra um vínculo biológico e a necessidade de proteger a criança (Santana, 2025).

O acesso à identidade genética representa um aspecto delicado na discussão sobre os direitos fundamentais em questão. Embora a reprodução assistida heteróloga em centros especializados geralmente mantenha o anonimato do doador, a inseminação realizada em casa, na maioria das vezes, permite que a origem genética seja conhecida desde o início. Essa situação pode ser vista tanto como uma vantagem potencial quanto como um risco, dependendo de como as relações entre as partes são organizadas. O direito de saber sobre as origens biológicas, reconhecido pela doutrina e jurisprudência como parte da dignidade humana, deve ser equilibrado com o direito à privacidade e à autonomia dos envolvidos, sempre considerando o melhor interesse da criança.

A segurança jurídica, que é um pilar essencial do Estado de Direito, enfrenta desafios com a prática da inseminação caseira. A falta de uma regulamentação adequada gera dúvidas em relação às consequências legais dessa prática, especialmente no que tange à filiação, responsabilidades parentais e pensões alimentícias. No entanto, essa ausência de normas não deve ser resolvida com respostas simplistas ou punitivas, pois isso poderia infringir direitos fundamentais. É responsabilidade do intérprete da lei e, em última análise, do Judiciário, elaborar soluções que harmonizem a liberdade reprodutiva com a proteção total da criança, utilizando os princípios constitucionais como guias para essa ponderação.

A integração do direito de família na constituição exige a superação do enfoque biologista como único critério para definir a parentalidade. A intenção de procriação, os laços afetivos e a prática efetiva das responsabilidades parentais tornam-se elementos essenciais na formação das relações familiares que recebem proteção legal. Contudo, o aspecto genético não deve ser totalmente desconsiderado, especialmente quando sua relevância se torna fundamental para a proteção de direitos cruciais da criança. A prática da inseminação caseira, portanto, ressalta a necessidade de um equilíbrio sutil entre as diversas dimensões da parentalidade, todas com relevância constitucional.

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais das mulheres, a inseminação em casa levanta questões relevantes. O domínio sobre o próprio corpo, a liberdade sexual e reprodutiva, assim como o direito à saúde nessa área, são elementos essenciais para a dignidade feminina. Para diversas mulheres, a opção pela inseminação caseira pode significar uma maneira de afirmar sua autonomia diante de um sistema de saúde que ainda apresenta desigualdades de

gênero e práticas discriminatórias. Contudo, essa autonomia deve ser claramente diferenciada do abandono por parte do Estado, sendo crucial que as autoridades implementem políticas voltadas para a informação, a prevenção de riscos à saúde e a proteção legal dos envolvidos.

A investigação sobre os direitos essenciais relacionados à inseminação caseira evidencia um cenário repleto de tensões inerentes ao constitucionalismo atual. Não se trata apenas de optar entre liberdade e segurança, ou entre autonomia e responsabilidade, mas sim de entender que esses valores podem coexistir e precisam ser conciliados à luz da dignidade humana. A inseminação caseira, ao contrário de ser uma prática marginal ou sem relevância jurídica, instiga o direito a reavaliar seus princípios, reiterando seu compromisso com a diversidade, inclusão e a primazia dos direitos fundamentais (Albuquerque; Silva, 2023)

3.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia reprodutiva

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo e se apresenta como um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Aduzem Souza e Souza (2024, p. 1014) que:

A dignidade da pessoa humana não se limita a um conceito retórico ou meramente axiológico, mas constitui verdadeiro núcleo normativo irradiador de direitos fundamentais, influenciando a interpretação e a aplicação de todo o sistema jurídico. Nesse contexto, a autonomia reprodutiva emerge como uma dimensão essencial da dignidade humana, relacionada à liberdade individual, à autodeterminação corporal, ao planejamento familiar e ao direito de construir projetos de vida conforme convicções pessoais, éticas e existenciais.

A compreensão da dignidade da pessoa humana remonta, em grande medida, à tradição filosófica kantiana. Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, publicada originalmente em 1785, afirma que o ser humano possui dignidade porque é um fim em si mesmo, jamais podendo ser tratado como mero meio para a realização de objetivos alheios. Essa concepção influenciou profundamente o constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial, sobretudo diante das atrocidades cometidas em nome de ideologias que negaram o valor intrínseco da pessoa humana. A partir desse marco histórico, a dignidade passou a ser reconhecida como fundamento ético-jurídico dos direitos humanos e como limite à atuação estatal e privada.

No Brasil, a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República reflete a opção constitucional por um modelo de Estado que reconhece a centralidade do

indivíduo, não de forma isolada ou egoística, mas como sujeito de direitos inserido em uma comunidade plural e solidária. A dignidade, nesse sentido, apresenta-se como valor-fonte, princípio estruturante e norma jurídica dotada de eficácia imediata (Souza; Souza, 2025).

Autores como Ingo Wolfgang Sarlet destacam que a dignidade da pessoa humana possui uma dupla dimensão: negativa, ao impor limites às intervenções arbitrárias do Estado e de terceiros, e positiva, ao exigir a implementação de condições materiais mínimas para uma existência digna. Essa dupla dimensão é fundamental para a análise da autonomia reprodutiva, uma vez que envolve tanto a proteção contra ingerências indevidas quanto a promoção de políticas públicas que viabilizem escolhas reprodutivas livres e responsáveis.

A autonomia reprodutiva pode ser compreendida como o direito de decidir, de forma livre e consciente, se, quando e como ter filhos, bem como o direito de não os ter. Trata-se de uma manifestação específica da autonomia privada, intimamente ligada aos direitos à liberdade, à intimidade, à vida privada, à saúde e à igualdade. No plano constitucional brasileiro, a autonomia reprodutiva encontra respaldo no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, que assegura o planejamento familiar como livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Entretanto, a leitura contemporânea desse dispositivo constitucional ultrapassa a noção restrita de “casal”, incorporando arranjos familiares diversos e reconhecendo a titularidade individual do direito ao planejamento familiar. Essa interpretação ampliativa é coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que tem afirmado o pluralismo familiar, a igualdade de gênero e a centralidade da autonomia individual nas escolhas existenciais. A autonomia reprodutiva, portanto, não se limita a uma faculdade concedida pelo Estado, mas constitui verdadeiro direito fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana.

No campo da bioética e do biodireito, a autonomia reprodutiva assume contornos ainda mais complexos, especialmente diante dos avanços das técnicas de reprodução humana assistida. A possibilidade de dissociar sexualidade e reprodução, de recorrer a bancos de gametas, de realizar fertilização in vitro, gestação por substituição e outras técnicas, desafia categorias jurídicas tradicionais e impõe uma releitura dos princípios constitucionais à luz da dignidade humana. Nessa perspectiva, autores como Maria Helena Diniz defendem que a reprodução assistida deve ser orientada pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia da vontade e ao melhor interesse da criança, evitando-se práticas que instrumentalizem o corpo humano ou transformem a reprodução em atividade mercantil.

A autonomia reprodutiva, enquanto expressão da dignidade humana, também se relaciona diretamente com a igualdade de gênero. Historicamente, as decisões sobre reprodução recaíram de forma desproporcional sobre as mulheres, que tiveram seus corpos controlados por normas jurídicas, religiosas e sociais. A afirmação da autonomia reprodutiva feminina representa, portanto, um avanço civilizatório, permitindo que as mulheres exerçam controle sobre sua própria corporalidade e sobre seus projetos de vida. O direito à contracepção, ao acesso à informação, à saúde reprodutiva e, em determinadas circunstâncias, à interrupção da gravidez, insere-se nesse debate, ainda que envolva profundas controvérsias morais, éticas e jurídicas.

No cenário internacional, documentos como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, realizada em 1994, consolidaram o reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos. Esses direitos são compreendidos como parte indissociável da dignidade da pessoa humana, abrangendo não apenas a liberdade de escolha, mas também o acesso a meios que tornem essas escolhas efetivas. O Estado, nesse contexto, assume papel relevante na promoção de políticas públicas que garantam educação sexual, acesso a métodos contraceptivos seguros e serviços de saúde reprodutiva de qualidade.

A autonomia reprodutiva, contudo, não é absoluta. Como todo direito fundamental, encontra limites na dignidade de terceiros e em outros valores constitucionalmente protegidos. O desafio do direito consiste em equilibrar a liberdade individual com a proteção de interesses legítimos, como a dignidade da criança, a vedação à exploração econômica do corpo humano e a proteção da saúde pública. Esse equilíbrio deve ser alcançado por meio de uma ponderação racional e proporcional, evitando soluções simplistas ou moralizantes que desconsiderem a complexidade das relações humanas contemporâneas.

No Brasil, a ausência de legislação específica sobre reprodução assistida faz com que o tema seja regulado principalmente por resoluções do Conselho Federal de Medicina e pela interpretação judicial. Essa lacuna normativa suscita debates relevantes sobre segurança jurídica, autonomia privada e intervenção estatal. Ainda assim, o princípio da dignidade da pessoa humana tem funcionado como critério hermenêutico fundamental para orientar decisões judiciais e administrativas, assegurando que as escolhas reprodutivas sejam respeitadas sempre que compatíveis com os direitos fundamentais envolvidos.

A dignidade da pessoa humana, nesse sentido, não pode ser compreendida como conceito fechado ou estático, mas como categoria aberta, em constante construção, que deve dialogar com as transformações sociais, científicas e culturais. A autonomia reprodutiva é uma das expressões mais sensíveis dessa dinâmica, pois envolve decisões profundamente pessoais,

carregadas de significado existencial e emocional. Negar ou restringir injustificadamente essa autonomia significa, em última análise, negar a própria dignidade da pessoa humana, reduzindo o indivíduo à condição de objeto de normas impostas sem consideração por sua singularidade e por seu projeto de vida.

3.3.2 O livre planejamento familiar e a proteção integral da criança e do adolescente

A autonomia no planejamento familiar e a proteção integral de crianças e adolescentes são fundamentos essenciais do constitucionalismo brasileiro atual, ambos relacionados à dignidade humana e à formação de uma sociedade alicerçada na liberdade, igualdade e responsabilidade social. A aparente contradição entre a liberdade reprodutiva dos adultos e a obrigação de proteger os indivíduos em fase de desenvolvimento requer uma análise abrangente do sistema jurídico, que permita equilibrar direitos fundamentais que se inter-relacionam, em vez de se oporem. O planejamento familiar, como manifestação da liberdade pessoal e do direito à autodeterminação, deve ser entendido em ligação com a função social da família e a prioridade que deve ser dada à criança e ao adolescente, que estão em uma fase especial de desenvolvimento e, por isso, necessitam de uma proteção reforçada por parte do Estado, da família e da sociedade.

O planejamento familiar, assegurado pela Constituição Brasileira, simboliza a confirmação de que homens e mulheres têm a liberdade de decidir se desejam ter filhos, quantos filhos querem e quando farão essa escolha em suas vidas. É um direito essencial de natureza pessoal, que se origina da dignidade humana, da liberdade, da privacidade e da vida íntima. Ao reconhecer o planejamento familiar como uma decisão autônoma do casal, o sistema jurídico se distancia de modelos autoritários e moralistas do passado, nos quais o Estado ou a religião impunham normas reprodutivas. Assim, ele passa a valorizar a autonomia dos indivíduos, especialmente das mulheres, que historicamente enfrentaram controles sociais sobre seus corpos e sua sexualidade.

A liberdade reprodutiva não existe de forma isolada em um contexto normativo ou ético. Ela se desenvolve ao longo do tempo e gera consequências que vão além do indivíduo, afetando também a criança que eventualmente nascerá e a sociedade como um todo. Nesse sentido, é estabelecida uma conexão essencial entre o planejamento familiar autônomo e a teoria da proteção integral de crianças e adolescentes, que possui respaldo na Constituição e representa uma das mais relevantes vitórias no campo dos direitos infantis. A abordagem da proteção integral substitui a antiga visão da situação irregular, que encarava a criança apenas como objeto

de intervenção do Estado, passando a reconhecê-la como sujeito com direitos, detentora de garantias fundamentais e prioridade nas políticas públicas.

A abordagem de proteção integral reconhece que crianças e adolescentes estão em um processo de desenvolvimento, o que fundamenta a criação de um sistema jurídico específico, caracterizado pela prioridade absoluta e pela corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado. Essa priorização vai além do período pós-natal e se reflete, de maneira indireta, nas escolhas reprodutivas dos adultos, exigindo que a parentalidade seja exercida de forma criteriosa. Dessa forma, o planejamento familiar não deve ser visto apenas como um direito negativo, que impede a intervenção estatal, mas também como um direito que exige do Estado a obrigação de oferecer informações, recursos e políticas públicas que possibilitem decisões conscientes, seguras e responsáveis.

Nesse contexto, a capacidade de planejar a família depende do acesso a educação sexual, métodos contraceptivos seguros e eficientes, serviços de saúde reprodutiva e informações claras e baseadas em evidências. A falta desses fatores compromete a verdadeira autonomia, convertendo a liberdade teórica em simples discurso. Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes em planejamento familiar pode levar a gravidezes indesejadas, afetando diretamente a vida da criança, especialmente em situações de vulnerabilidade econômica e social, onde a escassez de recursos materiais e emocionais pode impedir a prática de uma parentalidade responsável.

A paternidade responsável representa, assim, a interseção entre o planejamento familiar autônomo e a proteção plena de crianças e adolescentes. Ter a liberdade de optar por ter filhos implica aceitar as responsabilidades associadas a essa escolha, que englobam o cuidado, a sustentação, a educação e a promoção de um ambiente familiar saudável. Essas obrigações não se originam apenas da legislação inferior à constituição, mas também do princípio da dignidade humana, que requer que toda criança seja tratada como um valor em si, e não como um produto acidental de decisões impulsivas ou da falta de políticas públicas apropriadas.

A proteção integral requer que o Estado atue de maneira preventiva em relação às relações familiares, e não apenas de forma punitiva. Isso implica em destinar recursos para políticas que apoiem a família, combatam a pobreza, promovam a igualdade de gênero e enfrentem a violência doméstica e sexual. A autonomia econômica e social das mulheres está intimamente relacionada à sua liberdade reprodutiva. Em cenários de desigualdade estrutural, a falta de oportunidades de emprego, renda e educação pode restringir severamente a capacidade de escolha, levando a gravidezes não planejadas ou precoces, o que afeta de maneira significativa o desenvolvimento infantil e perpetua ciclos de exclusão social.

Por outro lado, a invocação da proteção total da criança e do adolescente não deve ser utilizada como justificativa para limitar de maneira arbitrária ou moralista a autonomia reprodutiva dos adultos. A história mostra que políticas governamentais de controle da reprodução, quando desvinculadas dos direitos humanos, levaram a sérias violações, como esterilizações forçadas, discriminação de grupos vulneráveis e penalização da pobreza. Assim, a conciliação entre planejamento familiar e proteção integral requer uma abordagem fundamentada nos direitos humanos, que respeite a diversidade das configurações familiares, identidades de gênero, orientações sexuais e projetos de vida.

A diversidade familiar é uma característica da sociedade atual e precisa ser reconhecida como tal no âmbito jurídico. Famílias monoparentais, formadas por casais do mesmo sexo, aquelas que se recompõem, extensas e constituídas por laços afetivos desafiam os modelos tradicionais e demandam uma nova interpretação dos conceitos de planejamento familiar e proteção integral. Do ponto de vista jurídico e constitucional, o que realmente importa não é a estrutura formal da família, mas sim a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, proporcionando-lhes cuidado, amor, estabilidade e chances para o completo desenvolvimento de sua personalidade.

Dentro desse contexto, o planejamento familiar deve ser visto como um direito pessoal que se manifesta em uma ética de responsabilidade. A escolha de ter uma criança não se resume ao desejo dos adultos, mas envolve a análise das condições materiais, emocionais e sociais que garantam uma infância digna. Essa visão não sugere qualquer tipo de seleção ou discriminação, mas sim a conscientização de que a proteção total começa desde antes do nascimento, uma vez que decisões conscientes diminuem riscos e aumentam oportunidades.

A inter-relação entre os direitos fundamentais é uma característica fundamental do Estado Democrático de Direito. A liberdade, se praticada isoladamente, pode facilmente se transformar em abuso; a proteção, se desvinculada da autonomia, pode resultar em um controle excessivo. Para alcançar um equilíbrio entre o livre planejamento familiar e a proteção integral de crianças e adolescentes, é necessário uma interpretação da Constituição que promova um diálogo entre os princípios, reconhecendo que a concretização plena de um deles depende da implementação do outro.

Dessa forma, o planejamento familiar não contraria a proteção total, mas a fortalece ao incentivar uma parentalidade consciente e responsável. De maneira similar, a proteção integral não restringe de forma inadequada a autonomia reprodutiva, mas cria diretrizes éticas e legais que guiam o uso dessa liberdade em harmonia com os direitos das próximas gerações. Essa

relação é de complementaridade, e não de subordinação, onde a ênfase se muda do controle para o cuidado, e da imposição para a promoção de condições de vida dignas.

Ao que concerne esta análise, a liberdade no planejamento familiar e a proteção total de crianças e adolescentes refletem uma escolha civilizatória comum: a de colocar a dignidade humana como prioridade no sistema jurídico, reconhecendo a liberdade como um valor essencial e a responsabilidade como um aspecto inseparável da convivência social. Para que esses princípios se tornem uma realidade, é necessário implementar políticas públicas eficazes, contar com um governo empenhado em diminuir as desigualdades e promover uma cultura jurídica e social que respeite tanto a autonomia dos adultos quanto os direitos dos jovens. Somente com essa visão integrada é que se pode construir uma sociedade verdadeiramente equitativa, solidária e responsável pelo presente e pelo futuro de suas gerações.

A Responsabilidade Civil do Doador nas Inseminações Caseiras

A prática da inseminação domiciliar, que envolve o uso de sêmen de um terceiro para a concepção sem a participação de profissionais de saúde ou clínicas especializadas, tem se tornado cada vez mais popular no Brasil e no exterior. Essa alternativa é especialmente viável para casais homoafetivos, mulheres solteiras e indivíduos que desejam formar uma família fora dos padrões convencionais (Gonçalves, 2022).

Ao contrário dos métodos de reprodução assistida de maneira regulamentada, esse tipo de inseminação é realizado no ambiente doméstico, frequentemente por meio da coleta de sêmen e sua introdução no sistema reprodutivo feminino sem supervisão médica. Essa situação gera uma série de questões jurídicas, éticas e sociais, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil e à obrigação do doador em relação à pensão alimentícia (Oliveira; Mattos; Cavalcanti, 2025).

O fenômeno da inseminação caseira está inserido em um contexto jurídico que ainda apresenta lacunas significativas. A falta de uma regulamentação específica no sistema legal brasileiro para esse tipo de procedimento realizado em casa gera um vazio normativo, colocando à doutrina e à jurisprudência o desafio de interpretar e adaptar princípios gerais do Direito de Família, da responsabilidade civil e dos direitos da personalidade aos novos arranjos familiares que surgem dessa prática. Como apontado por Oliveira, Matos e Cavalcanti em uma pesquisa de 2025 a respeito da inseminação caseira e suas implicações jurídicas, o Brasil necessita de uma normatização clara sobre os efeitos legais dessa técnica, o que resulta em

insegurança jurídica para todas as partes envolvidas, incluindo o doador de sêmen e a criança gerada (Oliveira; Matos; Cavalcanti, 2025).

A responsabilidade civil, de maneira ampla, diz respeito à obrigação de compensar prejuízos quando alguém provoca danos a outrem por meio de ações ou omissões que vão contra a lei. No cenário da inseminação caseira, surgem discussões a respeito da possibilidade de o doador ser responsabilizado civilmente — inclusive com a exigência de pensão alimentícia — se for reconhecido como pai da criança. Nesse contexto, o elemento biológico da paternidade entra em conflito com as legislações que disciplinam a reprodução assistida e a paternidade socioafetiva, gerando uma considerável tensão jurídica.

Pesquisadores como Albuquerque e da Cunha (2024) sustentam que, geralmente, a relação jurídica estabelecida entre o doador e a criança resultante de inseminação caseira não cria automaticamente um vínculo parental entre ambos. A filiação legal é atribuída aos pais que efetivamente se envolvem no processo parental (ou seja, aqueles que buscaram e realizaram a inseminação), mesmo que o doador forneça o material genético. De acordo com esses autores, caso exista um acordo parental claro que exclua a participação do doador, este não deve ser responsabilizado civilmente ou ter obrigações alimentares, exceto em situações de violação de boa-fé objetiva ou de direitos da criança.

Entretanto, a falta de uma legislação específica torna essa temática sujeita a diferentes interpretações. No âmbito do Judiciário brasileiro, a jurisprudência tem avançado na direção de priorizar os direitos das crianças e o princípio do melhor interesse infantil. Um exemplo significativo é a recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em outubro de 2024, que reconheceu a presunção de maternidade de uma mãe não biológica em uma situação de inseminação caseira heteróloga, autorizando o registro civil da criança com os nomes de ambas as mães, mesmo sem uma regulamentação médica formal desse procedimento. Nesta decisão, o STJ destacou que a ausência de um arcabouço legal não deve impedir que o Estado garanta os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme determinado na Constituição Federal.

Esse entendimento demonstra que o Estado e o Poder Judiciário estão predispostos a reconhecer os efeitos legais da inseminação realizada em casa, desde que cumpra os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, ao planejamento familiar e ao melhor interesse da criança. Isso, por sua vez, afeta diretamente a consideração das responsabilidades civis e alimentares. Assim, a responsabilidade civil do doador não é automaticamente descartada apenas por se tratar de um procedimento realizado fora de um ambiente clínico; ela

está condicionada à interpretação das normas de Direito Civil e de Família pertinentes, especialmente no que se refere à definição da paternidade e suas consequências legais.

A responsabilidade em relação à alimentação é um tema que merece atenção especial. No contexto do Direito Brasileiro, a obrigação de fornecer alimentos — que envolve sustento, educação, saúde e outras necessidades essenciais — geralmente surge do laço de filiação. Conforme estipulado pelo Código Civil brasileiro, os filhos têm o direito de receber apoio dos pais, e essa obrigação é legal e não pode ser dispensada, uma vez que a relação de paternidade ou maternidade seja comprovada. A questão central no âmbito da inseminação caseira é a definição legal do vínculo entre o doador e a criança. Se o doador for judicialmente reconhecido como pai, isso automaticamente cria a obrigação de fornecer alimentos? Ou existem acordos prévios — mesmo que de forma não oficial — que podem isentá-lo dessa responsabilidade?

De acordo com uma parte da doutrina, a simples doação de material genético não deveria, por si só, implicar em deveres parentais típicos, como o pagamento de pensão alimentícia, especialmente quando as partes envolvidas têm a intenção manifesta de que o doador não assuma a função de pai social. No entanto, essa visão é contestada, uma vez que os tribunais, ao julgarem disputas relacionadas à inseminação em casa, podem priorizar a proteção da criança e a suposição de que aquele que possui um vínculo biológico — mesmo que apenas genético — pode ser considerado responsável por garantir alimentos, caso essa interpretação seja vista como mais benéfica para o menor. Esse ponto de vista é fundamentado no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

Um ponto importante para a discussão é a comparação com a inseminação assistida heteróloga realizada em clínicas, que é regulamentada por diretrizes do Conselho Federal de Medicina (CFM). Nesse cenário, a exigência do anonimato do doador é comum, e os acordos de doação especificam a exclusão da responsabilidade parental do doador, exceto em circunstâncias muito específicas. A Resolução CFM nº 2.294/2021, por exemplo, aborda critérios éticos e técnicos relacionados à reprodução assistida, incluindo questões de anonimato e confidencialidade na doação de gametas, o que ajuda a esclarecer a responsabilidade do doador fora de uma relação parental direta (Brasil, 2021).

Entretanto, na inseminação realizada em casa, frequentemente não há essa formalidade. A falta de um contrato detalhado que isente o doador de responsabilidades pode criar a possibilidade de que ele seja processado por pensão alimentícia. Jurisdições estaduais já têm reconhecido que crianças geradas por inseminação caseira têm o direito de obter um registro civil convencional, desconsiderando o método de concepção quando isso é benéfico para a

criança e garante a proteção dos direitos fundamentais. Em decisões de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, foi concedido registro a crianças com duas mães após inseminação caseira, eliminando a exigência de um parecer médico no registro civil — evidenciando uma tendência de enxergar a inseminação caseira, do ponto de vista jurídico, não como algo alheio ao Direito, mas como um fenômeno que deve ser incorporado ao sistema de proteção familiar.

Sob essa ótica, a responsabilidade civil do doador pode ser entendida a partir de duas abordagens distintas: uma que rejeita automaticamente qualquer responsabilidade parental, tratando a doação como um ato generoso sem repercussões familiares diretas; e outra que aceita a possibilidade de dever de sustento, desde que o vínculo de filiação seja validado e comprovado judicialmente como sendo do interesse da criança. Esta segunda abordagem é respaldada pelos princípios constitucionais e por jurisprudências que enfatizam a proteção infantil e a reconhecem independente da forma de concepção.

Além disso, diversos juristas destacam que contratos ou entendimentos estabelecidos entre doador e receptor não podem, em última instância, excluir direitos indisponíveis da criança, especialmente aqueles que se relacionam com sua sobrevivência e bem-estar. Mesmo que haja um consenso entre as partes de que o doador não assumirá qualquer responsabilidade parental, essa condição pode ser revista se a justiça determinar que a criança tem direito à pensão alimentar por parte de todos os seus genitores biológicos, conforme evidências apresentadas em um processo judicial. Isso está em conformidade com o princípio de que os direitos da personalidade e os direitos fundamentais das crianças devem prevalecer sobre acordos privados que busquem impor limitações a esses direitos.

Em resumo, o debate sobre a responsabilidade civil e alimentar do doador nas inseminações realizadas em casa é um campo jurídico em evolução, que exige uma análise atenta à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e da infância, além das normas do Direito de Família. As decisões judiciais mais recentes mostram uma tendência a integrar essas situações ao sistema legal, não excluindo a inseminação caseira do âmbito do Direito, mas adaptando princípios e normas para salvaguardar os interesses da criança. Essa perspectiva pode, em certos casos, resultar no reconhecimento de responsabilidade civil e alimentar do doador, caso um vínculo de filiação seja estabelecido e isso se torne necessário para garantir os direitos da criança (Oliveira; Matos; Cavalcanti, 2025).

A avaliação da responsabilidade civil e alimentar do doador em inseminações caseiras requer também uma reflexão sobre os princípios constitucionais que fundamentam o Direito de Família atual. A Constituição Federal de 1988 rompeu radicalmente com o modelo tradicional

e centrado na biologia da família, ao reconhecer a diversidade das configurações familiares, a igualdade dos filhos, independentemente de sua origem, e a primazia da dignidade da pessoa humana como base da ordem jurídica. Nesse cenário, a filiação deixou de estar ligada apenas à consanguinidade, passando a englobar aspectos afetivos, sociais e volitivos, o que influencia diretamente a análise da posição legal do doador de sêmen em processos informais de reprodução.

Autoras como Maria Berenice Dias (2019) afirmam que o Direito de Família contemporâneo se baseia em uma lógica funcional, onde a parentalidade é resultante do exercício real das funções parentais e do projeto de paternidade estabelecido pelas partes, e não somente da contribuição genética. De acordo com essa visão, a mera doação de material genético, sem a intenção de assumir a paternidade ou exercer funções parentais, não deveria ser suficiente para gerar responsabilidades associadas à parentalidade, como a obrigação de sustento. Essa perspectiva reforça a ideia de que o doador, ao atuar apenas como um colaborador biológico em um projeto parental de outra pessoa, não possui equivalência jurídica ao pai no sentido tradicional da palavra.

Contudo, essa análise não é consensual. Uma parte da literatura sustenta que a falta de uma regulamentação legal específica voltada para a inseminação caseira dificulta a aplicação direta das normas que regem a reprodução assistida em clínicas, especialmente aquelas que excluem a responsabilidade do doador. Para esses pesquisadores, a inexistência de um acompanhamento médico e de documentos formais, como contratos de doação de gametas e termos de consentimento, enfraquece a posição jurídica do doador, podendo torná-lo responsável pelos efeitos da concepção, incluindo responsabilidades alimentares.

Nesse contexto, Gonçalves (2022) defende que, em um ordenamento jurídico que ainda valoriza a paternidade biológica, a demonstração do vínculo genético pode ser suficiente para justificar a imposição de deveres parentais, se isso for considerado necessário para proteger os direitos da criança.

No contexto apresentado, a responsabilidade civil ganha características específicas. Ao contrário das situações tradicionais que envolvem atos ilícitos, a análise aqui não se concentra na conduta culposa ou dolosa do doador, mas sim na atribuição de efeitos legais a um ato voluntário — a doação de sêmen — que resulta na criação de uma nova vida. O foco se desloca para saber se esse ato, por si mesmo, gera a obrigação jurídica de fornecer alimentos ou se tal responsabilidade surge apenas após o reconhecimento da filiação. A maioria dos estudiosos tende a interpretar que a obrigação de sustento resulta do laço parental, e não apenas da conexão

biológica, o que significa que a responsabilidade do doador estaria condicionada ao reconhecimento legal da paternidade.

Entretanto, o reconhecimento da paternidade em situações de inseminação caseira também apresenta uma variedade de abordagens. A jurisprudência brasileira tem mostrado uma certa cautela ao tratar desses casos, alternando entre a valorização do projeto parental inicialmente concebido e a proteção dos direitos da criança. Em várias decisões, os tribunais têm afirmado que as crianças geradas por meio de inseminação caseira não devem ser prejudicadas pela falta de regulamentação dessa prática, garantindo a elas todos os direitos relacionados à filiação, incluindo o direito à pensão alimentícia. Essa postura revela uma tendência de mudar o foco da autonomia dos adultos envolvidos para o interesse superior da criança, que se torna o ponto central da avaliação legal.

Dessa forma, o princípio que prioriza o bem-estar da criança, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e reiterado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, atua como um guia interpretativo essencial. Embora o doador e o receptor, seja uma pessoa ou um casal, tenham feito um acordo informal para se isentar de qualquer responsabilidade futura, esse entendimento não tem efeito sobre a criança, que não esteve envolvida na decisão e cujos direitos são inalienáveis. Portanto, em uma possível ação de reconhecimento de paternidade acompanhada de pedido de pensão alimentícia, o Judiciário pode reconsiderar o acordo anterior e determinar a responsabilidade do doador em relação às obrigações alimentares, caso julgue que isso é necessário para assegurar o sustento e o desenvolvimento adequado do menor.

Um outro ponto importante diz respeito à filiação socioafetiva e à multiparentalidade. A legislação e a jurisprudência brasileiras já reconhecem, de forma estabelecida, a possibilidade de relações parentais tanto biológicas quanto socioafetivas, possibilitando que uma criança tenha mais de dois pais ou mães registrados legalmente. Essa alternativa expande ainda mais a discussão sobre as responsabilidades do doador, uma vez que permite que ele seja identificado como pai biológico sem excluir os responsáveis socioafetivos que participam do cuidado parental. Nessa situação, a responsabilidade pela pensão alimentícia poderia ser distribuída entre todos os pais, levando em consideração a capacidade financeira de cada um, reforçando assim a noção de solidariedade dentro da família (Gonçalves, 2022).

A multiparentalidade, apesar de representar um progresso na salvaguarda dos laços afetivos e na adaptação do Direito às dinâmicas sociais atuais, também provoca incertezas jurídicas para aqueles que doam sêmen em inseminações caseiras. A falta de normas legais definidas resulta em um risco de possíveis responsabilidades civis e alimentares que é difícil de

antecipar, o que pode desestimular formas informais e solidárias de doação. Vários estudiosos apontam que essa incerteza pode resultar em uma judicialização excessiva das relações familiares, sobrecarregando o sistema judiciário e criando barreiras ao exercício do direito ao planejamento familiar para pessoas que não se ajustam ao modelo tradicional de família.

Do ângulo da legislação, existem especialistas que argumentam a favor da necessidade imediata de normatização da inseminação domiciliar no Brasil, com o objetivo de estabelecer diretrizes claras para a definição da paternidade e das responsabilidades do doador. Iniciativas legais e propostas teóricas indicam a necessidade de desenvolver instrumentos jurídicos que viabilizem a formalização das intenções das partes antes da concepção, como acordos de doação de gametas com reconhecimento de assinatura ou registros oficiais, sem desconsiderar a possibilidade de revisão judicial visando o bem-estar da criança. Tal normatização poderia minimizar desentendimentos futuros e oferecer maior segurança jurídica a todos os participantes.

Enquanto essa regulamentação não se efetiva, a responsabilidade civil e alimentícia do doador em inseminações realizadas em casa continuará a ser avaliada de forma individual, levando em conta as circunstâncias específicas, a intenção dos envolvidos, a presença ou ausência de laços afetivos entre o doador e a criança, e, principalmente, as necessidades do menor. O Direito de Família atual, ao priorizar a dignidade humana e a proteção integral da infância, tende a ajustar conceitos tradicionais e a encontrar soluções jurídicas que se adequem às novas configurações familiares, mesmo que isso signifique relativizar a autonomia dos adultos que participam do projeto parental.

Assim, chega-se à conclusão de que a responsabilidade do doador em inseminações realizadas em casa não deve ser tratada de maneira simplista ou automática. É um assunto que envolve uma série de fatores, incluindo biologia, intenções, laços afetivos e a proteção legal das crianças. A falta de uma regulamentação específica não implica na inexistência de direitos, mas sim na necessidade de uma interpretação abrangente do ordenamento jurídico, considerando os princípios constitucionais. Nesse contexto, o doador pode, em certos casos, ser responsabilizado civil e alimentariamente, principalmente quando o reconhecimento da paternidade for benéfico para a criança e contribuir para a realização de seus direitos fundamentais (Oliveira; Matos; Cavalcanti, 2025).

3.4.1 O doador como sujeito de direitos e obrigações: autonomia das partes e limites jurídicos

A análise do doador como portador de direitos e deveres nas inseminações caseiras, considerando a autonomia das partes e os limites legais, requer uma avaliação abrangente e

interligada do Direito Civil, do Direito de Família, dos direitos fundamentais e da bioética, especialmente no cenário brasileiro. Neste contexto, a prática da inseminação caseira tem crescido sem uma regulamentação legislativa específica. Esse fenômeno social atual desafia os modelos convencionais de filiação, parentalidade e responsabilidade jurídica, demandando do operador do Direito uma interpretação que considere a Constituição, respeite a dignidade humana, assegure a proteção total de crianças e adolescentes, e testemunhe a autonomia privada, sem desconsiderar os limites impostos pela ordem pública e pelos direitos indisponíveis (Oliveira; Garcia, 2024).

A inseminação realizada em casa, ao contrário da reprodução assistida que ocorre em clínicas especializadas, se diferencia por não envolver a intervenção de profissionais de saúde ou instituições, sendo feita diretamente entre o doador de esperma e a pessoa ou o casal que deseja receber, geralmente através de um entendimento informal. Essa abordagem tem se tornado cada vez mais comum entre mulheres solteiras, casais de mulheres que se amam ou pessoas que, por motivos financeiros, éticos ou pessoais, preferem evitar os serviços médicos convencionais. O crescimento dessa prática revela mudanças significativas nas estruturas familiares e nas noções tradicionais sobre a paternidade, ao mesmo tempo em que expõe lacunas relevantes na legislação brasileira (Ramos, 2025).

No cerne dessa discussão está o doador, que deixa de ser um ente anônimo, como nos modelos clínicos que utilizam a anonimização, para ocupar uma posição juridicamente complexa: ele não é apenas um fornecedor de material biológico, mas sim um indivíduo com direitos de personalidade, autonomia pessoal e, possivelmente, responsabilidades legais relacionadas à paternidade. A questão central que surge é até que ponto a autonomia das partes envolvidas pode afastar, restringir ou redefinir as implicações jurídicas da doação de sêmen feita fora do contexto médico e institucional.

A Constituição Federal de 1988 define a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República, princípio que influencia todo o ordenamento jurídico e posiciona o ser humano como um fim em si mesmo. Nesse sentido, a dignidade se expressa tanto na liberdade de escolha reprodutiva quanto na proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. O planejamento familiar é reconhecido como um direito essencial, conforme o artigo 226, §7º, alicerçado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. Essa norma constitucional garante que as pessoas tenham a liberdade de decidir se, quando e de que forma querem ter filhos, proibindo qualquer abordagem coercitiva por parte do Estado (Jereissat, 2025).

O direito ao planejamento familiar não é absoluto e possui restrições para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme estipulado no artigo 227 da Constituição. Além disso, deve-se considerar os princípios da solidariedade familiar, a função social da família e a responsabilidade dos pais. Assim, a liberdade dos adultos que optam pela inseminação em casa não deve comprometer os direitos fundamentais do futuro bebê ou da criança que nascerá. No contexto legal brasileiro, a filiação é entendida como uma situação jurídica indisponível, não podendo ser completamente modificada por acordos particulares se isso prejudicar o melhor interesse da criança.

O Código Civil brasileiro, ao abordar a questão da filiação, apresenta uma visão abrangente que inclui tanto os laços biológicos quanto os afetivos. O artigo 1.596 garante a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, enquanto o artigo 1.597 estabelece pressupostos de paternidade no contexto do casamento. Apesar de essas disposições não terem sido criadas especificamente para situações de inseminação caseira, elas oferecem diretrizes interpretativas importantes para avaliar a responsabilidade do doador. A falta de uma regulamentação específica não equivale a uma lacuna jurídica total, mas sim à urgência de aplicar os princípios gerais do Direito de Família e dos direitos fundamentais.

No âmbito da reprodução assistida, o Conselho Federal de Medicina define diretrizes éticas que asseguram o sigilo do doador e eliminam a possibilidade de qualquer relação legal de paternidade entre ele e a criança gerada. No entanto, essas diretrizes não têm força legal e, especialmente, não se aplicam a inseminações realizadas de maneira informal, sem a supervisão médica. Essa diferença é crucial, pois, nas inseminações caseiras, não há a proteção institucional que claramente distingue o doador do pai legal (Oliveira; Matos; Cavalcanti, 2025).

A autonomia das partes, manifestada através de contratos, termos de consentimento ou acordos informais, tem sido frequentemente utilizada como argumento para isentar o doador de responsabilidade. Defende-se que, ao existir um entendimento mútuo de que o doador não assumirá funções parentais nem será responsável civil ou alimentariamente, esse desejo deve ser respeitado em nome da liberdade contratual e da autodeterminação reprodutiva. Contudo, essa posição enfrenta significativas limitações na legislação brasileira, especialmente quando se considera a proteção dos direitos da criança.

A maioria das opiniões jurídicas defende que qualquer acordo que exclua, de maneira total e irreversível, a responsabilidade dos pais não é legalmente aceitável, especialmente quando há reconhecimento da filiação, seja ela por laços biológicos ou socioafetivos. Por exemplo, o direito a receber pensão alimentícia é considerado irrenunciável, conforme o artigo

1.707 do Código Civil, uma vez que se origina diretamente da relação de parentesco. Dessa forma, mesmo que as partes tenham concordado em não assumir obrigações no futuro, esse acordo não se mantém se, futuramente, a criança precisar de alimentos e houver comprovação do vínculo biológico.

Os tribunais brasileiros têm evoluído, embora de maneira ainda um tanto inconsistente, para admitir que a inseminação realizada em casa não elimina, de forma automática, a chance de se reconhecer a paternidade biológica, com todas as implicações legais que isso acarreta. Em várias sentenças, a Justiça tem destacado que a herança genética, combinada à falta de uma regulamentação específica e à priorização do melhor interesse da criança, permite o reconhecimento da relação de filiação, resultando na imposição de obrigações ao doador, incluindo a responsabilidade de fornecer alimentos.

Nesse contexto, o doador é visto como portador de direitos e responsabilidades, e não apenas como um participante passivo ou um simples meio reprodutivo. É fundamental que seus direitos de personalidade, como a privacidade, a intimidade e a autodeterminação, sejam respeitados, mas não podem prevalecer, de maneira absoluta, sobre os direitos da criança. A dignidade do doador não se equaciona à possibilidade de escapar totalmente das repercussões jurídicas de uma ação voluntária que pode resultar na criação de uma vida humana (Oliveira; Matos; Cavalcanti, 2025).

A reflexão bioética desempenha um papel crucial nesse debate. O princípio da autonomia, amplamente aceito na bioética atual, assegura aos indivíduos o direito de fazer escolhas independentes e bem-informadas sobre seus corpos e vidas. No entanto, esse princípio coexistem com outros igualmente importantes, como os princípios da beneficência, da não maleficência e da justiça. No que diz respeito à inseminação caseira, a escolha do doador impacta não apenas a si próprio, mas também terceiros em situação vulnerável, especialmente a criança que será concebida, o que demanda uma consideração ética e jurídica mais elaborada.

A falta de anonimato na inseminação realizada em casa é um aspecto crucial para a definição de responsabilidades. Ao contrário do procedimento clínico, que garante o sigilo por meio de políticas institucionais, na inseminação caseira o doador é identificado e, frequentemente, estabelece algum tipo de interação com a família que recebe seu sêmen. Isso aumenta a chance de reconhecimento da paternidade ou maternidade, seja pela via biológica ou pela eventual criação de um vínculo afetivo, mesmo que não tenha sido planejado (Lima; Brasileiro, 2025).

A socioafetividade é, de fato, um conceito fundamental no Direito de Família atual e deve ser levado em conta ao examinar inseminações realizadas em casa. Se o doador, ainda que

tenha concordado, a princípio, em não estabelecer vínculos, começa a desempenhar papéis paternos, como a convivência frequente, o cuidado, a orientação e o sustento, a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida, gerando todos os efeitos legais pertinentes. A intenção inicial dos envolvidos, nesse cenário, dá lugar à realidade dos fatos e à salvaguarda dos interesses da criança.

Por outro lado, é fundamental compreender que atribuir automaticamente responsabilidades ao doador pode resultar em consequências negativas, como a diminuição das doações informais ou a criação de incertezas jurídicas para aqueles que desejam planejar sua família fora dos padrões convencionais. Portanto, é essencial uma abordagem equilibrada que valorize a autonomia dos envolvidos, ao mesmo tempo em que defina critérios e limites legais adequados.

Uma parte da teoria jurídica argumenta que é viável reconhecer validade relativa aos contratos estabelecidos entre o doador e o receptor, principalmente no que toca à intenção de procriação. De acordo com essa visão, o desejo de se tornar pai ou mãe deveria ser considerado um fator importante na definição da filiação, alinhando-se ao princípio da parentalidade responsável. Dessa maneira, o doador que age sem o desejo de exercer a função parental, de maneira clara e registrada, poderia ter sua responsabilidade diminuída, desde que essa diminuição não cause danos à criança.

Essa argumentação, apesar de sedutora sob a perspectiva da liberdade individual, ainda enfrenta considerável oposição no sistema jurídico brasileiro, principalmente em razão da falta de uma legislação específica e da predominância do laço biológico como fundamento para a atribuição de responsabilidades. Até que exista uma norma clara sobre os procedimentos de inseminação em casa, é provável que o Judiciário continue a priorizar a proteção total da criança, mesmo que isso signifique dar menos peso às vontades dos adultos envolvidos (Jereissat, 2025).

A análise de legislações de outros países mostra que aqueles que têm normativas mais detalhadas sobre reprodução assistida frequentemente criam distinções nítidas entre doadores anônimos, doadores identificáveis e pais intencionais. No Brasil, essa diferenciação ainda está em estágio inicial, o que gera incerteza jurídica. A falta de regulamentações específicas para a inseminação caseira resulta em decisões variadas para casos semelhantes, dependendo da interpretação dos juízes e das particularidades de cada situação.

No cenário em questão, a formação da jurisprudência e da doutrina desempenha uma função essencial. A utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode facilitar a avaliação entre a liberdade do doador e os direitos da criança. Não se trata de

desmerecer a importância da autonomia privada, mas sim de aceitá-la como um valor que coexistirá com outros igualmente importantes, dentro de um sistema jurídico que prioriza a dignidade da pessoa humana (Lima; Brasileiro, 2025).

O doador, enquanto titular de direitos, deve ser claramente informado sobre as possíveis implicações legais de sua escolha. A falta de informações apropriadas pode afetar a legitimidade ética e legal do consentimento. Portanto, a disseminação de informações jurídicas e a possível formalização de acordos, mesmo que não sejam totalmente eficazes na exclusão de responsabilidades, podem ajudar a promover mais transparência e previsibilidade nas interações (Araújo, 2020).

Simultaneamente, na condição de responsável por suas obrigações, o doador deve estar ciente dos riscos que acompanham sua decisão. A criação de uma nova vida não é um ato isento de implicações legais e éticas. Nesse sentido, a responsabilidade não deve ser entendida como uma forma de penalização, mas sim como um reflexo da solidariedade e do papel social da liberdade individual (Lima; Brasileiro, 2025).

No final, a discussão acerca da função do doador nas inseminações caseiras revela as principais tensões do Direito contemporâneo: entre liberdade e proteção, autonomia e responsabilidade, além de inovação social e segurança jurídica. A ausência de regulamentos específicos não pode servir como justificativa para propostas simplistas ou reducionistas. É fundamental compreender a complexidade desse fenômeno e buscar soluções que levem em conta a diversidade das estruturas familiares, sem deixar de lado a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade (Jereissat, 2025).

Enquanto o legislador ainda não trata de forma direta e abrangente a regulamentação das inseminações feitas em domicílio, cabe ao intérprete do Direito adotar uma postura cuidadosa, fundamentada nos princípios constitucionais e na dignidade humana. O doador, por sua natureza, não é um mero coadjuvante, mas sim um indivíduo com direitos e deveres plenos, cuja autonomia merece ser respeitada, embora não seja absoluta. A liberdade reprodutiva, para ser legítima, deve ser acompanhada por uma responsabilidade ética e legal, sob o risco de comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito (Ramos, 2025).

3.4.2 Reconhecimento Jurisprudencial

Ao fazer uma análise jurisprudencial destaca-se que já há centenas de decisões judiciais de instâncias inferiores reconhecendo judicialmente a dupla maternidade considerando as inseminações caseiras, razão pela qual optrou-se por selecionar algumas dessas apenas como

exemplo, que demonstram uma nítida inclinação do sistema judiciário em validar a legitimidade da ação e conceder a dupla maternidade solicitada. Recentemente, o tema foi avaliado pelo Superior Tribunal de Justiça, e a decisão pertinente será igualmente abordada neste segmento (Fernandes; Ambros, 2024).

Em 28 de agosto de 2023, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu sobre um caso que envolvia o reconhecimento da dupla maternidade originada de inseminação caseira. A corte afirmou que a ausência de normas específicas não leva à rejeição imediata do pedido, uma vez que é necessário considerar os princípios do registro público em favor dos direitos da criança e da proteção da família. Assim, a decisão flexibiliza o Provimento 63 do CNJ, agora denominado Provimento 149/2023, e valida a existência de um vínculo parental simultâneo.

Apelação cível. Registros Públicos. Dupla maternidade. Relação homoafetiva. Inseminação caseira. Pedido de retificação do registro. Possibilidade. Lacuna legislativa que não implica na improcedência automática do pedido. Princípios do registro público relativizados em prol dos interesses da criança e da proteção familiar. Flexibilização do provimento número 63 do Conselho Nacional de Justiça. Reconhecimento simultâneo do vínculo de parentesco. Recurso desprovido. 1. Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido. 2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto. 3. Flexibilização do Provimento nº 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira (Brasil. 2023)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua parte, admitiu a possibilidade de dupla maternidade resultante de reprodução assistida em casa, ressaltando a importância de uma interpretação constitucional e legal do Provimento 149/2023 (Brasil, 2023). Isso ocorre porque a exigência de um documento da clínica limita o direito de filiação àqueles que não têm condições financeiras para arcar com o tratamento especializado. A decisão reconhece os riscos associados a esse método, que pode afetar a saúde dos envolvidos, mas considera que negar o pedido de registro de dupla maternidade pode ser prejudicial ao melhor interesse da criança.

O reconhecimento foi aceito, inclusive em caráter de tutela antecipada, considerando que há nos autos provas suficientes que demonstram a presença dos requisitos processuais necessários para permitir a concessão da tutela recursal de urgência para a emissão de um alvará judicial para registrar a dupla maternidade. O Tribunal do Rio de Janeiro ainda considera que a jurisdição para analisar alvarás desse tipo não pertence às Varas de Família, mas sim à Vara de Registros Públicos, uma vez que se trata de uma questão claramente registral, não havendo conflitos familiares entre as solicitantes (Araújo, 2024).

Isso fortalece a argumentação de que é viável o reconhecimento administrativo sem a necessidade de uma ação judicial. Embora o entendimento seja amplamente aceito nos tribunais, existe uma decisão contrária do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 27 de junho de 2021, que confirmou a sentença que negou a alteração do registro da criança gerada por inseminação caseira para incluir o nome da outra mãe, devido à falta da assinatura do diretor técnico da clínica de reprodução assistida.

Os desembargadores esclareceram que não foi apresentada evidência suficiente da união estável e que a via adequada não seria a retificação, mas sim a averbação. Além disso, ressaltaram que a inseminação caseira não se enquadra nas definições do artigo 1.597 do Código Civil. Destacaram também a necessidade da assinatura do diretor da clínica (Provimento 149/2023, CNJ) e indicaram a falta de provas de que a criança tenha sido gerada por inseminação caseira. Daniela Braga Paiano, ao analisar essa decisão, observa que, se houver continuidade na convivência entre as partes e o afeto for cultivado, não há obstáculos para que, posteriormente, a mãe não registrada possa entrar com uma nova ação mais adequada, visando a declaração de socioafetividade ou até mesmo a adoção da criança.

Assim, se o afeto, o desejo de planejamento familiar e o melhor interesse da criança forem confirmados, a maternidade socioafetiva será reconhecida, permitindo a inclusão do nome da outra mãe no registro da criança. Embora essa solução seja uma das poucas alternativas possíveis diante do que foi decidido pelo Tribunal, ela se torna contraproducente, dado o longo período em que a criança ficará sem os direitos que teria caso a dupla maternidade fosse reconhecida judicialmente na ação original, uma vez que para tal reconhecimento é exigida uma idade mínima de 12 anos da criança.

De maneira semelhante ao que aconteceu em São Paulo, foi proposta uma ação para o reconhecimento de dupla maternidade resultante de inseminação caseira, na qual foi feita uma escritura pública declaratória. Nela, o doador afirmou sua participação no processo e declarou que não tinha qualquer tipo de envolvimento emocional com as autoras ou com a criança. No entanto, o Ministério Público recorreu da decisão favorável, pleiteando a inclusão do nome do doador de sêmen no registro de nascimento da criança e sustentando que a reivindicação das autoras deveria ser realizada por meio de adoção, com o “pai” biológico como parte ré da ação, além da realização de um estudo social e psicológico para averiguar a maternidade socioafetiva. Entretanto, o recurso foi negado, pois a Desembargadora Marcial Dalla Déa Barone destacou que havia evidências do desejo das autoras em ter um filho, bem como da inexistência de qualquer vínculo afetivo do doador com elas e com a criança.

Embora o resultado dessa última ação não tenha se revelado tão prejudicial quanto o anterior, devido à negativa da argumentação ministerial pelo Tribunal, a presença de tais posicionamentos evidencia a urgência de uma regulamentação normativa sobre a temática. Enquanto essa regulamentação não se concretiza, é fundamental que a doutrina e a jurisprudência forneçam diretrizes para promover a uniformização das decisões. É alarmante que o Ministério Público, que deveria agir em defesa do interesse da criança, “indique” que o casal homossexual responsável pela proposta parental busque a adoção da criança, a qual está condicionada a uma avaliação social e psicológica favorável – requisitos que não são impostos a casais heterossexuais que não enfrentam dificuldades para registrar a criança em nome de ambos nos cartórios apropriados (Ramos, 2025).

Ademais, vale mencionar um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de presumir a maternidade da mãe não biológica de uma criança gerada por inseminação artificial “caseira” durante a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com base na aplicação analógica do artigo 1.597, inciso V, do Código Civil de 2002, cuja ementa é transcrita a seguir:

Recurso especial. Ação de alvará. Registro de dupla maternidade. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Inseminação artificial heteróloga. União estável homoafetiva. Presunção de maternidade. Artigo 1.597, V, do Código Civil de 2002. Possibilidade. Princípio do livre planejamento familiar. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido. 5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. 7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M. 8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de

apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 2137415. São Paulo. Relatora Ministra Nancy Andrigli. Julgado em 15 de outubro de 2024. Publicado no DJe em 17 de outubro de 2024. Votação por unanimidade. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>, acesso em 01.05.2025).

No caso em questão, foi analisada uma ação apresentada por um casal composto por duas mulheres, as quais mantinham uma união estável formalizada por meio de escritura pública. Uma delas ficou grávida através de gameta doado por um terceiro, por meio de inseminação caseira. O pedido de registro da dupla maternidade da criança, gerada durante essa união, foi rejeitado nas instâncias inferiores. Na sua decisão, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o direito ao planejamento familiar tem uma base constitucional, previsto como uma escolha livre do casal (art. 226, parágrafo 7º, CF), além de estar respaldado por normas infraconstitucionais (art. 1.565, parágrafo 2º do Código Civil). O tribunal destacou que esse princípio está alinhado com a visão de transformação estrutural da família, que hoje é entendida sob uma perspectiva eudemonista, visando a realização plena de todos os seus membros.

Embora reconheça a falta de uma norma específica que possibilite o registro de uma criança resultante de inseminação caseira, o STJ decidiu que tal ausência não deve ser um impedimento para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, os quais são legalmente assegurados, devendo sempre prevalecer o melhor interesse da criança. Assim, a Corte determinou a necessidade de interpretar analogicamente a presunção contida no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, no contexto da inseminação artificial caseira durante uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, a fim de dispensar a apresentação do documento exigido pelo artigo 513, inciso II, do Provimento 149/2023 do CNJ, como requisito para a autorização do registro da dupla maternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada neste estudo, observa-se que a inseminação caseira se inscreve em um cenário intrincado de significativas alterações sociais, legais e familiares, demandando do Direito soluções que sejam adequadas à diversidade das formas contemporâneas de formação da família e de exercício da parentalidade. A transformação do

conceito jurídico de família e de filiação no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988, rompeu com os modelos tradicionais e biologicistas, passando a valorizar a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a equidade entre os filhos e o planejamento familiar livre como fundamentos centrais das relações familiares.

Nesse contexto, a filiação passou a ser entendida não apenas pela perspectiva biológica ou matrimonial, mas como uma construção jurídica e social, baseada na vontade, no afeto e na responsabilidade. A Constituição de 1988, ao garantir a liberdade reprodutiva e proibir qualquer tipo de discriminação entre os filhos, criou espaço para novas formas de parentalidade, incluindo aquelas derivadas de técnicas de reprodução assistida. No entanto, apesar desse progresso legal, a inseminação caseira ainda carece de uma regulamentação específica, gerando assim insegurança jurídica para os pais, para o doador e, principalmente, para a criança que resulta desse processo.

A regulamentação legal da inseminação caseira apresenta-se como um desafio principalmente por ser uma atividade não oficial, realizada fora de um contexto clínico e sem a devida assistência técnica, ética e documental exigida pelas práticas de reprodução assistida que são autorizadas pelo Conselho Federal de Medicina. Essa informalidade é, em grande parte, uma consequência dos altos custos das clínicas especializadas, que acabam por deixar uma parte considerável da população sem acesso aos métodos formais de reprodução. Dessa forma, a inseminação caseira aparece como uma alternativa mais acessível, mas que traz vulnerabilidades legais, expunha seus envolvidos a riscos financeiros, emocionais e jurídicos significativos.

Em relação ao registro civil de crianças geradas por inseminação caseira, os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça foram um passo significativo ao validar a parentalidade socioafetiva e ao abordar, ainda que indiretamente, casos de reprodução assistida. Entretanto, essas diretrizes não lidam de forma clara e adequada com as particularidades da inseminação caseira, especialmente no que diz respeito à identificação do doador, à presunção de paternidade em casamentos ou uniões estáveis e às implicações legais da inseminação heteróloga feita sem o cumprimento dos requisitos formais, como a autorização explícita do parceiro ou cônjuge.

No contexto dos direitos fundamentais aqui discutidos, revela-se que a inseminação realizada no ambiente doméstico envolve princípios constitucionais importantes, como a dignidade humana, a autonomia na reprodução e o direito ao planejamento familiar. Contudo, esses direitos não devem ser considerados de maneira isolada, devendo ser conciliados com a proteção abrangente da criança e do adolescente, que detêm uma posição central no

ordenamento jurídico brasileiro. A falta de uma regulamentação específica não pode comprometer os direitos infantis, principalmente no que diz respeito à paternidade, à identidade, ao sustento, ao cuidado e à convivência familiar.

O debate sobre a responsabilidade civil e alimentar do doador em inseminações caseiras é um dos aspectos mais sensíveis da questão. A falta de regulamentos claros que definam os limites da atuação do doador e a validade jurídica dos acordos informais entre as partes aumenta o risco de responsabilização civil e alimentar, mesmo que o doador não tenha a intenção de reconhecer a paternidade. Nesse cenário, a autonomia da vontade encontra restrições no sistema jurídico, especialmente quando se depara com direitos indisponíveis da criança, como o direito à pensão alimentícia e à filiação.

A falta de regulamentação sobre a inseminação caseira destaca a urgência de um diálogo mais detalhado dentro do Direito de Família, que busque harmonizar a liberdade reprodutiva com a proteção legal e a segurança dos envolvidos. Enquanto essa regulamentação não é estabelecida, o sistema judiciário tem sido requisitado a resolver disputas específicas, frequentemente utilizando princípios constitucionais, jurisprudência e analogias com as regras pertinentes à reprodução assistida convencional, o que nem sempre assegura respostas consistentes ou previsíveis.

Assim, pode-se afirmar que a inseminação caseira é um fenômeno social que não pode ser revertido, resultado das mudanças nas estruturas familiares, do desenvolvimento das técnicas de reprodução e das desigualdades no acesso aos serviços de saúde reprodutiva. O Direito não pode ficar alheio a essa nova realidade, tornando-se crucial a criação de um conjunto de normas que esclareçam os critérios sobre filiação, deveres do doador, validade dos consentimentos e, acima de tudo, a proteção integral da criança. Somente dessa forma será viável garantir um equilíbrio entre a autonomia individual, a dignidade humana e a segurança jurídica, princípios fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Diante da omissão legislativa atual, é imperativo que o legislador brasileiro abandone a postura de neutralidade e promova uma regulamentação específica que harmonize o direito ao planejamento familiar com a segurança jurídica de todos os envolvidos. O Estado não deve intervir para proibir a prática, o que violaria a autonomia reprodutiva e a liberdade individual, mas sim para estabelecer marcos legais claros que garantam a validade dos acordos de pré-concepção.

Neste sentido, o legislador deve instituir mecanismos de registro simplificados para nascituros de inseminações caseiras, desde que amparados por instrumentos públicos que

comprovem a intenção parental das partes e a natureza meramente doadora do terceiro, conferindo à autonomia da vontade o poder de afastar a presunção biológica de paternidade.

A intervenção estatal deve se dar prioritariamente pela via da desburocratização e do acesso à saúde, reduzindo o abismo econômico que empurra famílias para a informalidade da inseminação domiciliar. É fundamental que o Estado, por meio de normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou de lei federal, reconheça a eficácia das escrituras declaratórias de doação e de coparentalidade, evitando que o doador seja surpreendido com encargos alimentares ou responsabilidade civil quando sua intenção era estritamente colaborativa.

Esta intervenção "positiva" protege a dignidade da pessoa humana e assegura que a proteção integral da criança não seja utilizada como pretexto para punir o doador, mas sim para estabilizar o vínculo afetivo com os pais de fato.

O afeto e a vontade manifesta devem prevalecer sobre a verdade biológica em casos de reprodução humana assistida, mesmo na modalidade caseira. A responsabilidade civil do doador não pode ser presumida pelo simples vínculo genético, sob pena de inviabilizar o planejamento familiar de diversas configurações sociais, como casais homoafetivos e mulheres solo.

Portanto, o ordenamento jurídico deve evoluir para considerar que, uma vez formalizada a renúncia à paternidade e a aceitação da doação, o doador atua como um facilitador do direito fundamental à procriação, devendo ser isento de deveres parentais, enquanto o Estado deve garantir que o registro civil reflita a verdade socioafetiva constituída no seio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Isete; SILVA, Rayssa Ferreira. A Necessidade De Regulamentação Jurídica Da Inseminação Artificial Caseira. **Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico-** ISSN 2525-8508, v. 9, n. 3, 2023.

ALMEIDA, Ana Clara Rodrigues *et al.* A evolução do casamento e da família no Brasil. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 1, 2024.

ALMEIDA, Luciany Maria Pereira *et al.* Hipotireoidismo subclínico e infertilidade feminina: abordagem clínica baseada em evidências. **Scire Salutis**, v. 15, n. 4, p. e8784-e8784, 2025.

ALMEIDA, Lorena Favalessa de; SILVA, Danilo Fontes da; PINTO, Emanuel Vieira. Os aspectos e a evolução da legislação brasileira relativos à reprodução assistida. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 3349–3369, 2024.

DOI: 10.51891/rease.v10i5.13962. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13962>. Acesso em: 17 nov. 2025.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A Evolução do Conceito de Família e seus Reflexos sobre o Planejamento Familiar: Uma Análise da Constitucionalidade dos Requisitos para a Esterilização Voluntária Previstos no Artigo 10 da Lei nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

ALEIXO, Ana Margarida; ALMEIDA, Vasco. Reprodução humana assistida. **Revista de Ciência Elementar**, v. 10, n. 3, 2022.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; LAGO, Andréa Carla Moraes Pereira. Planejamento familiar: direito fundamental e suas limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 9, n. 2, 2023.

ARAUJO, Julia Picinato Medeiros; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Medicina (Ribeirão Preto)**, v. 51, n. 3, p. 217-235, 2018.

AZEVEDO, Elda Coelho Bussinguer ; BARBOZA, Lorena Pinto Santana. Do direito fundamental ao planejamento familiar: da necessidade de ampliação de políticas públicas para fertilização in vitro. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, v. 22, n. 43, 2025.

BATISTA, Bianca Ribeiro *et al.* Inseminação caseira em mulheres lésbicas de baixa renda: uma análise dos riscos e implicações. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 14, p. e22077-e22077, 2025.

BERMEJO, Aracelli Mesquita Bandolin; SILVA, Loriesse Maria Siqueira Bueno; BERMEJO, Vitória Funari. Inseminação artificial caseira no Brasil: ausência de legislação e ativismo judicial. **Global Crossings**, v. 2, n. 2, p. 418-427, 2025.

BRASIL. **Resolução CFM nº 2.294/2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. CFM: Conselho Federal de Medicina, São Paulo, 2021.

CARVALHO, Anna Vitória. **Filiação socioafetiva: A evolução na configuração familiar e seus reflexos na responsabilidade alimentar**. 2024. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação (Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Pires do Rio. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/6048>. Acesso em 06 de out. de 2025.

CAVALLI, Heloisa Sabino Schmidt. O direito à identidade genética da pessoa nascida a partir da técnica de reprodução assistida heteróloga à luz da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 28, n. 1, 2024.

CETRONE, C. **Inseminação caseira e doadores de sêmen no Facebook**: mulheres driblam altos custos da FIV. Marie Claire. 05 jul. 2024. Disponível em:

<https://revistamarieclaire.globo.com/direitosreprodutivos/noticia/2024/07/inseminacao-caseira-e-doadores-de-semen-no-facebook-mulheres-driblam-altos-custos-industria-fiv-reproducaoassistida.ghtml>. Acesso em: 04 de ago. 2024.

CRUZ, Bárbara Andrade et al. Endometriose e seu impacto na infertilidade feminina. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 9, p. e60011932371-e60011932371, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

DANIEL, Rafaeli Fagá et al. Uso de progesterona na fertilização in vitro como avanço sustentável para a produção de embriões ovinos. *Pubvet*, v. 19, n. 10, p. e1852-e1852, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

D'ELIA, Betina Torrecillas. **O uso de inteligência artificial nas técnicas de injeção intracitoplasmática de espermatozoides**. São Paulo, 2023. 52 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biomedicina) - Centro Universitário São Camilo, São Paulo, 2023.

ELIAS, Luan Mateus; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Contrato de namoro: desafios e possibilidades frente ao direito de família. *Academia de Direito*, v. 6, p. 887-909, 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Edipro, 2023.

EVANGELISTA, Victória Brito *et al.* Reprodução assistida: uma revisão abrangente dos desafios bioéticos e das implicações para a atuação médica. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 16, n. 11, p. e6204-e6204, 2024.

EWERS, Lucas Gabriel Vieira. A evolução do conceito de família no âmbito jurídico: análise do instituto da filiação socioafetiva. *Aurum Editora*, p. 1-15, 2025.

FERNANDES, Carolina de Oliveira; AMBROS, Fernanda. A (im)possibilidade do registro de dupla maternidade nos casos de inseminação caseira heteróloga. In: DELGADO, Mário Luiz (coord.). **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Ano X, n. 58, jan-fev., 2024, p. 135-151.

FIGUEIRA, Chrislayne Aparecida Pereira. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 17, n. 2, 2022.

FURQUIM, Magale Dallaporta et al. Análise da relação custo-benefício do protocolo de inseminação artificial assistida. Porto Alegre: Editora Científica Digital, 2024. p. 8-15.

FRANCO, Karina Barbosa; ROCHA, Patrícia Ferreira; FILHO, Rodolfo Pamplona. **A possibilidade de caracterização de multiparentalidade por meio da inseminação caseira**. In: LOBO, Fabiola Albuquerque. EHRHARDT JÚNIOR., Marcos. DANTAS, Carlos Henrique Félix. SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. (coord). *Transformações das relações familiares e proteção da pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 163-182.

GARBIN, Malu; STIEVEN, Patrícia Luzia. Reprodução assistida heteróloga: aspectos jurídicos e a violação do direito à identidade genética. **Revista Educação, Direito e Sociedade**, v. 8, n. 8, p. 197-210, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 6.

JEREISSATI, Regis Gurgel do Amaral. Pressupostos de validade e limites de eficácia da partilha em vida como negócio jurídico sucessório. **Civilistica. com**, v. 14, n. 3, p. 1-48, 2025.

LIMA, Luziene Silva; FIGUEREDO JÚNIOR, Marcondes Marcondes da Silva. Inseminação artificial caseira: direito da mulher ou crime?. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 38, 2022.

LIMA, Nicole Cristie Jesus Rodrigues; BRASILEIRO, Aleksandro de Mesquita. O reconhecimento e a proteção dos direitos das crianças geradas por reprodução assistida, com foco nas implicações jurídicas e éticas do anonimato dos doadores e o direito da criança de conhecer sua origem biológica. 2025.

LIRA, Maria Jose Cavalcante Correia. Historicidade e ética na reprodução humana assistida e na gestação de substituição: em busca da fundamentalidade. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 10, n. 18, p. 12-35, 2023.

LUNA, Naara. Regulação das técnicas de reprodução assistida nas resoluções do Conselho Federal de Medicina: da liberalização gradativa à virada pró-vida. **Revista de Antropologia**, v. 66, p. e198211, 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; Corrêa, Karine. O registro extrajudicial de parentalidade por casais homoafetivos diante da reprodução caseira. **THEMIS: Revista da Esmeac**, v. 22, n. 1, p. 97-117, 2024.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4ª ed. Editora Forense, 2021.

MAZZOTTI, Ivanir Venair das Neves. Filiação socioafetiva: a multiparentalidade e seus reflexos jurídicos. **Direito contemporâneo: novos olhares e propostas–Volume 3**, 2024.

MEIRA, Henrique Diniz; CASTRO, Alexander Rodrigues. Direito e Literatura: Evolução do conceito de família na legislação brasileira e a diversidade familiar retratada em Capitães Da Areia, de Jorge Amado, como aspecto dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica da FA7**, v. 20, n. 3, p. 15-33, 2023.

MELO NETO, Euvaldo Leal; SOUZA, Mariana Dias Barreto; HORVATH JÚNIOR, Miguel. O conceito de família e a sua caracterização para a efetivação da proteção social no direito previdenciário: a (im) possibilidade de concessão da pensão por morte nos casos de relacionamentos plúriafeitos. **Revista Foco**, v. 18, n. 9, p. e9730-e9730, 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCIO, Maria Cristina; MORAES, Maria Celina Bodin. Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família. **Civilistica. com**, v. 13, n. 3, p. 1-25, 2024.

MIYAZATO, Sheila Keiko Fukugauchi; COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira. Inseminação artificial homóloga post mortem: uma análise sob a ótica dos interesses do concepturo. in: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2024.

MORGAN, Lewis Henry. A Sociedade Antiga. Ou investigações sobre as lihas do progresso humano desde a selvageria, através da barbárie, até a civilização. [1877] (Tradução: Maria Lúcia de Oliveira) In: CASTRO, Celso. (Seleção, Apresentação e Revisão) *Evolucionismo Cultural*. Textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

MORBECK, Renata Coelho Oliveira; NEVES, Mônica Aguiar. A relevância da alteridade como mecanismo para a redução de conflitos biojurídicos relacionados ao direito fundamental ao planejamento familiar no sistema único de saúde. **Direito UNIFACS–Debate Virtual- Qualis A2 em Direito**, n. 296, 2025.

MORBECK, Renata Coelho Oliveira; AGUIAR, Mônica Neves. A relevância da alteridade como mecanismo para a redução de conflitos biojurídicos relacionados ao direito fundamental ao planejamento familiar no sistema único de saúde. **Direito UNIFACS–Debate Virtual- Qualis A2 em Direito**, n. 296, 2025.

MORBECK, Renata Coelho Oliveira; AGUIAR, Mônica Neves. A relevância da alteridade como mecanismo para a redução de conflitos biojurídicos relacionados ao direito fundamental ao planejamento familiar no sistema único de saúde. **Direito UNIFACS–Debate Virtual- Qualis A2 em Direito**, n. 296, 2025.

MOTA, Maria Ester Mendes Moreira; SILVA, Isabella Christina Oliveira; MOREIRA, Raquel Veggi. 7. Evolução da filiação sob a égide do Código Civil: da importância do DNA à socioafetividade. **ANOS**, p. 126, 2022.

NASCIMENTO, Milena Souza Luz; OLIVEIRA, Alessandra Borges Sanches. Técnicas laboratoriais no método ropa: contribuições da biomedicina para a reprodução assistida. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 1270-1284, 2025.

NERY, Rebeca Ferreira et al. Técnicas de reprodução assistida aplicadas a indivíduos com diagnóstico de endometriose e infertilidade. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 5, n. 4, p. 794-804, 2023.

NUNES, Izabella Vieira. **A Complexidade Sistêmica Da Inseminação Artificial Caseira: O Olhar da Bioética de Proteção Sobre a Responsabilidade Reprodutiva**. Editora Thoth, 2025.

NUNES, Roberta Gomes; UZIEL, Anna Paula. Inseminação caseira e maternidade lésbica: algumas questões sobre direitos reprodutivos. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, v. 25, n. 1, 2025.

NUNES, Beatriz. Planejamento familiar e maternidades lésbicas: viabilidade das técnicas de reprodução caseira frente ao provimento nº 149/2023 do CNJ. **Trabalho de conclusão de curso (Direito)**, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

OLIVEIRA, Luan Alves; GARCIA, Janay. Limites da autonomia privada sobre o exercício dos direitos da personalidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2733-2758, 2024

OLIVEIRA, Pedro Henrique Fernandes; MATTOS, Weile Souza; CAVALCANTI, Priscilla. João CARLOS Holland. Um Estudo De Caso Sobre A Inseminação Caseira E As Consequências Jurídicas. **Revista Raízes no Direito**, v. 13, n. 1, p. 52-74, 2024.

PADILHA, Marília Vânia Ribeiro Barros. **Reconhecimento da parentalidade socioafetiva extrajudicialmente: análise da competência do Conselho Nacional de Justiça para edição dos provimentos no 63/2017 e 83/2019**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

PAIANO, Daniela Braga; DE CRT ESPOLADOR, Rita; GIROTTI, Guilherme. A coparentalidade sob a ótica do planejamento familiar contemporâneo. **Direito em Movimento**, v. 23, p. 1-20, 2025.

PASSOS, Marianna Gasal et al. Autonomia reprodutiva e a revogação do consentimento na reprodução assistida. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 307-323, 2020.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Responsabilidade civil e a reprodução humana assistida: análise sob os prismas da responsabilidade médica e da clínica de reprodução assistida. **Revista IBERC**, v. 7, n. 2, p. 62-78, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil: interpretações e comentários**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PESSOA, Sérgio *et al.* A Evolução da Estrutura Familiar: Transformações Sociais, Econômicas e Jurídicas do Século XIX ao XXI. **Revista Universitária Brasileira**, v. 3, n. 2, 2025.

RAMOS, Ingrid Dantas et al. O conflito entre a autonomia da vontade e a recusa familiar na doação de órgãos. **Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 3, p. 289-309, 2025.

REGIS, Carolina Xavier. Os efeitos da Lei nº 14.443 de 2 de setembro de 2022 na autonomia reprodutiva feminina: uma análise empírica da mudança legislativa no processo de esterelização voluntária em Fortaleza/CE. 2024. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/79124>. Acesso em 17 de nov de 2025.

RODRIGUES, Auriceia Carvalho; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. As modalidades de família reguladas pelo direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2414-2433, 2024.

RODRIGUES, Naytiara da Silva de Almeida; MACHADO, Rebeca Nonato. Famílias monoparentais femininas: repercussões do abandono paterno e transmissões de representações materna aos filhos. **Mosaico: Estudos em Psicologia**, v. 12, n. 1, 2024.

SALAZAR, Douglas. A Teoria Contratualista: um paradoxo entre liberdade e segurança?. **Mal-Estar e Sociedade**, v. 15, n. 1, 2025.

SANTOS, Rayanne Quinterno; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Família multiespécie: uma nova forma de ser família. **Academia de Direito**, v. 6, p. 933-957, 2024.

SANTOS, Rayanne Quinterno; OLIVEIRA, Adriane Ningeliski,. Família multiespécie: uma nova forma de ser família. **Academia de Direito**, v. 6, p. 933-957, 2024.

SIQUEIRA, Larissa Baptista *et al.* O discurso jurídico sobre os bens de família e sua aplicação na sucessão patrimonial. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, v. 23, n. 6, p. e10279-e10279, 2025.

SILVA JUNIOR, Lindemberg Alves et al. Reprodução humana assistida: uma revisão sistemática sobre os métodos utilizados e fatores associados ao sucesso e fracasso da inseminação artificial e fertilidade IN VITRO. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 11, p. 106682-106693, 2021.

SILVA, Andréia Maia; SANTOS, Emanuelle Freitas Alves; ALMEIDA, Severina Alves. A paternidade socioafetiva e seu desenvolvimento histórico no contexto atual: mudanças e avanços no âmbito do direito familiar. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 51, 2024.

SOUZA, Maria José Ribeiro. A família ao longo da história—estudo comparado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 8, p. 449-457, 2025.

SOUZA, Gerson Luis dos Santos; SANTOS JUNIOR, Francisco Afonso. A evolução dos direitos da família no código civil brasileiro: uma análise jurídica e social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 5036-5048, 2025.

SOUZA, Lindsei Santos; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Adaptações jurídicas em direito de família: as novas configurações familiares. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141042-e141042, 2024.

SOUZA, Jessica Luana Bentes *et al.* Os desafios e possibilidades da fertilização in vitro para tratamento de infertilidade de mulheres: revisão de literatura. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 17, n. 11, 2024.

SOUZA, Rebecca Linda dos Santos; COSTA, Leandro Silva; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. 16. A multiparentalidade e efeitos sucessórios. **Editor científico**, p. 189, 2022.

SOUZA, Iara Antunes; SOUZA, Luiza Pinheiro Chagas Leite. O reflexo da compreensão de vulnerabilidade na autonomia reprodutiva da mulher. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 10, n. 2, 2024.

TAITSON, Paulo Franco et al. Malformações em fetos por técnicas de reprodução assistida. problema?. **Enfermagem Revista**, v. 25, n. 1, p. 38-45, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 19ª ed. Editora Forense, 2024.

TAVARES, Letícia Lobato *et al.* Tratamento da infertilidade com fertilização in vitro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 181-191, 2024.

TEIXEIRA, Isabela Vargas; RANGEL, Tauã Lima Verdan. CAPÍTULO 6. O direito ao planejamento familiar enquanto expressão dos direitos reprodutivos: pensar a temática à luz do contexto da constituição federal de 1988. **Empiria & científicidade no campo das ciências jurídicas**, p. 176, 2024.

TOLEDO, Victor de Quintella Cavalcanti; LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. A responsabilidade ética do afeto e a necessidade do reconhecimento da família poliafetiva como entidade familiar no brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 1983-1999, 2025.

TRINDADE, Douglas Antônio; RODRIGUES JÚNIOR, Rubens Antônio. Multiparentalidade entre filiação socioafetiva e os reflexos no direito sucessório. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 2158-2178, 2022.